

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
SEGUNDA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
CORREGEDORIA GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	49
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	49
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	49
EDITAIS	49
DESPACHOS	49
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	52
ATOS NORMATIVOS	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão	55
Portarias	55
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	56
Auditores – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo.....	56
Administrativo	56

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 63245/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: ALESSANDRA BARANCELLO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS
ADVOGADO / PROCURADOR MARIANA LABATUT PORTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1289/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Agência de Fomento do Paraná S.A. Pagamento irregular de aviso prévio indenizado e multa do FGTS. Dano ao erário. Contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência parcial. Penalidade pecuniária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 657/17, de minha autoria (peça 34), em razão de Comunicação de Irregularidade efetuada pela 1ª Inspeção de Controle Externo ao Exmo. Conselheiro Superintendente Nestor Baptista, após terem sido identificadas impropriedades quanto a despesas efetuadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A.

Relatou a Inspeção (peça 3) que, ao analisar rescisões de contratos de trabalho de ocupantes de cargos em comissão, efetivadas em 2015 e 2016, foram constatados pagamentos de verbas alheias a essa espécie contratual, notadamente aviso prévio indenizado e multa do FGTS, além da liberação indevida do saldo do FGTS e seguro-desemprego. Tais irregularidades foram verificadas nas rescisões de quatro colaboradores[1], atingindo o montante despendido o total de R\$ 215.044,15 (duzentos e quinze mil, quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Outra impropriedade apurada referiu-se ao recolhimento a menor, em 2016, da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente de Risco de Acidente de Trabalho (RAT).

A documentação que embasou a análise da 1ª ICE (parecer jurídico da própria entidade, documentos funcionais e de rescisão de contratos, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte de Contas e Convenções Coletivas de Trabalho[2]) foi juntada aos autos às peças 4/13 e 15/31. O quadro com a apuração do impacto financeiro dos pagamentos indevidos foi anexado à peça processual 14. A 1ª ICE apontou como responsáveis os Srs. Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico) e Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor Presidente), sugerindo a reparação solidária do dano ao erário, a imposição de multas e a determinação de regularização das impropriedades.

Os interessados foram citados e apresentaram as alegações de defesa constantes às peças processuais 61/72[3], 73/84[4], 85/97[5], 99[6] e 101/104[7].

Através da Informação nº 48/17 (peça 105), a Inspeção concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente indicadas, ratificando suas conclusões quanto à aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução nº 398/17 (peça 106), opinou pela irregularidade das contas, com imputação de penas de restituição de valores e multas apenas aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves.

O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a manifestação da COFIE (Parecer nº 8329/17, peça 110).



É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como exposto no Relatório, durante os trabalhos da 1ª ICE junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., constataram-se pagamentos indevidos a ocupantes de cargos em comissão, quando das rescisões de contratos de trabalho.

Nos exercícios de 2015 e 2016, foram realizados a quatro empregados pagamentos de despesas relacionadas a aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, além da liberação do saldo do FGTS e das guias de seguro-desemprego.

Em sede de contraditório, os Srs. Juraci Barbosa Sobrinho (então Diretor Presidente) e Heraldio Alves das Neves (então Diretor Administrativo e Financeiro), asseveraram, em síntese, que, à época dos fatos, os gestores possuíam dúvidas acerca da interpretação, validade e incidência de referidas vantagens, notadamente em virtude de que havia divergência jurisprudencial sobre o tema, somente sanada em última instância após a realização das rescisões contratuais ora contestadas; que, aplicando o princípio da interpretação mais benéfica ao trabalhador e ante a possibilidade da entidade arcar com demandas trabalhistas, optaram pelo pagamento das verbas rescisórias; que não houve interpretação equivocada de dispositivo legal; que, após entendimento firmado pelo Parecer nº 48/2016, elaborado pela Gerência Jurídica, deixaram de ser efetuados pagamentos de multa do FGTS e aviso prévio aos comissionados exonerados; que não cabe restituição de valores; que o recolhimento do FGTS era devido e, por consequência, a liberação do seu saldo também; que esta Corte de Contas não detém competência para aplicar penalidades por eventuais danos causados ao erário federal; que são inaplicáveis as sanções previstas nos artigos 87, inciso IV, "g", e 89, §1º, inciso I e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois não houve ofensa a normas legais, tampouco dano ao erário. Juntaram aos autos jurisprudência do TST e do TJ/SP acerca do tema.

O Sr. Samuel Leiger Suss[8], aduziu que, segundo o Regimento Interno da entidade, a Diretoria Jurídica não detém atribuição para exonerar empregados, o que seria de incumbência do setor de Recursos Humanos; que, quando a Gerência Jurídica foi instada a se manifestar, foi elaborado parecer em que ficou consignado não ser devido o pagamento do aviso prévio e multa do FGTS aos comissionados. Assim, requereu preliminarmente a sua exclusão do processo, pela evidente ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, seus argumentos de defesa seguiram a mesma linha de raciocínio do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro à época.

As Sras. Alessandra Barancelli e Hellym Dhavyllym Ribeiro e os Srs. João Elias de Oliveira e Domingos Portilho Filho, comissionados dispensados, apresentaram suas defesas em conjunto, alegando, preliminarmente, que esta Corte de Contas é incompetente para processar e julgar matéria oriunda de relação de emprego, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas; que controvérsias acerca da situação jurídica destes autos só podem ser decididas pela Justiça do Trabalho. No mérito, sustentaram, em suma, que receberam de boa-fé e de forma definitiva as verbas rescisórias, as quais possuem caráter alimentar, não sendo devido, portanto, o seu ressarcimento; que não influenciaram e tampouco tiveram participação alguma na decisão dos gestores de realizar os pagamentos ora impugnados, acerca dos quais havia, à época, divergência jurisprudencial.

Pois bem. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas.

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Samuel Leiger Suss, e afasto a sua responsabilidade pelas impropriedades, na medida em que não fazia parte das suas atribuições, como Diretor Jurídico, atuar em gestão de pessoal e proceder a desligamentos de empregados. Em 2016, quando foi solicitada, pela Gerência de Administração de Pessoas, manifestação de sua unidade, elaborou-se parecer jurídico (peça 5, fls. 43/45), por meio do qual se refutou o pagamento da multa do FGTS e a indenização do aviso prévio, no caso de dispensa de comissionados. Não há elementos nos autos, portanto, que sustentem a sua responsabilização.

De outro vértice, rejeito a preliminar aventada pelos ex-comissionados de incompetência desta Corte para se pronunciar sobre a matéria. Este Tribunal é competente para fiscalizar, apreciar e julgar contas de sociedades de economia mista estaduais, como a Fomento Paraná, nos termos do artigo 70 da Constituição da República, cuja redação foi reproduzida com adaptações pelo artigo 74[9] da Constituição Estadual. A fiscalização efetuada por este Órgão de Controle Externo não teve como objetivo suprimir direitos trabalhistas, mas sim detectar possíveis dispêndios de verbas públicas em contrariedade ao ordenamento jurídico, cumprindo, assim, sua missão institucional.

Quanto ao mérito, entendo que, em contraditório, não foi apresentado conjunto probatório apto a afastar as impropriedades, pois não se comprovou a existência de divergência jurisprudencial à época dos fatos e, em consequência, não havia o risco de surgirem demandas trabalhistas por meio das quais se pleiteasse o pagamento das verbas ora contestadas e que pudessem obter êxito ao seu final. As decisões judiciais anexadas aos autos em contraditório apenas demonstram primordialmente, em síntese, que é devido o recolhimento mensal do FGTS dos comissionados contratados sob o regime da CLT e o pagamento das férias, o que sequer foi objeto da Comunicação de Irregularidade.

A afronta a princípios da Administração Pública, notadamente aos da legalidade e da eficiência, está, portanto, configurada; a atividade administrativa, de fato, foi exercida sem diligência e economicidade.

Para realçar tal entendimento, seguem os excertos abaixo, em que se evidencia que ocupantes de cargos em comissão sob a égide da CLT não possuem direito à indenização do aviso prévio e à multa do FGTS, pela natureza precária da contratação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio e ao recolhimento do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013).

FGTS E AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, DEMISSÍVEL AD NUTUM.

1. A sistemática do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua origem histórica, é incompatível com as nomeações para cargos em comissão de livre

provimento e exoneração, que só admitem provimento em caráter provisório, em face da natureza precária da contratação.

2. Resulta igualmente incompatível com o regime de livre provimento e exoneração a que se submetem os ocupantes de cargo em comissão o instituto do aviso-prévio, que tem por escopo principal atenuar os efeitos da rescisão contratual.

3. A circunstância de o Município adotar o regime celetista, por si só, não retira a natureza administrativa da relação, tendo em vista que os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração não se encontram abrangidos pela legislação trabalhista, especialmente em normas relativas ao FGTS e aviso-prévio, consoante se depreende do artigo 39, § 3º, da Constituição da República. Precedentes da Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

(RR-69800-51.2009.5.15.0069, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 20/05/2011).

RECURSO DE EMBARGOS. CARGO EM COMISSÃO - DISPENSA AD NUTUM - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A natureza da contratação para cargos em comissão - seja para órgão adotante do regime celetista ou estatutário - é administrativa, dada sua precariedade, não havendo que se falar em qualquer estabilidade ou compensação decorrente de eventual exoneração, tampouco de direito à percepção de aviso prévio indenizado, já que a própria Constituição Federal assegura a dispensa ad nutum pela Administração Pública, vez que se trata de ato discricionário, subordinado apenas aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(E-RR - 180900-03.2009.5.15.0007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/8/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. VALORES RELATIVOS AO AVISO PRÉVIO E À MULTA DE 40% DO FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando da ocupação dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não há de se falar em pagamento de valores relativos a aviso prévio e multa de 40% do FGTS, ainda que o Município adote o Regime Celetista como o regime jurídico aplicável às relações de trabalho estabelecidas pelo referido Ente Público, pois os cargos em questão possuem natureza administrativa, tratando-se de contratação a título precário. Esse o entendimento predominante no âmbito desta Corte. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido.

(AIRR - 1672-88.2010.5.15.0086, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 7/6/2013).

RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - REGIME CELETISTA - EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS.

A nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão não gera relação de emprego entre as partes por prazo indeterminado, e sim vínculo administrativo precário, com possibilidade de dispensa ad nutum. Logo, estando a dispensa amparada no art. 37, II, da Constituição da República, não faz jus a reclamante ao recebimento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 63-79.2011.5.04.0009, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DEJT 26/4/2013).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AO AVISO-PRÉVIO.

A decisão regional está de acordo com o entendimento que tem precedido nesta Corte, no sentido de que o ocupante de Cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não tem direito ao pagamento dos valores relativos à Multa de 40% sobre o FGTS e ao aviso-prévio indenizado, porquanto se trata de contratação a título precário, sem concurso público, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Há precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - 69400-37.2009.5.15.0069, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 18/11/2011).

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO - CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA - FGTS E MULTA DE 40%.

A Carta Política, no art. 37, inciso II, parte final, autoriza as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Nesses termos, a contratação de servidor, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre eles, mas sim uma situação diferenciada, com possibilidade de dispensa ad nutum, mesmo que o regime jurídico adotado pelo Ente Público seja o celetista, como na hipótese dos autos. Não há cabimento, dada a precariedade e prevalência da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, tal como a multa de 40% do FGTS, que deve ser excluída da condenação. De outra parte, em relação aos depósitos do FGTS, nada há a reparar na decisão recorrida, eis que, mesmo o trabalhador contratado para ocupar cargo em comissão, em Unidade da Federação que adota regime jurídico único celetista, deve ter direito a esses depósitos, o qual decorre da simples existência do fato "trabalho", conclusão inspirada na Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que reconhece o direito ao FGTS ao trabalhador, mesmo na hipótese de ser nulo o contrato por não observância da admissão mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente provido.

(RR - 39600-08.2002.5.09.0026, Redator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 03/10/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008).

Denota-se que os julgados acima foram todos publicados anteriormente ao ano de 2015, não possuindo guarida, portanto, a alegação de que somente em 2016 fixou-se o entendimento pelo Poder Judiciário de que não seriam devidas tais verbas rescisórias a comissionados.

Ademais, este Tribunal de Contas, corroborando tal posicionamento, também decidiu em sede de Consulta:

(...) indagou-se sobre o direito do empregado público comissionado ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta de FGTS em caso de desligamento do serviço.

As manifestações da DICAP e do MPC mais uma vez são convergentes, desta vez pela resposta negativa ao quesito.

De fato, o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração possui vínculo

precário, não se justificando a ocorrência ou não de justa causa para o desligamento do servidor que o ocupa, pois desde o seu ingresso é sabido que a qualquer momento pode haver a exoneração.

Deste modo, segue a resposta sugerida:

3.1) No caso de exoneração do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não é devida a multa rescisória de 40% sobre o valor do saldo da conta de FGTS. (...) (grifo nosso).

(Processo nº 112414-8/14. Acórdão nº 1467/16-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Sessão de 07/04/2016).

(...)

II. Aos ocupantes de empregos públicos de livre nomeação e exoneração se aplica o regime privado, previsto na CLT, salvo disposição específica em contrário;

III. É obrigatório o recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedado o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião do seu desligamento. (...) (grifo nosso)

(Processo nº 7657-0/18. Acórdão nº 178/19-STP. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Sessão de 06/02/2019).

Constou da Comunicação de Irregularidade que, além de pagar valores indevidos, a Fomento Paraná teria despendido montante em desacordo com a legislação que rege a matéria, pois em que pese as respectivas Convenções Coletivas de Trabalho disciplinassem expressamente que as condições nelas previstas, por serem mais benéficas do que dispõem o artigo 487, inciso II[11], da CLT e a Lei nº 12.506/2011[12], não poderiam ser cumuladas com tais dispositivos legais, verificou-se que para três comissionados[13] isso não foi atendido; houve o pagamento de forma cumulativa dos benefícios previstos pela Lei nº 12.506/2011 e dos constantes na Cláusula 50ª da CCT da CONTRAF[14], conforme quadro demonstrativo elaborado pela 1ª ICE (peça 14). A maneira como foram efetuados os pagamentos, por conseguinte, ocasionou enriquecimento ilícito dos comissionados e prejuízo à Fomento Paraná.

Em sede de contraditório, inexistiu defesa com relação a esse tópico específico, não tendo sido refutada a "apuração do impacto financeiro em virtude do pagamento indevido de verbas trabalhistas", elaborada pela 1ª ICE (peça 14).

Nesse contexto, mantenho o apontamento de irregularidade, na medida em que o § 1º da Cláusula 50ª das CCTs da CONTRAF tanto de 2014/2015 (peça 12) como de 2015/2016 (peça 13), de fato, dispõem:

"Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, D.O.U. de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às condições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais". (grifo nosso).

A ICE constatou também que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção, aplicado à alíquota RAT-Risco de Acidente de Trabalho) da Fomento Paraná, em 2016, representava o multiplicador de 0,5590, mas foi utilizado, em todo o exercício, o multiplicador 0,50. Com a aplicação do índice incorreto, houve o recolhimento a menor da contribuição social devida.

Em contraditório, informou-se que a Diretoria Financeira procedeu à correção do sistema, com a consequente retificação dos dados, tendo sido recolhido, ainda no exercício de 2016, o valor complementar ao INSS de R\$ 15.356,92, acrescido de encargos de R\$ 4.188,82 devido ao atraso no pagamento, resultando em R\$ 19.545,74 o montante despendido.

Percebe-se, desse modo, a expressa confissão dos gestores acerca do pagamento efetuado a menor, com danos ao erário no montante de R\$ 4.188,82, equivalente ao recolhimento desnecessário de multa e juros. Tal valor, segundo a ICE e a COFIE, deveria ser ressarcido aos cofres públicos, ante a comprovação de negligência no trato dos recursos públicos.

Pois bem. Em que pese a ausência de apresentação de justificativa plausível para os pagamentos efetuados a destempo, ressalto que inexistem indícios de má-fé ou ocultamento dos gestores quanto a este tópico; ademais, os valores relativos aos encargos moratórios foram recolhidos em favor do INSS, permanecendo, portanto, nos cofres públicos, mesmo que de maneira indireta. Diante dessa conjuntura e com base em precedentes[15] desta Corte, converto o apontamento em ressalva, deixando de acolher a sugestão de determinação de ressarcimento e imposição de multas.

Da análise das peças processuais, nota-se a comprovação da existência de pagamentos indevidos referentes à multa do FGTS, ao aviso prévio indenizado e demais parcelas rescisórias, com os encargos correspondentes.

Entendo que os valores, que possuem caráter alimentar, foram recebidos de boa-fé pelos ex-comissionados; não há nenhum elemento nos autos que indique ter havido influência ou participação deles no procedimento de realização dos pagamentos, que modo que se torna incabível a determinação de sua devolução.

Por outro viés, entendo pela desnecessidade de reparação do dano causado ao erário em razão de tais pagamentos indevidos. Os números contidos na planilha de apuração do impacto financeiro, elaborada pela 1ª ICE (peça 14), não foram rechaçados, contudo, não obstante a minha inclinação em determinar a restituição de valores no montante de R\$ 215.044,15, acato as ponderações apresentadas pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na sessão do Tribunal Pleno de 15/05/2019, no sentido de que não houve, por parte dos gestores, um descuido de tamanha gravidade que implique na sua responsabilização pessoal, e o receio do surgimento de condenações trabalhistas realmente parece ter norteado as suas decisões.

Assim, aplico aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves a penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS, realizados com afronta à legislação;

Por fim, no tocante a possíveis danos ao erário federal em virtude da liberação indevida do saldo do FGTS e do seguro-desemprego, determino a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, acompanhando em parte os opinativos técnicos e Ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, e, em consequência:

- pela rejeição da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria;

- pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Samuel leger Suss; - pela imputação aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves, da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS, realizados em contrariedade ao ordenamento jurídico;

- pela aposição de ressalva quanto ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária (RAT) no exercício de 2016;

- pela determinação de remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto a possíveis danos ao erário federal em virtude da liberação indevida do saldo do FGTS e do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, e, em consequência:

i) julgar pela rejeição da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria;

ii) julgar pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Samuel leger Suss;

iii) julgar pela imputação aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves, da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS, realizados em contrariedade ao ordenamento jurídico;

iv) julgar pela aposição de ressalva quanto ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária (RAT) no exercício de 2016;

v) determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto a possíveis danos ao erário federal em virtude da liberação indevida do saldo do FGTS e do seguro-desemprego.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Domingos Portilho Filho, João Elias de Oliveira, Hellym Dhavyllym Ribeiro e Alessandra Barancelli.

2. Celebrada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Paraná.

3. Referentes ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

4. Referentes ao Sr. Heraldo Alves das Neves.

5. Referentes ao Sr. Samuel leger Suss.

6. Referentes a Alessandra Barancelli, Domingos Portilho Filho, Hellym Dhavyllym Ribeiro e João Elias de Oliveira.

7. Referentes a Alessandra Barancelli.

8. Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance, à época dos fatos.

9. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

11. Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

12. Art. 1º. O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

13. João Elias de Oliveira, Domingos Portilho Filho e Hellym Dhavyllym Ribeiro.

14. Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro.

15. Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – Relator e Ivens Zschoerper Linhares).

Acórdão nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 279053/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

Acórdão nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 264102/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares).

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 636693/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1290/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Retorno de sobrestamento. Necessidade de nova apreciação do ato de inativação. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Darlei Basso[1], em face do Acórdão nº 3189/13[2], da 2ª Câmara (peça 72), de relatoria do Exmo. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, através do qual, à unanimidade[3], houve o julgamento pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Catarina Zanetti Bertolo no cargo de Atendente de Creche Jr. do quadro de pessoal do Município de Campo Largo.

Nas razões recursais (peça 84), pleiteou-se, em síntese, a reforma da decisão desta Corte, para que seja deferido o registro do ato em apreço.

Por intermédio do Parecer nº 23213/13 (peça 90), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela anulação do Acórdão recorrido, formação de autos próprios de admissão com a extração dos documentos que formam as peças 43/53 e 75/82 e sobrestamento do presente processo até julgamento dos autos de admissão a ser formado.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 19548/13 (peça 91), manifestou-se pelo provimento do recurso, corroborando as demais medidas sugeridas pela unidade técnica.

Através do Despacho nº 364/14-GCDA (peça 92), determinou-se o desentranhamento das peças que contêm a documentação relativa ao ato de ingresso da servidora (peças 43/53 e 75/82) e sua autuação como expediente de admissão.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3995/14 (peça 93), afirmou que os documentos retirados passaram a formar o Processo de Admissão de Pessoal nº 21843-3/14 e, mediante o Despacho nº 841/14-GCDA (peça 95), determinou-se o sobrestamento dos presentes autos, em face da necessidade de julgamento daquele protocolado.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1628/18 (peça 99), noticiou que, mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 48/16 proferida pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, o expediente de admissão teve julgamento pela legalidade e registro; assim, sugeriu o provimento do presente recurso e a inversão dos autos, para que o Processo de Inativação nº 40656-1/10 retorne àquela unidade para nova análise, diante da anulação do Acórdão nº 3189/13-S2C.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1046/18, peça 100).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A 2ª Câmara desta Corte decidiu pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez formalizado pelo Decreto nº 115/2010, publicado no Diário Oficial - Atos do Município de Campo Largo de 18/06/2010, face à ausência de anexação de documentos essenciais, notadamente do ato admissional respectivo. Com a apresentação da íntegra do processo administrativo referente à admissão, requereu-se em sede recursal a reforma do Acórdão.

Pois bem. O presente recurso estava sobrestado até o julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 21843-3/14.

Em consulta a tal protocolado[4], constatei que, de fato, a Decisão Definitiva Monocrática nº 48/16, proferida pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista e transitada em julgado em 16/03/2016, acabou pondo fim à pendência relatada, haja vista que sua conclusão foi no sentido da legalidade do ato de admissão da servidora no quadro de pessoal do Município de Campo Largo.

O único óbice para o registro do decreto de concessão de aposentadoria[5] era a falta de análise do ato de admissão respectivo; como tal ausência foi suprida, o presente recurso merece provimento parcial, com a decretação de anulação do Acórdão nº 3189-S2C e a inversão dos autos, possibilitando-se que o Processo de Aposentadoria nº 40656-1/10 seja novamente apreciado por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para:

I. Decretar a anulação do Acórdão nº 3189-S2C;

II. Determinar a inversão dos autos, para que o Processo de Inativação nº 40656-1/10 seja novamente apreciado por esta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento à primeira parte do item II supra e, na sequência, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova análise do Processo de Aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial:

i) decretar a anulação do Acórdão nº 3189-S2C;

ii) determinar a inversão dos autos, para que o Processo de Inativação nº 40656-1/10 seja novamente apreciado por esta Corte.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento à primeira parte do item II supra e, na sequência, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova análise do Processo de Aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ex-Prefeito Municipal de Campo Largo.

2. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Negar registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 115/2010, publicado no Diário oficial de 18.06.2010 (fl. 28 a 30 peça 02).

3. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

4. Que se encontra apensado ao Processo de Admissão de Pessoal nº 60458-4/10.

5. Decreto nº 115/2010 (peça 2, fls. 26/27).

PROCESSO Nº: 202644/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1293/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Rejeição de devolução de prazo para interposição recursal. Não recebimento de Recurso de Revista. Despacho mantido por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Sra. Liana Maria da Frota Carleial, em face do Despacho nº 300/19[1], de minha autoria, que deixou de acolher solicitação de devolução de prazo para interposição recursal e que, em sede de juízo de admissibilidade, não recebeu Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão nº 3413/18-S2C[2], por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, com aplicação de multa.

A agravante aduziu, em síntese, que não lhe foi dada ciência de referida decisão, o que a levou à perda de prazo para protocolar o recurso cabível.

Requeru a reforma do Despacho nº 300/19, com a aceitação do seu direito à devolução do prazo para interposição recursal e, em consequência, o reconhecimento da tempestividade do recurso de revista já apresentado, seu recebimento e apreciação das razões nele contidas.

Solicitou ainda a concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a multa que lhe foi aplicada já está inscrita em dívida ativa.

Mediante o Despacho nº 451/19 (peça 63 dos autos 27876-7/17), foi recebido o presente agravo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[3] do Regimento Interno.

Através do Acórdão nº 3413/18-S2C, de 13/11/2018, transitado em julgado em 25/01/2019, foi aplicada à ora agravante a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

A interessada protocolou em 19/02/2019 o pedido de devolução de prazo para interposição recursal[4] e, em 01/03/2019, o Recurso de Revista respectivo[5].

Pelo despacho recorrido, foi indeferida a solicitação de reabertura de prazo, haja vista que os prazos recursais são peremptórios, e, em juízo de admissibilidade, não foi recebido o recurso posteriormente interposto, vez que flagrantemente intempestivo. A recorrente alegou que não foi intimada ou comunicada dos atos e termos do processo, tampouco do teor do Acórdão, pois não havia constituído procurador até então, e o Tribunal não a intimou pessoalmente (ainda que por ofício enviado a seu endereço registrado).

Asseverou, em síntese, que a intimação dirigida à parte não assistida por advogado é a única forma de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa nos feitos em trâmite perante esta Casa, pois a que é feita através de Diário Oficial seria um meio para identificação do procurador, e não da parte.

Pois bem. Entendo que não merece provimento o Agravo manejado.

O direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e à ampla defesa foi garantido por esta Corte de Contas.

O nome da ora recorrente constou na autuação e, consequentemente, no Acórdão nº 3413/18-S2C, disponibilizado em 30/11/2018 no DETC.

Dispõe o artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno. (grifo nosso)

O artigo 381, § 1º, "d"[6], do Regimento Interno, prevê que as intimações se consideram perfeitas, dentre outras modalidades, pela publicação das decisões dos órgãos colegiados no Diário Eletrônico do Tribunal.

Já o artigo 383[7] do Regimento dispõe que, após a citação da parte, as intimações das decisões dos órgãos colegiados realizar-se-ão por meio eletrônico ou publicação no Diário Eletrônico, e o seu § 4º[8] assegura que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no DETC.

E o artigo 388 do mesmo Regimento prevê:

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado,

que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Nesse contexto, percebo que o procedimento de intimação adotado por esta Corte possui amparo em previsão legal e regimental, carecendo de embasamento a argumentação da agravante de que não teve ciência da decisão definitiva e de que apenas pela intimação pessoal teria início o transcurso do prazo para interposição de recurso.

Ressalto que este meu entendimento está, inclusive, alicerçado em precedentes[9]. Destarte, concluo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sendo irrelevante a fundamentação do agravo e com a conclusão pelo seu desprovimento, julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 300/19, exarado no processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, deve a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 27876-7/17, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 300/19, exarado no processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referente ao exercício de 2016;

II – determinar, após o trânsito em julgado, à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 27876-7/17 junto à Diretoria de Protocolo, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 55 dos autos nº 27876-7/17, de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referente ao exercício de 2016.

2. Peça 36 dos autos nº 27876-7/17.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial (pelos atrasos dos meses de abertura, maio, agosto, setembro e outubro). (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa também ao Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira (pelo atraso de novembro) (voto vencido).

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peça 46 dos autos nº 27876-7/17.

5. Peças 50/52 dos autos nº 27876-7/17.

6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

7. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

8. § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

9. - Acórdão nº 1346/07-STP, de 20/09/2007, ref. Processo nº 470416/07. Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e o Auditor Cláudio Augusto Canha.*

- Acórdão nº 3191/16-STP, de 14/07/2016, ref. Processo nº 518888/16. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. *Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Canha.*

- Acórdão nº 951/17-S2C, de 08/03/2017, ref. Processo nº 929721/16. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. *Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

PROCESSO Nº: 434754/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1294/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Limite de despesas com pessoal. O ente público que exceder o limite de despesas com pessoal previsto na LRF não está impedido de efetuar a revisão geral anual e de conceder aumento em decorrência de decisão judicial e de determinação legal, ou para reposição de cargos em algumas áreas, nos termos do art. 22. Necessidade de restabelecer o limite máximo permitido no prazo previsto em lei, sob

pena de imposição de sanções institucionais e pessoais. O excesso de despesas, independentemente do motivo que a ocasionou, não justifica a permanência dos gastos com pessoal acima do limite autorizado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Ibaiti, por seu representante legal, Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1.É permitido ao chefe do Poder Executivo Municipal fazer a revisão geral anual (reposição salarial) aos servidores públicos municipais, mesmo tendo excedido 95% do limite da despesa total com pessoal, ou seja, ter ultrapassado os 54% da Receita Corrente Líquida?

2.O município que ultrapassou os 54% da Receita Corrente Líquida – limite das despesas com pessoal – está obrigado a estender a toda carreira do magistério o valor estabelecido ao vencimento inicial das carreiras do magistério Público da educação básica, correspondente ao piso salarial profissional nacional (com incidência em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações), em razão do que está previsto em legislação local (Estatuto do Magistério – plano de cargos e salários)?

3. Poderá haver restrições e/ou punições ao município e ao seu gestor que, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF, não conseguir reduzir, dentro do prazo legal, o excesso das despesas com pessoal? Quais seriam as restrições e punições?

4. É justificável o fato de o Município ter ultrapassado os 54% da Receita Corrente Líquida, limite da despesa total com pessoal, por cumprir exigências do Ministério Público Estadual, como por exemplo: fazer PSS para regularizar contratações irregulares?

Em cumprimento à exigência contida no art. 311 do Regimento Interno, o município providenciou a juntada de parecer jurídico (peça 9).

Pelo Despacho nº 1225/18-GCILB (peça 10), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB informou que não foram localizadas consultas ou prejudgados sobre o tema objeto da consulta (Informação nº 112/18, peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 165/19 (peça 15), sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1 – É permitido conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, mesmo tendo excedido o limite total de gastos com pessoal?

Sim. A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal. No entanto, ainda nessa situação, o município não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal.

2 – O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao município que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do piso nacional do magistério, a toda a carreira.

3 – O município que, mesmo adotando as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, não consiga eliminar, dentro do prazo legal, o excesso de despesas com pessoal, está sujeito a restrições? Quais seriam essas restrições?

A Constituição Federal não estabeleceu limites para a exoneração de servidores, de modo que devem ser exonerados tantos quantos forem necessários para que o excesso de gastos seja eliminado. Além disso, deve ser priorizada a redução de gastos com cargos em comissão e funções de confiança, sendo necessário que se mantenha a relação estabelecida pelo constituinte entre a redução de despesas com estes cargos e funções, e a obtida com a exoneração de servidores estáveis. Assim, não é possível ao município alegar que cumpriu as providências determinadas pelo art. 169 da Constituição Federal e não conseguiu eliminar o excesso de gastos com pessoal. Ao ente nesta situação aplicam-se as vedações do §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o gestor responsável poderá ter suas contas reprovadas pela Câmara Municipal, após parecer prévio desta Corte de Contas.

4 – É justificável que o município ultrapasse o limite total de despesas com pessoal em decorrência do cumprimento de exigência do Ministério Público Estadual?

O cumprimento de exigências realizadas pelo Ministério Público Estadual não justifica o descumprimento do limite de gastos com pessoal, devendo o excesso ser reduzido nos quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 77/19 (peça 16), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta, nos estritos termos da instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.

A consulta versa sobre as restrições impostas e as medidas que poderão ser adotadas pelo ente público que exceder o limite de despesas com pessoal.

A esse respeito, convém ressaltar a disciplina estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF acerca da matéria:

Art. 19. Para os fins do disposto no **caput do art. 169 da Constituição**, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

Em linhas gerais, os arts. 19 e 20 da LRF fixam os limites para a despesa de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida para os três poderes e para cada nível de governo.

Caso se constate, ao final do quadrimestre, que a despesa excedeu 95% do limite (no caso do Poder Executivo Municipal, o limite será 54% da RCL), deverão ser adotadas as medidas de contenção de despesas previstas no parágrafo único do art. 22.

Enquanto permanecer no "limite prudencial", o ente público estará impedido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criar cargo, emprego ou função; promover alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa; prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, bem como contratar hora extra, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei.

Se for constatado, ao final do quadrimestre, que o limite total de gasto com pessoal foi ultrapassado, o art. 23 determina que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, dentre outras, as providências estabelecidas pelos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, quais sejam, redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas anteriores não sejam suficientes, exoneração de servidores estáveis.

Importante registrar que o art. 66[1] permite que o prazo de dois quadrimestres seja duplicado em caso de baixo crescimento do PIB.

Passando à análise do primeiro questionamento, referente à possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores na hipótese de extrapolação do limite total de gastos com pessoal, cumpre observar que, ao estabelecer as medidas de redução de despesas a serem adotadas a partir do momento em que o ente atinge o limite prudencial, o parágrafo único do art. 22 ressalvou expressamente a revisão prevista no art. 37, X, da Constituição Federal[2].

Desse modo, em razão de expressa previsão legal, o ente público que exceder o limite total de despesas com pessoal não está impedido de efetuar a revisão geral anual dos vencimentos de seus servidores.

No entanto, conforme bem alertou a unidade técnica, o ente público que se encontrar nessa situação deverá necessariamente adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto ao limite previsto no art. 20:

O inc. I do art. 22 da LRF vedou a concessão de aumento, mas ressalvou a revisão geral anual (reposição das perdas inflacionárias). Ainda que não houvesse previsão expressa, seria possível tal revisão, visto que a mesma é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo que norma legal não poderia impedir a aplicação de preceito constitucional. Assim, ainda que ultrapassado o limite prudencial, ou mesmo o limite total de gastos com pessoal, é possível a concessão da revisão geral anual aos servidores.

No entanto, ressalta-se que, ainda nessa situação, o gestor não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, devendo ser adotadas as medidas do art. 22, parágrafo único, da LRF, caso ultrapassado o limite prudencial, somadas às medidas do art. 23, se o limite total também for ultrapassado.

Quanto ao segundo questionamento, relativo à obrigatoriedade de estender a toda carreira do magistério o aumento do piso salarial nacional, cumpre observar que, em razão do disposto no parágrafo único do art. 22, que veda a concessão de aumentos a partir do momento em que o ente atingir o limite prudencial, ressalvando, dentre outras, a hipótese de cumprimento à determinação legal, o eventual reajuste do piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008[3] deverá ser aplicado apenas aos vencimentos fixados em valor equivalente ao piso nacional, não devendo incidir de forma automática sobre aqueles que já estejam fixados em patamar superior.

A esse respeito, destacou a unidade técnica:

O art. 22 da LRF ressalvou expressamente o aumento decorrente de imposição legal, não sendo possível ao município descumprir o piso nacional do magistério, ainda que esteja acima do limite de gastos com pessoal.

No entanto, tal aumento não deve incidir automaticamente à toda carreira, mas apenas para garantir que nenhum professor ganhe abaixo do piso estabelecido, visto que a lei fixa um valor mínimo a ser recebido, não se tratando de reajuste geral anual do magistério.

O terceiro questionamento diz respeito às restrições e punições aplicáveis ao ente e ao gestor que, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF[4], não conseguir reduzir, dentro do prazo legal, o excesso das despesas com pessoal.

Na hipótese de não se alcançar a redução de despesas no prazo de oito meses, enquanto perdurar o excesso, ficam suspensas as transferências voluntárias, a obtenção de garantias e a contratação de operações de crédito, exceto para refinanciamento da dívida e redução de despesas com pessoal, na forma do § 3º do art. 23.

Se o excesso ocorrer no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, nos termos do § 4º do art. 23, as sanções previstas no § 3º são aplicáveis de imediato, independentemente do cumprimento do prazo para a recondução.

Importante notar que os §§ 5º e 6º do mesmo artigo, incluídos pela Lei Complementar nº 164, de 2018, prescrevem que as restrições do § 3º deixarão de ser aplicadas no caso de queda superior a 10% na receita real, em comparação com o mesmo quadrimestre do exercício anterior, decorrente de concessão de isenções tributárias pela União que ocasionem diminuição nas transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios, bem como de diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais, desde que o município não tenha ultrapassado o limite de despesas com pessoal no quadrimestre vigente.

Em relação às sanções pessoais, além de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, o descumprimento da LRF constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punível com multa, nos termos da Lei Federal nº Lei 10.028/2000 (art. 5º, IV).[5]

Quanto ao último questionamento, sobre a possibilidade de se justificar gasto acima do limite de despesas com pessoal em razão do cumprimento de exigências do Ministério Público Estadual, denota-se, da análise da LRF, que o excesso de despesas, independente do motivo que o ocasionou, não desonera o gestor público de adotar as medidas para redução de despesas nos prazos previstos no art. 23.

Com efeito, conforme mencionado anteriormente, mesmo nas hipóteses de realização de despesas permitidas pelo parágrafo único do art. 22, como a reposição em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, o ente não poderá se eximir de adotar as medidas para restabelecer o limite de gastos permitido, não se justificando a permanência dos gastos acima do limite legal.

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1 – É permitido conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, mesmo tendo excedido o limite total de gastos com pessoal?

Sim. A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

2 – O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

3 – Poderá haver restrições e/ou punições ao município e ao seu gestor que, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF, não conseguir reduzir, dentro do prazo legal, o excesso das despesas com pessoal? Quais seriam as restrições e punições?

Sim. Na hipótese de não se alcançar a redução no prazo previsto no art.23, enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Em relação ao gestor público, a não adoção das medidas para redução do excesso no prazo legal poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pelo Tribunal de Contas, além de constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punível com multa, nos termos da Lei Federal nº Lei 10.028/2000 (art. 5º, IV).[6]

4 – É justificável que o município ultrapasse o limite total de despesas com pessoal em decorrência do cumprimento de exigência do Ministério Público Estadual?

Não. O excesso de despesas, independente do motivo que a ocasionou, não desonera o gestor de adotar as medidas para redução de despesas nos prazos previstos no art. 23 da LRF, não se justificando a permanência dos gastos acima do limite legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizada o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

i) É permitido conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, mesmo tendo excedido o limite total de gastos com pessoal?

Sim. A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

ii) O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

iii) Poderá haver restrições e/ou punições ao município e ao seu gestor que, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF, não conseguir reduzir, dentro do prazo legal, o excesso das despesas com pessoal? Quais seriam as restrições e punições?

Sim. Na hipótese de não se alcançar a redução no prazo previsto no art.23, enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Em relação ao gestor público, a não adoção das medidas para redução do excesso no prazo legal poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pelo Tribunal de Contas, além de constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punível com multa, nos termos da Lei Federal nº Lei 10.028/2000 (art. 5º, IV). [7]

iv) É justificável que o município ultrapasse o limite total de despesas com pessoal em decorrência do cumprimento de exigência do Ministério Público Estadual?

Não. O excesso de despesas, independente do motivo que a ocasionou, não desonera o gestor de adotar as medidas para redução de despesas nos prazos previstos no art. 23 da LRF, não se justificando a permanência dos gastos acima do limite legal.

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

5. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

6. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

7. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

PROCESSO Nº: 792596/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE PAULA, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, LUIZA SERABION GRAÇA SCHNEIDER, MARCOS MITSUO MIURA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1295/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Representante convocada para seguir no certame. Desistência. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por J. de Miranda Consultoria e Engenharia Ltda[1.], mediante a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 018/2018[2], realizada pelo Município de Maringá com vistas à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de reforma e ampliação em escola municipal.

A representante narrou, inicialmente, que foi desclassificada com base no item 6.9, alínea "f"[3] do edital, uma vez que deixou de preencher dois itens[4] de planilha que continha, ao todo, 1.166 (mil cento e sessenta e seis) itens.

Argumentou que sua desclassificação ocorreu por excesso de rigor, uma vez que "o esquecimento não compromete a planilha no seu todo". Argumentou, também, que os valores deixados "zerados" na planilha correspondem a um percentual de 0,0006402, irrisório e desprezível diante do valor contratual.

Ainda, asseverou que sua proposta é economicamente mais vantajosa do que a proposta apresentada pela licitante vencedora[5], representando diferença de R\$ 195.457,88 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Ressaltou que "como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes".

Afirmou que o TCU, em casos semelhantes, indicou ser "dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto".

Concluiu a parte representante que, embora previsto no artigo 48, inciso I da Lei nº 8.666/1993[6], "que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público".

Ao fim, pugnou seja determinado ao Município de Maringá que invalide todos os atos do certame, desde a sessão de abertura de propostas, franqueando à empresa interessada a possibilidade de ajustar a planilha.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 543/19 (peça nº 31), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto.

Consoante entendimento exarado pela unidade técnica, após a propositura da presente Representação "a Comissão de Licitação reformou seu posicionamento anterior que havia concluído pela desclassificação da empresa ora representante e concedeu oportunidade de manifestação quanto ao almejado ajuste da planilha anteriormente apresentada". Entretanto, "a empresa declinou do interesse na execução da respectiva obra".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 175/19 (peça nº 32), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda do objeto. É o relatório.

1. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e a órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 19-20) onde esclareceu que:

"[...] o processo de contratação já estava homologado, com assinatura do Contrato e devidamente publicado, quando do recebimento da presente representação. Por conta disso, por cautela, o Município solicitou a paralisação da obra e diligenciou com a representante sobre o seu interesse em assumir a obra, dado que possui outros contratos com o Município, o que poderia atrapalhar sua capacidade técnica-operacional.

Após tal diligência, a representante esclareceu não ter interesse em ter adjudicado o presente contrato [...]

Depreende-se dos autos que após recebimento do feito e citação, a Comissão de Licitação reformou seu posicionamento anterior que havia concluído pela desclassificação da empresa representante, concedendo-lhe, então, a oportunidade de manifestação quanto ao almejado ajuste da planilha anteriormente apresentada.

Ocorre que, em resposta à notificação encaminhada pelo Município, a empresa negou interesse na execução da respectiva obra, sob o argumento de que já teria assinado outros 3 (três) contratos com o Município de Maringá PR.

Deste modo, considerando o desinteresse da empresa representante na execução da obra há que se reconhecer a perda do objeto da presente representação, haja vista que o objeto da presente Representação é justamente a invalidação dos atos relativos ao certame "para o fim de intimar a empresa ora peticionante sobre os devidos ajustes na planilha de preços e exequibilidade da proposta", circunstância que não mais persiste.

Neste sentido, é o opinativo ministerial abaixo transcrito (peça nº 32):

"[...] Do exame dos autos, verifica-se que a Comissão de Licitação ofertou à empresa Representante a oportunidade de manifestação quanto à exequibilidade da proposta e, em resposta, a parte afirmou expressamente a falta de interesse em assumir a execução da obra contemplada no certame, por já haver assinado outros três contratos.

Logo, observado o pedido elaborado na peça exordial, resta configurada a perda de objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas não se opõe à extinção do feito, nos termos propugnados na Instrução nº 543/19 – CGM.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO nos termos da fundamentação.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa Jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Conforme edital, o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 3.142.313,38 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e treze reais e oito centavos) e a sessão de abertura de propostas estava prevista para a data de 3 de setembro de 2018.

1 6.9. Para efeitos deste Edital e a critério da Comissão de Licitação serão desclassificadas as propostas que:

a) não atendam às exigências de qualquer item deste Edital;

b) sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades, defeitos, rasuras ou entrelinhas com dúvida interpretação, capazes de dificultar o seu julgamento;

c) apresentem mais de um preço para a execução dos serviços previstos;

d) ofertem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;

e) cujo valor global ofertado for superior ao máximo estabelecido no edital;

f) apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero;

g) apresentem preços unitários ou totais superiores aos da planilha fornecida pela PMM;

h) forem entregues fora do prazo previsto neste Edital.

3. Itens 02.02.01.01 e 02.02.01.03 da planilha.

4. Empresa Triângulo Engenharia de Obras Ltda, que ganhou o certame com a proposta de R\$ 2.487.448,05.

5. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]

PROCESSO Nº: 308310/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAUHE SANCHES PEREIRA, CLEBERSON MACHEA FLORIANO, JOCIANO BRAIT, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFACIOTTI FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 1296/19 - TRIBUNAL PLENO

Homologação Plenária. Medida Cautelar. Despacho nº 582/19.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por

SOL Propaganda Ltda EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/19[2], realizada pela Câmara Municipal de Maringá com vistas à "contratação de agência de publicidade/propaganda para criação, produção de peças publicitárias, materiais gráficos, planejamento, contratação, controle de campanhas publicitárias, publicações em jornais de editais, avisos e informativos referentes aos atos da Administração, mídia de rádio e televisão, elaboração e confecção de folders, banners, faixas, cartazes e outros elementos para atender às seguintes finalidades, observadas as especificações mínimas exigidas para a execução dos serviços [...] "[3].

A parte representante narrou, inicialmente, que as propostas foram recebidas no dia 01/04/2019 e o resultado do julgamento das propostas técnicas foi divulgado em 08/04/2019, com a seguinte ordem de pontuação: 1º ÚNICA Propaganda = 65,93 pontos; 2º SOL Propaganda = 63,17 pontos; 3º TRADE Comunicação e Marketing = 63,03 pontos.

Contudo, aponta que houve diversas incoerências nas planilhas de julgamento elaboradas pela Subcomissão Técnica, tanto no julgamento da "Capacidade de Atendimento", quanto no julgamento do "Plano de Comunicação", haja vista que os incisos IV e VI do § 4º do artigo 11 da Lei nº 12.232/2010 determinam que "as atas desses julgamentos, junto com as planilhas de pontuação, precisavam trazer a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso".

Iresignada com a constatação de que "em praticamente metade das suas notas, não havia motivo concreto, isto é, argumento capaz de sustentar pontuações aplicadas", a representante apresentou, em 15/04/2019, recurso administrativo indicando as notas que demandavam correção, já que, naqueles casos (11 de um total de 24), os avaliadores não haviam declarado qualquer motivo para a atribuição de notas inferiores à pontuação máxima.

No referido recurso, alega ter citado precedente desta Corte (Processo nº 833248/17) para comprovar que, embora em juízo de cognição sumária, já houve no TCE-PR reconhecimento de que os julgamentos das licitações deste tipo precisam ser satisfatoriamente motivados.

Em resposta, a Câmara respondeu que o acórdão citado não se aplicaria, já que no caso do precedente (envolvendo o Município de Maringá) questionava-se a ausência de "justificativas individualizadas", enquanto no caso em exame cada julgador fez sua própria justificativa.

Ainda, solicitou mais esclarecimentos à Subcomissão Técnica e, ao mesmo tempo, "registrou na sua decisão que as justificativas originais eram 'satisfatórias' e que o julgamento em si não demandava quaisquer esclarecimentos".

Na sequência, a representante informou que "ao invés de meros esclarecimentos, os avaliadores acrescentaram novas justificativas, o que é ilegal, especificamente no que se refere ao 'Plano de Comunicação', cujo julgamento, incluindo sua 'justificativa', só pode ser realizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, ou seja, enquanto não conhecida a autoria das propostas".

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando sinteticamente que "no julgamento original elaborado pela Subcomissão Técnica houve diversas justificativas absolutamente incoerentes com as notas, contaminando o processo de ilegalidade. Tanto que o próprio órgão público resolveu convocar a Subcomissão para dar mais explicações. Só que o acréscimo de novas justificativas, especificamente quanto ao Plano de Comunicação, feriu ainda mais a legalidade do processo, já que são parte de um julgamento que só poderia ser feito enquanto as propostas eram anônimas. E como se tudo isso já não bastasse, as novas justificativas ainda apresentam diversos conceitos lacônicos ou genéricos."

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação, com nulidade do processo licitatório devido a problemas insanáveis.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado a legalidade pela atribuição de pontuação desacompanhada de motivação e justificativas.

Após interposição de recurso administrativo, a Subcomissão técnica de avaliação teria apresentado novas justificativas, em ofensa ao procedimento previsto no artigo 11, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, que determina que as notas só podem ser atribuídas quando desconhecidos os licitantes. Nada obstante, informou a parte interessada que as justificativas que acompanharam a pontuação e os esclarecimentos são lacônicas e genéricas.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contundentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico. Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento agiu em contrariedade a estes pressupostos.

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento violou a legalidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação

dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 01/19 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços nº 01/19 da Câmara Municipal de Maringá, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, da Câmara Municipal de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental: b.1) da Câmara Municipal de Maringá; b.2) do atual representante legal da Câmara Municipal de Maringá; b.3) dos membros da Subcomissão Técnica de Julgamento, Srs. Cleberson Machêa Floriano, Sr. Jociano Brait e Sr. Cauê Sanches Pereira; b.4) do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Pedro Mendes Ferreira Neto, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho 582/19-GCILB (peça 26);

II – determinar, após decorrido o prazo para apresentação de contraditório, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. O valor máximo previsto para licitação é de até R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). A realização da Tomada de Preços foi prevista para ocorrer em 01/04/2019.

3. Constam no edital as seguintes atividades: “[...] divulgação das semanas cívico-educativas e de valorização da cidadania previstas na Resolução n. 477/2002 da Câmara Municipal de Maringá e suas alterações, a serem realizadas durante a vigência do contrato; - divulgação das atividades institucionais desempenhadas pelo Poder Legislativo de Maringá, em consonância com as necessidades da Coordenadoria de Comunicação Social desta Casa de Leis; - divulgação das atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo de Maringá, durante a vigência do contrato; - Publicidade Legal.[...]”

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 552846/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1297/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha frente ao Acórdão n.º 1893/18, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, que julgou regulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2016, com ressalva quanto à entrega de dados ao SIM-AM, aplicando-lhe multa nos termos do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de reiterados atrasos no encaminhamento das informações.

A recorrente justifica que o problema com a demora se deu em virtude de ataques cibernéticos que lhe trouxeram muitos transtornos e aponta que em ocasiões outras quando se deparou com casos semelhantes esta Corte entendeu por afastar a incidência da multa.

Busca por isso a reforma do julgado a fim de ter as contas aprovadas sem ressalva ou, ao menos, que seja relevada a penalidade.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que apesar dos argumentos trazidos, não foi apresentado nenhuma comprovação quanto aos problemas com os dados, como por exemplo, o boletim de ocorrências, que permitisse converter a ressalva em regularidade bem como que não foi apenas um, mas diversos os atrasos. Posicionou-se, desse modo, pelo não provimento da insurgência com a manutenção do teor do Acórdão n.º 1893/18-S2C (peça 32).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça 33).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, de fato, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados. Sobre o assunto, compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida.

Depreende-se que em 8 meses do exercício de 2016 houve atraso na alimentação dos dados, os quais se deram da seguinte forma:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	30/09/2016	32
Maio	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
Julho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
Agosto	2016	30/09/2016	14/11/2016	45
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18

E em 5 desses 8 meses o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa.

Oportuno, ainda, o que registrou a CGM: cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta (peça 32, p. 4).

Assim, por entender não justificados os atrasos no exercício em exame, mormente os superiores a 30 dias, há que ser mantida a decisão recorrida e a aplicação de multa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1893/18-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1893/18-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 814138/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MALVINA MESSIAS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1305/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de concessão de aposentadoria. Provimento. Afastamento de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Luiz Francisconi Neto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.354/17 - Primeira Câmara (peça 19), por meio do qual determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária da senhora Malvina Messias Gomes, concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda 47/2005, consubstanciada por meio do Decreto nº 04/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/04/2016.

Ainda, determinou aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Luiz Francisconi Neto, em razão do atraso no protocolo do processo de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação do ato de aposentadoria.

O Recorrente alega, em síntese, que não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revista a fim de que seja reformado o Acórdão nº 4.354/17 – Primeira Câmara.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Parecer nº 1.275/18, peça 29) considerando que não foi oportunizado o direito de defesa, ausência de indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo e nem restou configurada a má-fé por parte do gestor, além de não ter sido prejudicada a respectiva análise por este Tribunal, manifestou-se pelo provimento do Recurso para afastar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista a fim de que seja afastada a multa administrativa imputada ao recorrente Luiz Francisconi Neto.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo por meio da peça 10, que o Recorrente não era o responsável pela Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos servidores do Município de Rolândia, mas, sim a senhora Eluiza Messiano.

Assim, não se pode imputar ao senhor Luiz Francisconi Neto, a multa pela intempetividade no protocolo neste Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Malvina Messias Gomes, razão pela qual, afasto a sanção pecuniária imposta ao Recorrente.

Quanto à senhora Eluiza Messiano, não pode ser penalizada, em razão do atraso de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação do ato de aposentadoria, tendo-se em vista que não houve a sua citação para exercício do contraditório e ampla defesa.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para:

i) a afastar a multa aplicada ao senhor Luiz Francisconi Neto em razão do atraso no protocolo do processo de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação do ato de aposentadoria;

ii) manter incólume o Acórdão 4.354/17 – Primeira Câmara, por meio do qual determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, para:

i) afastar a multa aplicada ao senhor Luiz Francisconi Neto em razão do atraso no protocolo do processo de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias após a publicação do ato de aposentadoria;

ii) manter incólume o Acórdão 4.354/17 – Primeira Câmara, por meio do qual determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

II – determinar o encerramento do processo, após realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 597840/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, VILMA DA APARECIDA DE JESUS AMANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1306/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Princípio da segurança Jurídica e da boa-fé. Registro de aposentadoria. Precedentes. Provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela senhora Vilma da Aparecida de Jesus Amandio, na qualidade de interessada pensionista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.202/18 - Segunda Câmara (peça 29), por meio do qual este Tribunal negou registro do ato de inativação do senhor Nelson Conceição Bueno (de cujus), em razão de o interessado não possuir 15 (quinze) anos de carreira, conforme o disposto pelo art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/05[1].

Em suas razões recursais, alega a recorrente que, em que pese a concessão da aposentadoria ao senhor Nelson Conceição Bueno tenha ocorrido em junho de 2013, o servidor continuou em atividade até 13 de agosto de 2015 (cargos em comissão), data de seu falecimento, e que, por isso, teria completado 15 anos de carreira necessários para percepção do benefício, conforme comanda o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Reitera, a possibilidade de cômputo do período laborado junto ao Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná em funções semelhantes às prestadas ao Município de Campina Grande do Sul.

Por fim, defendeu ainda, a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, já que a inativação foi concedida ainda no ano de 2013, enquanto a negativa de registro ocorreu em 2018.

Instada a se manifestar, a gestora do ente previdenciário, senhora Rosiane Dalprá defendeu que anteriormente a admissão do servidor no Município, no período entre 10/02/1998 a 02/04/2000, o senhor Nelson Conceição Bueno laborou no Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER-PR) com funções compatíveis e semelhantes com as atividades realizadas pelo mesmo no Município. Assim, não obstante tenha cumprido 13 (treze) anos de carreira como operador de máquina no Município de Campina Grande do Sul, entende que deveria ser considerado para fins de cômputo da carreira o período de 18 anos 5 meses e 21 dias em que o servidor laborou no DER-PR em razão de se tratar de atividades semelhantes.

A Coordenadora de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 2051/18 (peça 59), entendeu que os fatos apresentados não modificam as razões pelas quais o registro da aposentadoria do senhor Nelson da Conceição Bueno foi negado.

Argumentou que, o servidor não cumpriu o requisito previsto no art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que não possuía 15 anos de carreira na data da inativação e que não há como computar período anterior prestado no DER-PR, por entender que o "tempo de carreira" deve ser entendido dentro da estrutura do órgão público concedente da aposentadoria, bem como não há como computar período exclusivamente em cargo em comissão, porquanto o vínculo efetivo com a Administração fora rompido.

A unidade técnica concluiu seu opinativo pelo não provimento do recurso de revista. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº816/18 (peça 60), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, entendendo que a pensão da interessada dever ser custeada exclusivamente pelo INSS, manifestando-se pelo não provimento do recurso ora apreciado, mantendo-se inalterada a negativa de registro promovida pelo Acórdão nº 1.202/18 – Segunda Câmara.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Conforme consignado pela unidade técnica, à época da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição, o servidor não havia implementado o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de carreira exigido no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e contava até a data de 03/06/2013 com 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de exercício no Município de Campina Grande do Sul, ressaltando que o requisito "tempo de carreira" deve ser entendido dentro da estrutura do órgão em que se der a aposentadoria.

Entretanto, em que pesem as considerações feitas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, cabe apontar que entre a data do ato concessório da aposentadoria (2013), e data do julgamento pela negativa de registro neste Tribunal (2018), decorreu lapso temporal de 5 (cinco) anos do fato, o que foi determinante em convalidar os efeitos do ato.

Esta Corte de Contas em reiteradas decisões tem se utilizado do princípio da segurança jurídica quando há ausência de má-fé por parte do servidor, que não deu causa ao ato viciado da Administração, além do transcurso de longo lapso temporal que acaba por consolidar a situação jurídica mais favorável ao administrado, como são exemplos: Acórdão nº 3632/18 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 3633/18 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 3635/18 - Tribunal Pleno.

Após 5 anos recebendo os proventos da forma como foram deferidos em 2013, consolidou-se a situação em benefício do servidor, fato que se torna mais contundente em razão da notícia de seu falecimento em 2015 (peça 33) e a consequente concessão de pensão a sua companheira. A não concessão do registro da aposentadoria neste momento com certeza irá gerar um enorme desgaste emocional à atual pensionista, além de afetar sua esfera patrimonial, que em momento algum agiu de má-fé, não tendo dado causa ao erro inicial da administração.

O servidor, e agora sua pensionista, não podem arcar, após anos, com algum ônus, por qualquer falha que não tenham dado causa, em face do princípio da boa-fé (do

administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Ressalte-se que o poder da Administração Pública em convalidar seus próprios atos possui respaldo nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, uma vez que os administrados não podem ficar sujeitos, de forma indefinida, à instabilidade originada no poder de autotutela do Estado. Esta decorre do princípio da legalidade, o qual ficaria suprimido, neste caso, ante o direito adquirido há muitos anos pelo servidor aposentado (art. 5º, inciso XXXVI[2]).

Portanto, não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar o cancelamento da aposentadoria do de cujus e, por consequência, a alteração da pensão dela decorrente.

Assim, considerando que a peculiar situação jurídica se consolidou ao longo de todo esse tempo sem qualquer oposição ou existência de indícios de má fé e que, no caso dos autos, a beneficiária da pensão conta hoje com quase 70 anos, entendo que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, o registro do ato de inativação do servidor Nelson Conceição Bueno é a melhor medida a ser adotada, a fim de salvaguardar a única renda de natureza eminentemente alimentar da beneficiária.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista para reformar a decisão consubstanciada no 1.202/18 - Segunda Câmara, a fim de registrar o ato da aposentadoria do servidor falecido, senhor Nelson Conceição Bueno, consubstanciado na Portaria nº 1.136/2013 do Município de Campina Grande do Sul, publicada no Jornal União em 17/06/2013.

Transitada em julgado a decisão, é efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar a decisão consubstanciada no 1.202/18 - Segunda Câmara, a fim de registrar o ato da aposentadoria do servidor falecido, senhor Nelson Conceição Bueno, consubstanciado na Portaria nº 1.136/2013 do Município de Campina Grande do Sul, publicada no Jornal União em 17/06/2013;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

2. Constituição Federal, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

PROCESSO Nº: 648606/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, GENOINO JOSÉ DAL MORO, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1307/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dano ao erário. Atraso em pagamentos. Multas e juros. Ausência de elementos subjetivos. Entendimento divergente. Pelo conhecimento. Responsabilidade não configurada. Pelo provimento.

I. relatório

Tratam os autos de Recurso de Revisão apresentado pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa em face do Acórdão nº 2215/18 – Tribunal Pleno (peça 55), que manteve a decisão originária em grau de Recurso de Revista.

No caso, o feito iniciou diante de Comunicação de Irregularidade elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em que apontou irregularidades e dano ao erário decorrentes do pagamento de juros e multas em razão de atrasos em pagamentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contribuições previdenciárias e impostos, no montante de R\$ 13.241,76, no exercício de 2016, ocorridas no Centro de Convenções de Curitiba S/A.

De posse dos autos, o então relator converteu o comunicado em Tomada de Contas Extraordinária e, ao julgar as contas, restou determinada a responsabilidade do

senhor Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época, imputando-lhe o dever de ressarcimento, conforme se depreende do Acórdão nº 99/18 – Tribunal Pleno.

Informado, apresentou Recurso de Revista ao qual não foi dado provimento, o que ora se recorre.

O recorrente fundamenta seu Recurso de Revisão (peça 58) no art. 486, IV, §4º, do Regimento Interno. Como decisão contendo entendimento divergente deste Tribunal de Contas, cita a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1488/18 – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 335740/16.

Aduz que, naquele caso, este Tribunal “entendeu pela existência de fato extraordinário e imprevisível que impediram o cumprimento das obrigações no tempo e modo devidos afastando o dever de ressarcir ao erário bem como não determinando penalidade”.

Sustenta que a decisão estaria em consonância com a situação fática vivenciada pelos cofres estaduais, que estava enfrentando crise financeira e precisou passar por ajustes fiscais.

Estaria também em sintonia com a Lei nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recorrente trouxe ainda outros fundamentos recursais, segundo os quais seria inaplicável a penalidade por sua omissão, pois não teria ingerência sobre as decisões dos gestores do Centro de Convenções de Curitiba, que inclusive seriam os verdadeiros responsáveis pelos atrasos, já que eram os ordenadores das despesas. Outro fator seria que a situação financeira do Estado do Paraná estava em crise, necessitando de atuação e ajustes, o que ocorreu no período em que ocupou a função de Secretário de Estado da Fazenda.

Analisando o feito, a 1ª ICE concluiu, em sua Informação nº 69/18 (peça 65), “que apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente em sua petição (peça 58) a situação não foi alterada, restando comprovado o dano ao erário e a conduta omissiva do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, portanto esta Inspeção mantém sua posição inicial pela devolução do valor já mencionado”.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da decisão recorrida, considerando que os argumentos aventados já foram exaustivamente analisados anteriormente e que “o Acórdão paradigma indicado pelo Recorrente não foi alinhado analiticamente à decisão recorrida, a fim de demonstrar a similaridade entre os casos e a divergência jurisprudencial” (peça 66).

De forma derradeira, o recorrente apresentou memoriais (peça 68) ponderando que seus fundamentos defensivos foram analisados sempre pelo mesmo analista, que não os levou em conta, que comprovou que repassou recursos suficientes para custear todas as contribuições previdenciárias e tributárias recolhidas com atraso, que ajustes fiscais foram feitos no Estado, que repassou valores além dos previstos no Termo de Compromisso assumido com o Centro de Convenções de Curitiba e citou julgados deste Tribunal.

É o relatório.

II. fundamentação

De início, passo a deliberar acerca do cabimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que o fundamento no art. 486, IV, §4º, do Regimento Interno, que disciplina: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

O recorrente apontou que este Tribunal de Contas adotou entendimento divergente ao que consta da decisão recorrida no Acórdão nº 1488/18 – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 335740/16.

De fato, considero que o entendimento adotado nos presentes autos difere daquele disposto na decisão paradigma citada, que considerou:

Muito embora, em nossa avaliação, as alegações dos interessados quanto a crise financeira que assolou o Estado do Paraná nos anos de 2014/2015 (fazendo que esse não lograsse os patamares de arrecadação esperados), não seja motivo suficiente para a total exclusão da irregularidade do item, já que era obrigação do gestor contingenciar suas despesas de acordo com a receita, nos termos do §3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, ao menos, a possibilidade de sua conversão em ressalva acompanhada de recomendação e do afastamento da responsabilização individual do Secretário de Fazenda e dos Diretores da Coordenação de Receita Estadual pelo atraso com a consequente imposição do dever de devolverem os valores ao erário pode ser afastada neste caso.

Os valores apontados pela 1ªICE se referem a juros de mora, correção monetária e multas cobrados por conta do atraso no pagamento de despesas caráter continuado (energia elétrica, água, encargos patronais, tarifas bancárias), não sendo, portanto, fruto de atos de má-fé dos interessados ou de locupletamento ilícito. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas às empresas estatais credoras e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

Igualmente ao presente caso, não há que se falar em locupletamento ilícito ou má-fé do recorrente. Além disso, o cenário de crise financeira que ocorreu no período e repercutiu nos períodos subsequentes mostra-se o mesmo.

Logo, o presente Recurso de Revisão merece conhecimento. Com relação ao mérito, reputo que a decisão deve ser reformada.

Considero que o repasse inicial executado pela SEFA ao Centro de Convenções de Curitiba em 1º/4/2016, de R\$ 127.185,00, demonstra que o recorrente não estava omisso e buscou atender às necessidades da entidade, mas que diante do déficit que vinha enfrentando, os valores repassados não foram suficientes para cobertura de todas as despesas.

Observe também que no mês seguinte foram efetivados dois aportes financeiros, em 13/5/2016 e 30/5/2016, que somados por ordem de montante de R\$ 158.548,14. O mesmo ocorreu nos meses que se sucederam, com repasses quase mensais, até que em dezembro foi repassado um volume financeiro maior, de R\$ 950.000,00.

Logo, em que pese o entendimento inicial tenha sido pela responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda, não consta dos autos que os valores foram repassados a menor ou com atraso por desídia ou omissão, mas consta dos diversos julgados deste Tribunal de Contas, inclusive nas decisões referentes às contas do Governador do Estado, que a crise financeira impactou nos adimplimentos das

diversas obrigações do Estado.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2014, restou aposta ressalva à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deu causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, pois “a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual”.

Entendimento semelhante se extrai do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2015, por entender carecerem os autos de elementos indicativos da representatividade desta impropriedade reiterando a ressalva imposta no exercício anterior.

Portanto, fato notório que o Estado do Paraná passou por ajustes fiscais e, com isso, algumas obrigações foram pagas com atraso, bem como repasses foram contingenciados, situação reconhecida no parecer prévio das contas do Governo do Estado.

Não pode ser deixado à margem da ponderação o fato de que os valores apontados como dano ao erário são diminutos num cenário de âmbito Estadual, inclusive abaixo do que discrimina o art. 1º, §5º da Resolução nº 60/2017, que disciplina:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Em relação ao mérito, este Tribunal de Contas tem entendido que atrasos nos pagamentos com incidência de juros e multa, por si só, não geram obrigação de ressarcimento, conforme se depreende dos Acórdãos nos 2207/18, 1488/18 e 1506/18, todos do Tribunal Pleno[1].

No caso dos autos, não restaram apontados elementos de que os atrasos de fato decorreram da atuação falha do recorrente, que deixou de liberar as verbas de forma deliberada por ausência de planejamento ou por desídia, nem má-fé, dolo, omissão, falha grave ou enriquecimento sem causa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO por conhecer o Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para reformar o Acórdão nº 99/18 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 2215/18 – Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, afastando as penalidades impostas e ressaltando os pagamentos em atraso.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, após, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 99/18 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 2215/18 – Tribunal Pleno, considerando regulares as contas do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, afastando as penalidades impostas e ressaltando os pagamentos em atraso;

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, após, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, e o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) divergiu do relator propondo o não provimento do recurso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relatores: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente.

PROCESSO Nº: 811492/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADO: BOEING & ROCHA LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA ME, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO MOREIRA COGO, ANTONIO BACARIN, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1309/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei nº 8.666/1993. Ausência de procedimento formal de dispensa. Ausência de dano ao erário. Falha meramente formal. Improcedência. Recomendação.

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Julio Cesar Moliani, em face de contratações realizadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do

Paraíso no decorrer dos anos 2013 e 2014, nos quais o senhor Florindo Palú figurava como Presidente.

A representação apontou a ocorrência de irregularidades na contratação de BOEING & ROCHA LTDA. e EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA. para prestação de serviços técnicos, uma vez que teriam acontecido sem qualquer tipo de formalidade, nem mesmo o procedimento de dispensa de licitação.

Recebida a representação, manifestaram-se nos autos o senhor Marcelo Eduardo Henrique, representando a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso (peça 18 e 34), EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA (peças 36 a 42; 44 a 48 e 50 a 52) e o senhor Florindo Palú (peça 54 a 56).

O senhor Marcelo Eduardo Henrique limitou-se a informar que não houve processo licitatório ou de dispensa, nem formalização de contrato escrito na contratação de BOEING & ROCHA LTDA. e EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA.

EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA. respondeu, por meio do seu advogado constituído, afirmando sua reconhecida idoneidade técnica, ética e profissional, que o serviço para o qual foi contratado foi realizado e o resultado na forma de relatório de vistoria entregue à contratante.

Foi convidado pelo Legislativo Municipal a apresentar proposta sobre o objeto da dispensa, cujo valor ficou abaixo de 50% (cinquenta por cento) do limite para dispensa em casos de obras e serviços de engenharia.

Não foram contestadas na representação a qualificação técnica e econômica da contratada, nem o valor fixado em sua proposta.

Em face da contratação ser de pequeno vulto, não houve a formalização de contrato escrito, conforme jurisprudência e legislação aplicável à dispensa de licitação, e, no caso, houve a emissão de nota de empenho.

As formalidades não observadas para o procedimento de dispensa não podem lhe ser atribuídas, pois atendeu a um convite do Poder Público cumprindo o que lhe foi requisitado, e os atos da Administração têm presunção de legitimidade e veracidade.

Não pode prosperar a intenção do representante de se fazer somar o valor da sua contratação, R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com o da contratação de BOEING & ROCHA LTDA., R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para se alegar burla a obrigação de licitar, uma vez que se tratam de serviços distintos (engenharia e advocacia).

Eventuais falhas na formalização do procedimento de dispensa não podem ser entendidas como conduta ilícita da Administração a ensejar seu saneamento, com a anulação do procedimento e o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos, pois tratam-se de meras falhas formais, devendo a representação ser considerada improcedente.

O senhor Florindo Palú defendeu-se alegando que a pretensão do representante é “esquivar-se” das consequências do processo nº 232.286/14 em trâmite perante este Tribunal de Contas, no qual se analisa Representação da Lei nº 8.666/93, cujo objeto são irregularidades havidas na Tomada de Preços nº 002/2011 promovida pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para ampliação de suas instalações, sendo Presidente à época dos fatos o representante.

O procedimento de dispensa foi corretamente formalizado, uma vez que foram consultados 3 (três) orçamentos e contratado o menor preço, conforme dispõe a Lei. A não formalização de contrato escrito está amparada no contido no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de substituição do termo de contrato nos casos de entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Pleiteou pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 495/19 (peça 64), na qual entende que, aparentemente, a presente representação é fruto de uma querela política em razão de rivalidade entre diferentes grupos políticos.

As contratações não foram refutadas, antes foram confirmadas por meio das provas dos autos e das manifestações em sede de contraditório.

Incontroversa também é a auditoria realizada nas obras de ampliação da Câmara, que embasou o processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 232.286/14 em trâmite neste Tribunal.

Quanto a formalização do procedimento de dispensa, a Unidade Técnica entende que a representação é improcedente pois, apesar da Câmara ter afirmado a inexistência de procedimento ou documentação relativas às contratações, o senhor Florindo Palú trouxe cópias dos orçamentos realizados com mais de um interessado, tendo sido contratada a que apresentou o menor preço, configurando vantajosidade para a Administração.

A forma como foi feita a pesquisa de preços é a que a doutrina mais formalista entende como adequada, e a única formalidade ausente na contratação por dispensa promovida pelo representado seria uma sequência de atos/documentos encadernados/agrupados, ou seja, a formalização da dispensa de licitação, entretanto, tal ausência não configura uma conduta cujo grau de reprovabilidade acarrete a decretação de nulidade da contratação, ou mesmo reprimenda desta Corte.

A Unidade Técnica cita o Acórdão nº 2.074/18 - Tribunal Pleno, lavrado no Processo nº 443615/14, da nossa relatoria, no qual, em situação análoga, este Tribunal considerou como falha meramente formal a ausência de procedimento de dispensa. Também entende a Unidade Técnica que não se cogita da devolução dos valores, pois a prestação dos serviços contratados restou cabalmente comprovado nestes autos, relativamente a EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA. e nos autos da Representação 232.286/14 relativamente à BOEING & ROCHA LTDA.

Assim, a Unidade Técnica opina pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas corroborou inteiramente o entendimento da Unidade Técnica, e opinou pela improcedência com emissão de recomendação à Câmara de Bela Vista do Paraíso, para adoção de providências que assegurem a observância das formalidades legais nas aquisições de bens e serviços mediante dispensa de licitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo que se apresenta nesta representação é a regularidade dos procedimentos de dispensa realizados pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, quando da contratação de EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA. e BOEING & ROCHA LTDA.

Segundo o representante, os procedimentos não obedeceram a qualquer formalidade e por isto estariam evitados de ilegalidades, devendo ser anulados e serem os valores

despendidos ressarcidos.

Da análise da documentação trazida aos autos, e das manifestações dos interessados, da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, convenço-me que a representação não merece provimento.

A Unidade Técnica, em muito bem lançado opinativo, pontuou com clareza que não restam dúvidas que as contratações que aqui se discutem foram efetivamente realizadas, e isto não foi contestado em momento algum na tramitação destes autos. Também não se discute se os serviços contratados foram executados, tal fato restou cabalmente comprovado com o conjunto documental trazido aos autos, e é possível também se constatar que nos autos do Processo nº 232.286/14, mencionado pelo representado em sua defesa (peça 54), há vasta documentação acerca dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas contratadas por dispensa.

Os citados serviços embasaram o oferecimento da Representação 232.286/14, em trâmite perante este Tribunal de Contas, no qual se analisa irregularidades havidas na Tomada de Preços nº 002/2011, promovida pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Em relação à formalização dos procedimentos de dispensa, em que pese deva seguir o prescrito pela Lei de Licitações, entendo que o Representado efetivamente tomou o cuidado de coletar vários orçamentos, tendo contratado o de menor valor entre eles, assegurando a vantajosidade para a Administração nas contratações.

Além disto, o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 expressamente faculta a substituição do instrumento de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, motivo pelo qual entendo que a nota de empenho, emitida no caso das dispensas aqui tratadas, se configura neste instrumento hábil, como bem pontuou a Unidade Técnica em seu opinativo.

Também não procede a intenção de que os procedimentos sejam anulados e, por consequência, tenham os valores devolvidos, pois conforme dito, os serviços contratados foram executados e seus resultados entregues à Câmara Municipal.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, nos autos do processo nº 443615/14, em situação análoga, este Tribunal entendeu pela improcedência da representação em razão da ausência de dolo ou culpa grave do gestor, em razão ainda do valor irrisório que não ultrapassou o limite da dispensa, considerando-se como falha meramente formal a falta de formalização da dispensa, da qual não resultou dano ao erário, entendimento que deve ser também aplicado aos presentes autos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 e para recomendar à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso que adote providências para se assegurar a observância das formalidades legais nas aquisições de bens e serviços, nas compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Transitada em julgado a decisão, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – recomendar à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso que adote providências para se assegurar a observância das formalidades legais nas aquisições de bens e serviços, nas compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181380/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: LUANA MONIQUE VEIGA DERES, OSMAIR COSTA COELHO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1310/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar formulada por Contrel Construções Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 06/2017 (Procedimento Licitatório n.º 008/2017) do Município de Morretes, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para Apoio Operacional de Gestão Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 645/19, peça 49), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a revogação do certame.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se também pela extinção do processo, sem resolução de mérito, haja vista a perda de seu objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, a municipalidade entendeu por bem revogar o certame, após manifestação da Procuradoria do Município:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Apoio à Gestão Pública

O Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

E considerando que houve indagações sobre o objeto, e buscando um estudo mais aprofundado acerca do tema, o Prefeito Municipal de Morretes motivadamente por interesse público, e pelo princípio da segurança jurídica, **REVÔGA** o processo de Pregão 06/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Apoio à Gestão Pública.

Morretes, 16 de março de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal de Morretes

Publicado por:

Luana Monique Veiga Deres
 Código Identificador:86A7E691

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/03/2017. Edição 1217

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Assim, considerando a revogação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto;

II – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120680/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1312/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão que

negou pedido de suspensão cautelar do certame. Ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A em face da decisão contida no Despacho nº 205/19-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19, por meio do qual deixou-se de determinar a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que tem por objeto a “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00.

As possíveis irregularidades apontadas pela empresa representante consistem em:

- i) subcontratação total do objeto principal licitado pela empresa classificada em primeiro lugar, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., vedada pelos itens 5, do Edital, e 13, do respectivo Anexo I, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;
- ii) indícios de conluio para fraudar a competitividade, a moralidade e a isonomia da licitação, entre a empresa classificada em primeiro lugar e a terceira colocada, Synergie Tecnologia da Informação Ltda., que, em documentos juntados aos autos do certame, declarou ser fornecedora de toda a solução ofertada pela primeira colocada e se colocou como responsável por assumir as atividades caso a empresa Show deixe de atender as solicitações de assistência técnica e reparos, bem como que, por meio de seus representantes, realizou apresentação na sessão de amostragem que caberia à Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.;
- iii) irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela primeira colocada, que não possuem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em contrariedade ao item 12.5.1, do Anexo I, do Edital (e aos esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro), ao art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66, e aos arts. 1º, 2º, 3º, e 64, da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, irregularidades que, associadas ao item anterior, denotam inexperiência e incapacidade técnica e operacional da empresa para o fornecimento do objeto licitado;
- iv) indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar, informados em laudo de perícia contábil apresentado pela representante, supostamente elaborado de forma a burlar a verificação da situação financeira da empresa, mediante obtenção irregular de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital;
- v) ausência de apresentação de demonstrações contábeis conforme exigido em edital pela empresa classificada em primeiro lugar, em contrariedade ao item 12.4.1.1, do Anexo I, do Edital;
- vi) ausência de profissional técnico especializado da empresa classificada em primeiro lugar para realizar a apresentação da sessão de amostragem, apresentada e conduzida por representantes da terceira colocada;
- vii) participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado;
- viii) realização do certame em período eleitoral, vedada pelo art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e
- ix) vício formal decorrente da desconsideração de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao pregoeiro, e ao DEPEN. Alegou a agravante, em apertada síntese: que está demonstrada nos autos a subcontratação indevida do objeto; que estão presentes indícios de conluio suficientes para motivar a suspensão do certame; que os atestados de capacidade técnica deveriam estar registrados em alguma entidade profissional; que o balanço patrimonial necessita ser verificado pelo setor competente deste tribunal; que as irregularidades ocorridas na sessão de testes confirmam a relação anticompetitiva entre as empresas Show e Synergie; bem como que a empresa Synergie teve rescindido o contrato que mantinha com o Estado de São Paulo, e recebeu as sanções de impedimento de licitar com a Administração e de multa, em razão de descumprimento contratual.

Ao final, sustentou que permanece a necessidade de medida cautelar, por considerar demonstrados os requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, e afirmou que este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3216/2017, de relatoria deste Conselheiro, deferiu medida cautelar diante de caso semelhante, sob o fundamento de irregularidades no edital, tendo o próprio órgão representado revogado a licitação para adequações.

Requeru a reforma da decisão agravada, para o fim de conceder a medida cautelar de suspensão de todo e qualquer ato a ser praticado no Pregão Eletrônico nº 866/2018 e a anulação de eventuais atos praticados posteriormente ao pedido.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 408/19 (peça nº 65 dos autos originários) ocasião em que se deixou de exercer o juízo de retratação.

Em petição acostada às peças nº 06 a 09, a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., classificada em primeiro lugar no certame, requereu sua habilitação nos autos e a abertura do prazo de 10 dias para apresentação de contrarrazões. Deferidos os pedidos pelo Despacho nº 405/19 (peça nº 10), a interessada apresentou suas contrarrazões às peças nº 13 e 14.

Expôs, inicialmente, que o Contrato Administrativo nº 43/2014, de serviço de monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, vigente até 02/09/2019, firmado com a empresa Representante, prevê o valor unitário de R\$ 241,00 para 12.000 unidades, ao passo que a proposta da primeira colocada foi de R\$ 140,65, o que equivaleria a uma economia mensal de R\$ 1.206.600,00 para o mesmo quantitativo.

Alegou, em razão desse fato, a existência de perigo na demora reverso de eventual suspensão cautelar do certame, associado ao impedimento da progressão de regime dos detentos, caso não haja a prestação do serviço.

Na sequência, solicitou a avaliação da necessidade de investigação de possível litigância de má-fé por parte da empresa Representante, em razão de esta ter alterado a verdade dos fatos, tanto na Representação formulada, quanto no presente Recurso de Agravo, especialmente ao alegar, em suas razões recursais, que a empresa Synergie estaria impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 01 ano, enquanto que, em consulta a sites oficiais do Governo do Estado de São Paulo e do Governo Federal, não consta qualquer sanção imposta, conforme

acessos realizados em 02/04/2019.

Após apresentar manifestações preliminares acerca de cada uma das irregularidades apontadas pela empresa Representante, requereu o não provimento do presente Recurso de Agravo, por considerar ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório

2. Preliminarmente, muito embora as contrarrazões apresentadas pela empresa Show contenham manifestações defensivas preliminares relativamente às nove supostas irregularidades acima listadas, somente serão abordadas, para fins de apreciação do presente Recurso de Agravo, aquelas às quais se reportaram as razões recursais de peça nº 03, listadas nas alíneas “i”, “ii”, “iii” e “v”, acima, somadas ao fato novo apresentado, relativo à suposta aplicação de sanção de impedimento de licitar pelo Estado de São Paulo à empresa Synergie.

Ainda em sede de preliminar, considerando que, em relação ao item “iv”, a Agravante se limitou a corroborar a necessidade de exame detido das questões levantadas em face do balanço patrimonial da empresa Show, e tendo em vista que esse exame somente poderá ser realizado após a instrução processual, a apreciação do ponto deverá ser realizada quando do enfrentamento do mérito da representação, de modo que a análise do presente recurso deverá se pautar pelas demais alegações apresentadas.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela Agravante, o recurso não merece provimento, visto que ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme fundamentação a seguir.

a. Subcontratação total do objeto principal licitado

Inicialmente, alegou a Agravante que o fato de a decisão agravada ter afirmado que os fornecimentos de dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento estão entre os principais itens licitados implicaria no reconhecimento de situação que evidenciaria a subcontratação.

Defendeu que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento seria condição indispensável para o atendimento ao objeto licitado e que o edital somente permite a subcontratação de serviços de telefonia, transporte e comunicação.

Sustentou que, no caso em tela, haveria mera intermediação/administração do contrato pela empresa vencedora Show, enquanto a empresa Synergie forneceria o objeto e possivelmente prestaria os serviços.

Afirmou que a existência de autorização da segunda empresa para que a primeira utilize seus softwares e hardwares não implica na aquisição dos mesmos. Isso porque a utilização da solução de outra empresa poderia pressupor a constituição de um consórcio entre as mesmas, igualmente vedada pelo edital, ao passo que não houve demonstração da aquisição da solução entre as empresas.

Alegou que o fato de a empresa Show supostamente ter reconhecido possuir limitações técnicas na fase de amostragem e assumido o compromisso de utilizar seus próprios recursos para a prestação do objeto transpareceria a relação de dependência da Show em relação à Synergie. Ademais, o fato de adquirir materiais e sistemas de empresas fabricantes conduziria à conclusão de que à Show restaria apenas a contratação de mão de obra para manejá-los.

Assim, e considerando que, na fase de amostras, teria se evidenciado a ausência de qualificação da empresa Show para a implantação e operação dos serviços, concluiu que estaria sendo habilitada empresa sem o conhecimento necessário do objeto e se permitindo a subcontratação do objeto para empresa que também participou do certame.

Relativamente às notas fiscais apresentadas pela empresa Show nas contrarrazões ao recurso formulado nos autos do procedimento licitatório, asseverou que não demonstram pagamentos a fornecedores, haja vista que a nota fiscal emitida pela Synergie à Show se refere a remessa em comodato, situação que não corresponderia à aquisição de bens.

A empresa Show, após se reportar às razões da decisão agravada que levaram ao não acolhimento da suspensão cautelar do certame, reafirmou o exposto nas contrarrazões apresentadas em face de recurso administrativo interposto nos autos do certame, no sentido de que, na futura execução contratual “utilizará seus próprios meios e recursos, bens pessoas e sistemas, já que possui grande expertise em serviços compatíveis, executando com pessoas de sua equipe, quadro técnico especializado e experiente. Aqueles materiais e sistemas que não desenvolve por conta própria, como software de rastreamento/monitoramento e bens (tornozeleiras), adquire de fabricantes com renome nacional”.

Na sequência, afirmou que a relação entre as empresas Show e Synergie é uma típica relação entre cliente e fornecedor e que a hipótese de subcontratação seria mera ilação desacompanhada de provas.

Acrecentou que, caso fosse aceito o raciocínio apresentado pela Recorrente, somente poderiam participar do certame os fabricantes dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento, o que frustraria o caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

Relativamente à juntada de nota fiscal referente a remessa interna em comodato, asseverou que a Recorrente fez uma insinuação falaciosa e irresponsável acerca de sua idoneidade empresarial, segundo a qual poderia haver suposta sonegação fiscal, desprovida de prova, o que poderia caracterizar litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Não assiste razão à Agravante neste tópico.

Diversamente do alegado, o fato de a decisão agravada ter reconhecido que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estão entre os principais itens licitados não possui qualquer relação com um suposto reconhecimento de situação que evidenciaria a subcontratação.

Ademais, essa conclusão jamais poderia ser extraída da passagem correspondente da decisão agravada, [1] em que, na mesma frase, se reconheceu que o objeto em si da licitação é mais amplo que o fornecimento de bens materiais e imateriais, “pois consiste no desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas”.

Esse entendimento foi devidamente explicitado e fundamentado no parágrafo subsequente, ao se mencionar que, para a execução do objeto, o Anexo I do Edital prevê “o treinamento de servidores da contratante, o fornecimento de infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema, a disponibilização de local para instalação da central de monitoramento eletrônica, equipamentos de informática e recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados”.

Outrossim, muito embora não se discorde que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento seja indispensável para o atendimento

ao objeto licitado, por ora não se vislumbra, no Edital em tela ou no respectivo Termo de Referência, a exigência de que esses bens sejam de produção própria da empresa licitante.

Por consequência, não se depreende qualquer óbice a que sejam adquiridos junto a outras empresas, para posterior fornecimento ao órgão contratante, para o que dispõe a empresa vencedora do certame de diversos meios que não impliquem, necessariamente, em subcontratação do objeto.

Do contrário, como bem colocado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Show, a restrição da participação aos fabricantes dos dispositivos e produtores dos softwares poderia acarretar no preterimento injustificado do princípio da competitividade das licitações.

Relativamente às declarações emitidas pela empresa Synergie na qualidade de fabricante, reproduzidas na peça nº 28, fls. 31 e 33, dos autos originários, o argumento recursal de que a existência de autorização de uso de softwares e hardwares não implica na aquisição dos mesmos não merece acolhida, pois igualmente não permite extrair qualquer conclusão acerca de como se dará o fornecimento desses bens à licitante classificada em primeiro lugar, nem, muito menos, como sugere a Agravante, presumir a constituição de um consórcio.

Releva notar, a propósito, que inexistiu indicativo de que o edital tenha condicionado a participação no certame à demonstração da prévia aquisição dos materiais e programas de computador necessários para a execução do objeto (o que, inclusive, poderia configurar uma eventual restrição à competitividade), de modo que não existe óbice a que sejam adquiridos posteriormente à licitação.

Por esse mesmo motivo, não se verifica, a princípio, qualquer relevância no fato de uma das notas fiscais acostadas pela empresa Show nas contrarrazões ao recurso formulado nos autos do procedimento licitatório não corresponder à aquisição de bens.

Quanto aos argumentos de que haveria mera intermediação do contrato pela empresa Show, com efetivo fornecimento do objeto e prestação dos serviços pela empresa Synergie, e da suposta insuficiência do conhecimento técnico detido pela empresa classificada em primeiro lugar, que seria dependente de sua fornecedora, deixou a Agravante de apresentar provas ou indícios suficientes para caracterizar o elemento da verossimilhança, indispensável para a concessão da medida cautelar requerida.

Por consequência, considerando que o serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas é mais amplo do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, reitera-se a conclusão preliminar lançada na decisão agravada, no sentido de que a aquisição de aparelhos eletrônicos e sistemas de informática junto a empresa fabricantes, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, por si só, não implica na subcontratação do objeto, mas, na obtenção dos meios necessários para o desempenho das atividades licitadas.

Por esse motivo, os extratos de precedentes do Tribunal de Contas da União reproduzidos pela Agravante à peça nº 03, fl. 06, não se aplicam ao presente caso, haja vista que se referem a situações em que houve o reconhecimento de subcontratação indevida ou da necessidade de fixação de limites à subcontratação pela Administração.

b. Indícios de conluio para fraudar a licitação e realização da apresentação na sessão de amostragem pela terceira colocada

Em segundo lugar, a agravante sustentou que a participação das empresas Show e Synergie no mesmo certame constituiria indicio de conluio, pois a segunda seria integrante fornecedora da solução à primeira, o que aumentaria as chances de a Synergie vir a fornecer a solução ao contratante, e frustraria o caráter competitivo da licitação.

Afirmou que houve conflito de interesses entre a atuação da empresa Synergie em favor da primeira colocada na sessão de amostragem enquanto classificada em terceiro lugar, haja vista que será a integral fornecedora do estado caso a primeira se sagre vencedora. Alegou que, caso estivesse classificada em segundo lugar, não teria realizado a apresentação e auxiliado a empresa Show na sessão de testes.

Apresentou diversos julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “a existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante” (Acórdão nº 1737/2011 – Plenário).

Em face desses argumentos, a empresa Show, em suas contrarrazões de peça nº 14, após se reportar às razões da decisão agravada e afirmar que se está diante de alegações desacompanhadas de provas, defendeu a inaplicabilidade dos precedentes do Tribunal de Contas da União invocados à peça nº 03, fls. 13 e 14, haja vista que os elementos probatórios juntados as autos não revelariam um mínimo de verossimilhança.

Asseverou, ainda, que a existência de relação entre cliente e fornecedor não implica na duplicidade de participação como licitante no certame.

Em que pese o alegado pela Agravante, não se extrai da mera relação comercial existente entre as licitantes classificadas em primeiro e terceiro lugar a presença de forte indicio de conluio entre as empresas, para o que seria indispensável a associação deste fato a provas e indícios robustos.

Relativamente ao suposto conflito de interesses pela participação da empresa fornecedora na sessão de amostragem, tem-se que essa possibilidade, aparentemente, restou afastada pelo próprio fato desta ter se classificado em terceiro lugar, razão pela qual remanesceu unicamente o interesse de que a primeira colocada, adquirente de seus produtos, seja classificada. Referido interesse, por sua vez, pode ser interpretado como consequência natural da relação de fornecimento existente entre as duas empresas, porém, não como indicio relevante de ocorrência de conluio para fraudar a competitividade da licitação.

Ademais, caso efetivamente se verificasse o cenário apresentado pela empresa Agravante, em que seriam de mútuo conhecimento das duas empresas os preços por elas praticados, e caso não houvesse real interesse da empresa Synergie de prestar os serviços diretamente ao órgão contratante, esta, conhecendo o preço da empresa Show, sequer teria motivo para participar do certame.

Outrossim, como bem destacado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Show, os diversos precedentes do Tribunal de Contas da União acostados às fls. 13 a 14 da peça nº 03 não são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que, diversamente das situações enfrentadas naquelas decisões, conforme se depreende das conclusões provisórias lançadas na decisão agravada, não se está diante do somatório de fortes indícios que apontem para a existência de conluio entre as duas empresas participantes da licitação.

A propósito, reitera-se, na íntegra, a fundamentação relativa à insuficiência dos indícios de conluio apresentados:

Em que pese o alegado, não foram apresentados indícios de que as empresas combinaram os valores que seriam propostos ou a posição que cada uma delas obteria na disputa de lances, nem logrou a Representante explicitar como o fato de uma delas se classificar em terceiro lugar seria benéfico para ambas.

Ademais, a partir do histórico de lances apresentado pelo Pregoeiro nas fls. 59 a 61 da peça nº 36, verifica-se que aparentemente houve disputa concreta entre as licitantes, bem como que houve uma diferença maior entre os preços ofertados pela segunda colocada e a terceira (R\$ 17,08) do que entre a primeira e a segunda (R\$ 7,55), o que não permite presumir que as empresas Show e Synergie tenham objetivado obter as duas primeiras colocações no certame.

Ainda no que tange aos preços ofertados, não se extrai, neste momento, qualquer indicio de irregularidade pelo fato da primeira colocada ter apresentado valor inferior ao oferecido pela própria fabricante dos produtos, haja vista que, além do preço depender de diversas variantes internas das licitantes, se trata de empresas com atividades principais diversas, sendo uma focada na prestação de serviços de monitoramento, e a outra voltada à produção de equipamentos e softwares.

Outrossim, considerando que a sessão de amostragem teve por finalidade a demonstração da adequação dos hardwares e softwares a serem adquiridos junto à terceira colocada, não se vislumbra, à primeira vista, óbice à competitividade da licitação ou contrariedade ao edital no fato de a apresentação ter sido realizada por representantes da própria fabricante dos produtos.

c. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pela primeira colocada sem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Relativamente a este tópico, afirmou a empresa Agravante que o Edital e as licitantes não poderiam deixar de observar o art. 30, § 1º, da Lei Geral de Licitações,[2] que determinaria o registro dos atestados de capacidade técnica em entidade profissional, independente de qual seja a competente para fiscalizar os serviços licitados.

Assim, por não ter apresentado qualquer registro em seus atestados, a empresa Show teria deixado de demonstrar, por meio de documento idôneo, sua real capacidade para atender ao objeto licitado.

A empresa Show, em suas contrarrazões, após manifestar sua concordância com os fundamentos que embasaram a decisão agravada, impugnou a alegação recursal de que a legislação aplicável exigiria o registro do atestado por qualquer entidade que seja, sob o argumento de que o art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretado no sentido de que o registro dos atestados em entidades de fiscalização profissional somente pode ser exigido em casos de atividades profissionais regulamentadas por lei, de modo que referidas entidades detenham a competência legal de exigir tais registros, não sendo esse o caso discutido nos autos, em que a Recorrente sequer indicou qual seria a entidade competente.

Destacou, na sequência, que o subitem 9.4.1, do Acórdão nº 1884/2015 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União,[3] invocado pela Agravante, permite concluir que “(i) pode não haver uma entidade de fiscalização profissional reputada como competente para o registro dos interessados; (ii) caso haja alguma, tal entidade deverá estar discriminada de forma precisa no edital; (iii) tal exigência deve estar limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.”

Com efeito, em juízo perfunctório, inerente à atual reanálise da medida cautelar requerida, alinha-se à interpretação do art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 apresentada pela empresa Show e pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de registro de atestados em entidade profissional pressupõe a existência de entidade legalmente competente para fiscalizar o objeto preponderante da licitação.

Corroborando a interpretação apresentada, o comentário de Marçal Justen Filho (grifou-se):[4]

A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/1988. Já o art. 5.º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5.º, XX).

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído ilicite poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

Assim, diante da ausência de demonstração de qual seria a entidade competente para o registro dos atestados de capacidade técnica no certame em tela, aparenta ser inviável qualquer exigência nesse sentido em face dos licitantes e, por consequência, a suspensão cautelar do certame.

Em acréscimo, vale registrar que o novo argumento apresentado, segundo o qual o citado dispositivo legal exigiria o “registro do atestado por qualquer entidade que seja”, não possui aptidão para modificar a conclusão apresentada na decisão agravada, uma vez que, mesmo se, por hipótese, fosse considerado correto, a ausência da previsão nesse sentido no edital não poderia ocasionar a nulidade do certame, por não causar restrição à competitividade, ao passo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem observância à suposta exigência legal não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital, por se tratar de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização.

Assim, conclui-se que, além de se tratar de possível irregularidade insuficientemente demonstrada nos autos, este fato não poderia ensejar a anulação do certame ou a imediata desclassificação da licitante posicionada em primeiro lugar.

d. Irregularidades nos testes de avaliação das amostras

Em que pese a Representação tenha apontado diversas possíveis irregularidades ocorridas na sessão de testes e amostragem, as razões do Recurso de Agravado se restringiram a argumentar que o fato de a empresa Show admitir ter se utilizado do

corpo técnico da empresa Synergie na referida sessão confirmaria a relação entre as duas empresas, bem como a existência de interesses comuns e anticompetitivos na sua participação no certame.

Sustentou que não se trataria de mera relação entre adquirente e fornecedor, mas de coparticipação e assunção de obrigações por duas empresas classificadas em posições distintas de uma mesma licitação.

Relativamente a esses argumentos, a empresa Show, em suas contrarrazões de peça nº 14, pugnou pela respectiva rejeição, em razão da ausência de provas que os sustentem.

Verifica-se que os argumentos da Agravante relativos a este tópico coincidem com aqueles já apreciados no item 2.2 supra, em que foi abordada a questão da participação da terceira colocada na sessão de amostragem e se concluiu pela insuficiência de indícios de eventuais práticas anticompetitivas, de modo que ficam dispensados comentários adicionais.

e. Da aplicação de sanção de impedimento de licitar pelo Estado de São Paulo à empresa Synergie

Ao final, informou a agravante que a empresa Synergie, terceira colocada no certame e fornecedora da empresa Show, teve rescindido unilateralmente o contrato que mantinha com o Estado de São Paulo, e, em decorrência de processo administrativo, recebeu as sanções de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de 01 ano, e de multa no valor de R\$ 606.636,52, em razão de descumprimento contratual. Diante da relevância deste fato, requereu que seja considerado quando do exame do recurso.

Em suas contrarrazões, a empresa Show asseverou que a empresa Representante alterou a verdade dos fatos ao alegar que a empresa Synergie estaria impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 01 ano, enquanto que, em consulta aos sites E-Sanções, do Governo do Estado de São Paulo, e do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Governo Federal,[5] não consta qualquer sanção imposta, conforme pesquisas realizadas em 02/04/2019.

Em que pese o alegado pela empresa Agravante, eventual aplicação, pelo Estado de São Paulo, da sanção de impedimento para licitar à empresa Synergie não possui relevância suficiente para influenciar o juízo acerca da medida cautelar de suspensão do certame, em razão de não se referir à empresa classificada em primeiro lugar, bem como por se tratar de sanção aplicada por outro ente da federação.

A respeito da abrangência da sanção de impedimento para licitar com a Administração fundamentada no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2.834/18, se posicionou no sentido de que está restrita ao ente federativo sancionador,[6] de modo que não poderia impedir o prosseguimento do certame em tela, mesmo se, por hipótese, fosse aplicada à empresa classificada em primeiro lugar.

Outrossim, em consulta realizada em 15/05/2019 aos sítios eletrônicos E-Sanções, do Governo do Estado de São Paulo, e do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Governo Federal, não foi possível encontrar qualquer sanção associada ao CNPJ da empresa Synergie, o que gera dúvida acerca da produção de efeitos pelo despacho do Governo do Estado de São Paulo reproduzido às fls. 21 e 22 da peça nº 03, que aplicou a sanção de impedimento de licitar à empresa Synergie.

Face ao exposto, e diante do não acolhimento das razões recursais, mantém-se a conclusão pela ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e, por consequência, do risco de dano ao interesse público, para justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

A propósito, releva acrescentar que não houve demonstração, pela Agravante, da alegação de semelhança entre o caso em tela e aquele apreciado pelo Acórdão nº 3216/2017, de relatoria deste Conselheiro, em que foi concedida cautelar para suspensão de procedimento licitatório.

Diversamente do alegado, além de, naquela ocasião, ter sido reconhecida a presença dos elementos da verossimilhança e do perigo de dano, se estava diante de possível irregularidade absolutamente distinta daquelas ora em exame, consistente na cumulação das exigências de capital social mínimo para habilitação econômico-financeira com a de apresentação de garantia para a execução contratual, em aparente ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU, e que, além do mais, prescindiria de qualquer exame técnico dos demonstrativos contábeis para sua caracterização.

Por fim, considerando que o pedido apresentado pela empresa Show em suas contrarrazões (peça nº 14), no sentido de que fosse instaurado processo apartado para investigação da prática de ato de litigância de má-fé por parte da Agravante, além de conter fundamentos relacionados a irregularidades não tratadas neste recurso, depende da demonstração da falsidade das alegações formuladas por esta última, o que somente poderá ser apurado após a análise de mérito, bem como que pedido semelhante foi formulado pela mesma empresa nas contrarrazões apresentadas nos autos originários (peça nº 68 daqueles autos), deixa-se para apreciá-lo quando da análise do mérito.

Por consequência, e como já registrado no Despacho nº 603/19, proferido nos autos nº 76524/19 (peça nº 79 daquele processo), os apontamentos constantes nas contrarrazões ao recurso de agravo relativamente à presença de elementos que justifiquem a instauração de autos apartados para investigação de litigância de má-fé deverão compor o escopo das manifestações conclusivas da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas nos autos originários, juntamente com a análise da própria conduta da empresa representante, nos próximos atos processuais a serem praticados.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para ciência e inclusão no escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas nos autos originários da análise dos fundamentos do pedido de instauração de processo apartado para investigação de litigância de má-fé em face da empresa Representante, formulado nas contrarrazões apresentadas nestes autos de Recurso de Agravo (peça nº 14).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, interposto pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para ciência e inclusão no escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas nos autos originários da análise dos fundamentos do pedido de instauração de processo apartado para investigação de litigância de má-fé em face da empresa Representante, formulado nas contrarrazões apresentadas nestes autos de Recurso de Agravo (peça nº 14);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Em consulta ao edital do certame, verificou-se que, muito embora o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estejam entre os principais itens licitados, o objeto da licitação é mais amplo, pois consiste no desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas.”

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3. 9.4.1. é aconselhável a discriminação, de forma precisa, no edital de licitação, da entidade de fiscalização profissional reputada competente para a inscrição dos interessados, se houver, sem perder de vista que tal exigência de qualificação técnica, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 473/2004 - Plenário;

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico], 2ª edição em 2-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

5. https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

6. “Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.”

PROCESSO Nº: 629741/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1313/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de realização de depósito de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito. Alteração introduzida pela LC nº 161/18 ao §1º do art. 2º da LC nº 130/2009. Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito. Resposta positiva à consulta.

1. Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Espigão Alto do Iguaçu, mediante a qual indaga o Tribunal de Contas quanto à possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos cooperativos, no seguinte sentido (peça 3):

Após a edição da Lei Complementar nº 161 de 04.01.2018, que procedeu alteração ao art. 2º da Lei Complementar nº 130 de 17.04.2009, é possível ao município realizar a movimentação financeira, bem como, deixar as disponibilidades de caixa do município, na Cooperativa de Crédito SICREDI?

A peça inaugural foi instruída com parecer jurídico (peça 4), que opinou pela possibilidade de o município realizar movimentação financeira, bem como deixar suas disponibilidades de caixa na Cooperativa de Crédito Sicredi, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 161/2018.

Admitida a consulta (Despacho nº 1389/18 - peça 5), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca identificou a existência de decisões correlatas à temática, porém anteriores à alteração promovida pela LC nº 161/18 (Informação nº 2/19 - peça 8).

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 2/19 - peça 8) lavrou opinativo favorável à possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos cooperativos, no limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130/2009.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ressaltou inicialmente que já emitiu opinião a respeito nos autos da consulta nº 417922/18 e da consulta nº 0678297/18, que abordam temática semelhante à presente.

No mérito, ratificou o parecer da unidade técnica, reafirmando a jurisprudência já sedimentada desta Corte quanto à prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, opinando por se admitir a possibilidade de captação de recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, conforme disciplina da Lei Complementar nº 161/2018, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação – notadamente, a Resolução nº 4.659/2018.

É o relatório.

2. A presente consulta indaga acerca da possibilidade de os Municípios depositarem suas disponibilidades de caixa e realizarem outras movimentações financeiras por meio de Cooperativas de Crédito, em razão da alteração introduzida pela LC nº 161 de 04/01/2018, que reformulou §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo) no sentido de autorizar a captação de recursos da Administração Municipal direta e indireta sem que os mesmos fossem associados das cooperativas.

A mesma temática também está sendo abordada nos processos de consulta nº 417922/18 e da consulta nº 0678297/18, que contam com pareceres técnicos uniformes em favor de resposta positiva. Tanto assim, que na sessão plenária de 08/05/19 a consulta nº 417922/18 foi julgada positivamente, mediante o Acórdão nº 1196/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, do qual se extrai a seguinte ementa e dispositivo:

Consulta. Movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância da Lei Complementar n.º 161/18, bem como Resolução n.º 4.659/18 do CMN.

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que se admite a movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação aos requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18.

Esta também deve ser a resposta da presente consulta.

De início, cabe frisar que a regra acerca das disponibilidades de caixa de recursos públicos consta do art. 164, § 3º da Constituição, e impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos, entidades e empresas por ele controladas, o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvando-se, porém, a previsão de exceções legais. Verbis:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (grifou-se)

Conforme bem resumido pelo Ministério Público de Contas, a jurisprudência desta Corte já enfrentou diversos aspectos concernentes à incidência dessa norma constitucional, assentando que: a) o conceito de disponibilidades de caixa abrange os valores de titularidade do erário (inclusive, aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários), dele excluídos os montantes já comprometidos para o pagamento de obrigações (como a folha de salários e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores); b) ao se referir a instituições financeiras oficiais, o constituinte originário as contrapôs às instituições financeiras privadas (art. 192, inciso I, na redação original[1]), do que se conclui que a regra intenta a guarda de dinheiros públicos em instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados; c) excepcionalmente, carecendo o Município da instalação de agência de instituição financeira oficial, poderá ser contratada, mediante prévia licitação, entidade privada para este fim.[2]

Por todos, destaquem-se os seguintes Acórdãos:

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório.

(...)

(TCE/PR - Acórdão nº 78/06 - Pleno, Consulta nº 235304/05, Rel. Cons. Nestor Baptista, AOTC 17/03/2006)

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

(...)

(TCE/PR - Acórdão nº 718/06 - Pleno, Consulta nº 442268/04, Rel. Aud. Sérgio Fonseca, AOTC 01/12/2006)

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

(...)

(TCE/PR - Acórdão 718/06 - Pleno, Consulta nº 636500/07, Rel. Aud. Cláudio Augusto Canha, AOTC 27/03/2009)

Conforme bem assentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 37/18, "disponibilidade de caixa é conceito oriundo das ciências contábeis que representa os valores pecuniários de propriedade do ente da

federação, tais como aplicações financeiras, poupança e outros ativos", que, entretanto, "não se confunde com outras verbas existentes, mas já comprometidas com o pagamento de obrigações do ente federativo, como remuneração/salário/subsídio de servidores e faturas emitidas por fornecedores, já empenhadas".

(...)

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial. Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório.

(...)

Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial.

(...)

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

(TCE/PR - Acórdão nº 1811/18-STP, Consulta nº 881648/16, rel. Cons. Ivens Linhares, DETC 10/07/2018)

Portanto, no entendimento atual desta Corte de Contas as disponibilidades de caixa do preceituado §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais (assim entendidos como "as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados"), excepcionando deste conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Por outro lado, esta regra já vem sendo mitigada, admitindo esta Corte a contratação de instituições financeiras privadas (não oficiais) no caso excepcional de o município não possuir nenhuma agência bancária oficial em seu território, tendo em vista as reconhecidas dificuldades advindas da necessidade de constante deslocamento para municípios vizinhos.

Pois bem, mediante a Emenda nº 41/2003, foi alterado o art. 192 da Constituição, que incluiu as Cooperativas de Crédito no sistema financeiro nacional e estabeleceu que seu regime jurídico seria regulado por leis complementares. Verbis:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (grifou-se)

Atendendo ao preceito, foi aprovada a Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (Lei Complementar nº 130/2009) que recentemente teve o §1º do art. 2º reformulado pela LC nº 161 de 04/01/2018 e passou a autorizar que as cooperativas de crédito promovessem a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e empresas controladas sem que os mesmos fossem associados daquelas. Verbis:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (revogado)

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

Neste contexto, o melhor entendimento é de que a nova redação do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (dada pela LC nº 161 de 04/01/2018) se amolda a uma das hipóteses de ressalva constante da parte final do art. 164, § 3º da Constituição, se consubstanciando em autorização legal à captação de recursos públicos municipais pelas cooperativas de crédito, ao que se inclui tanto o depósito de disponibilidades de caixa do município, quanto a realização de outras movimentações financeiras, como o pagamento de obrigações a fornecedores, a remuneração/salário/subsídio de servidores, dentre outros.

Portanto, o §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 formaliza uma alternativa aos municípios que não contam com atendimento bancário de instituições financeiras oficiais, uma vez que os bancos oficiais têm prioridade na contratação, que podem agora optar pela movimentação de seus recursos públicos por cooperativas de créditos, além dos bancos privados (não oficiais).

A este respeito, faz-se oportuno transcrever a manifestação do presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB em entrevista citada pela própria consultante, no qual destaca a capilaridade das cooperativas de crédito e os benefícios de sua utilização na gestão financeira de recursos públicos. Verbis:

"As cooperativas de crédito já estão nessas localidades, suprindo a lacuna deixada pelo Estado, por meio de suas instituições financeiras oficiais. Para se ter uma ideia, em 564 cidades brasileiras, a única instituição bancária é uma cooperativa e isso faz com que as prefeituras tenham de gerir seus recursos em bancos localizados em outras cidades. A gestão dos recursos públicos desses lugares acaba sendo penalizada, sem falar nos servidores que dependem de um banco oficial para resolver suas questões financeiras e não têm" (...)

Distribuídas por todo País, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem mais de 9 milhões de associados, com ativos, em 2017, na ordem de R\$ 220 bilhões, depósitos de R\$ 103 bilhões e empréstimos de R\$ 81 bilhões, estando presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios, com mais de 5,5 mil pontos de atendimento.[3]

Em complementação, ressalte-se que, nos termos do § 9º do art. 2º da LC nº 130/2009, é requisito para a efetivação destas operações financeiras que o Município esteja na área de atuação da cooperativa de crédito. Outrossim, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, se o montante depositado for superior ao limite assegurado pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, IV desta lei (que atualmente corresponde a R\$ 250.000,00), é obrigatória a observância dos requisitos prudenciais fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Verbis:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(...)

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

(...)

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018) (grifou-se)

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentou os requisitos prudenciais aplicáveis à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito através da Resolução Bacen nº 4.659, de 26 de abril de 2018, da qual se destacam os arts. 2º e 3º. Verbis:

Art. 2º Admite-se a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, conforme disposto na Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. A captação de que trata o caput somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 130, de 2009, o valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, de recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada pelos fundos mencionados no art. 1º desta Resolução deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os títulos públicos federais de que trata o caput devem estar custodiados na conta de custódia normal própria da cooperativa de crédito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º A aplicação de que trata o caput é facultada à cooperativa central de crédito que possua política própria para prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos nos termos da Resolução nº 4.434, de 2015, desde que tal política contenha diretrizes específicas para a aplicação de recursos captados de Municípios.

§ 3º Os valores aplicados pela cooperativa de crédito, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 2º, não podem ser objeto de aval, garantia, ou qualquer outro gravame.

§ 4º A cooperativa central de crédito, na utilização da faculdade prevista no § 2º, deve manter controles internos capazes de identificar o cumprimento do disposto no caput pelas cooperativas de crédito filiadas. (grifou-se)

Oportuno ainda destacar os condicionamentos e as vedações previstas nos arts. 5º a 7º da mesma Resolução Bacen nº 4.659/2018:

Art. 5º A captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada a:

I - aprovação pela assembleia geral; e

II - cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares.

§ 1º A decisão da assembleia geral de que trata o inciso I do caput deve ser documentada em ata e mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos após a data de encerramento do relacionamento com o respectivo Município.

§ 2º A ata mencionada no § 1º deve identificar nominalmente cada Município e a respectiva deliberação da assembleia geral.

§ 3º No caso de incorporação, fusão ou desmembramento de ente federado municipal com o qual já tenha efetuado captação de recursos nos termos desta Resolução, a cooperativa de crédito deve assegurar o cumprimento do disposto no inciso I do caput, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 8º.

Art. 6º É vedada à cooperativa de crédito a captação de recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deve ser documentado pela cooperativa de crédito em declaração anual mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, após a data de encerramento do relacionamento com o respectivo Município.

Art. 7º As cooperativas de crédito que capturem recursos de Municípios devem indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução. (grifou-se)

Por fim, entende-se oportuna a observação do Ministério Público de Contas no sentido de que o art. 164, § 3º da Constituição estabelece uma "preferência de depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais".

Em complementação, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo mais de uma instituição financeira oficial, ou no caso de inexistência de banco oficial mas apenas de bancos privados e/ou cooperativas de crédito, é vedada a contratação direta por processo de dispensa, sendo necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, consoante a nova disciplina do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação dos valores que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente a Resolução CMN nº 4.659/2018 e demais normativas

incidentes, sendo ainda necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.

Determino, ainda, seja dada ciência da presente decisão ao relator da Consulta nº 0678297/18, que trata de matéria semelhante e todavia pendente de decisão.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, consoante a nova disciplina do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação dos valores que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente a Resolução CMN nº 4.659/2018 e demais normativas incidentes, sendo ainda necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.

II – determinar, ainda, seja dada ciência da presente decisão ao relator da Consulta nº 0678297/18, que trata de matéria semelhante e todavia pendente de decisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; (...)

2. Nesse sentido, destacam-se: Acórdão nº 78/06-TP, Consulta nº 235304/05, rel. Cons. Nestor Baptista, AOTC 17/03/2006; Acórdão nº 718/06-TP, Consulta nº 442268/04, rel. Aud. Sérgio Fonseca, AOTC 01/12/2006; Acórdão nº 129/09-TP, Consulta nº 122/09-TP, Consulta nº 636500/07, rel. Aud. Cláudio Kania, AOTC 27/03/2009; Acórdão nº 1811/18-STP, Consulta nº 881648/16, rel. Cons. Ivens Linhares, DETC 10/07/2018.

3. Disponível na internet via: <http://cooperativismodecredito.coop.br/2018/01/agora-e-oficial-prefeituras-e-entes-publicos-podem-movimentar-suas-disponibilidades-de-caixa-em-instituicoes-financeiras-cooperativas/>.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 75601/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEUZA MARIA VIGANO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1238/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Multa.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12142, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Pato Branco, por meio do Termo de Convênio n.º 2961/2008, com vigência de 01/01/2012 a 25/01/2013, no valor de R\$ 43.147,44 [quarenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de assistência aos portadores de necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3513/13 (peça 5), n.º 1019/16 (peça 45) e n.º 155/19 (peça 51), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

- I. Ausência de apresentação do Instrumento de transferência
– Infração: artigo 33 [alínea 'd'] da Resolução n.º 3/2006, artigos 5º e 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinados com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa
– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993
- Sugeriu, também, recomendação para:
 - III. Atraso no registro da transferência no SIT
– Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - V. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 4698/16 (peça 46) e n.º 59/19 (peça 52), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de apresentação do Instrumento de transferência e da (II) ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais inconformidades afrontam o artigo 33 [alínea 'd'] da Resolução n.º 3/2006, os artigos 5º e 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinados com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e os artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ademais, as irregularidades também vão de encontro ao Princípio da Publicidade, podendo acarretar em multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente[1] informa que o Instrumento Autorizativo de Transferência encontra respaldo na Lei Municipal n.º 2961/2008 e que os recursos destinados à Tomadora são oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ademais, informou que a publicação da referida lei foi realizada no jornal estadual Diário do Sudeste.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que, inexistindo prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao Erário, os itens em análise podem ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme apontado pela DAT, à peça 45, de que a apresentação da supradita lei municipal é incapaz de substituir o instrumento de transferência, cujo conteúdo define todas as regras necessárias ao cumprimento do ajuste, à citar, “a inserção de Lei Municipal autorizadora dos repasses é incapaz de substituir o instrumento de transferência”, uma vez que “o termo de transferência é um documento essencial para a análise de prestação de contas por conter entre outras cláusulas, as metas a serem alcançadas, o prazo de vigência e indicação dos agentes responsáveis pela execução e fiscalização da transferência.”.

Contudo, considerando que se tratam de repasses efetuados substancialmente no exercício de 2012, aliado ao fato que de não há outro indicio de má aplicação dos recursos ou de que o objeto acordado não tenha sido cumprido, bem como considerando a inexistência de danos aos cofres públicos ou aos objetos do convênio, vejo que o item pode ser convertido em ressalva, aplicando-se, no entanto, a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Gestor responsável à época, Sr. Roberto Salvador Viganó, diante da realização de repasses sem observância das formalidades legais.

Por fim, recomenda-se ao Município em questão, que somente efetue repasses de recursos nestas condições, mediante a formalização do adequado termo de transferência, em complementação à Lei Municipal autorizatória.

2. Relativamente ao (III) atraso no registro da transferência no SIT, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à APAE de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Viganó (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Concedente), em razão da Ausência de apresentação do Instrumento de transferência e sua respectiva Publicação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Gestor responsável à época, Sr. Roberto Salvador Viganó.
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - III. Atraso no registro da transferência no SIT
 - IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - VI. Necessária formalização, em repasses futuros, do termo de transferência, em complementação a Lei Municipal autorizatória.
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à APAE de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Viganó (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Concedente), em razão da Ausência de apresentação do Instrumento de transferência e sua respectiva Publicação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Gestor responsável à época, Sr. Roberto Salvador Viganó.
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - III. Atraso no registro da transferência no SIT
 - IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - VI. Necessária formalização, em repasses futuros, do termo de transferência, em complementação a Lei Municipal autorizatória.
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 26.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 608967/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1239/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12886, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palotina à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Palotina[1], por meio do Termo de Convênio n.º 9/2013, com vigência de 29/01/2013 a 30/06/2013, no valor de R\$ 11.750,00 [onze mil, setecentos e cinquenta reais], direcionado ao atendimento de gestantes carentes na zona urbana e rural, entre a faixa etária de 14 [quatorze] e 36 [trinta e seis] anos. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1262/14 (peça 5), n.º 2543/15 (peça 21) e n.º 3349/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 12911/15 (peça 23) e n.º 37/19 (peça 35), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva do item supralistado, recomendando que os responsáveis “revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica”.

Voto

3. Quanto à (I) ausência de certidões na formalização do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, o artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 18[2] e 29 e a Tomadora à peça 16.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a jurisprudência da Casa indica que as falhas são formais e, portanto, o item pode ser objeto de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, por intermédio do Parecer n.º 37/19 (peça 35), discordou deste entendimento e indicou que o ponto é passível de ressalva. Ademais, recomendou aos jurisdicionados que “revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica”. Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina à APMI de Palotina, de responsabilidade de Jucenir Leandro Stentzler (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria Fillipin Valerius (Presidente da Tomadora de 01/02/2012 a 19/12/2013).

Proponho, ainda:

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PALOTINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina à APMI de Palotina, de responsabilidade de Jucenir Leandro Stentzler (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria Fillipin Valerius (Presidente da Tomadora de 01/02/2012 a 19/12/2013).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PALOTINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Há defesa idêntica, duplicada, à peça 20.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 609505/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JIPEIROS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO FELIPE RORIG, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1240/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15549, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palotina à Associação dos Jipeiros de Palotina, por meio do Termo de Convênio n.º 20/2013, com vigência de 16/05/2013 a 30/06/2013, no valor de R\$ 10.000,00 [dez mil reais], direcionado à aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, visando a realização da 11ª Copa Iguçu de Jeep Raid.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1402/14 (peça 5), n.º 2760/15 (peça 19) e n.º 3351/18 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

– Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964 combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 12876/15 (peça 21) e n.º 38/19 (peça 34), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva dos itens I e II supralistados.

Voto

4. Quanto ao (I) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (II) ausência de certidões na formalização do convênio e aos (III) empenhos de repasses não registrados no SIM-AM, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, o artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 16 e 27 e a Tomadora à peça 18.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a jurisprudência da Casa indica que as falhas são formais e, portanto, podem ser objeto de ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, por intermédio do Parecer n.º 38/19 (peça 34), discordou deste entendimento e indicou que o atraso no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões são passíveis de ressalva.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina à Associação dos Jipeiros de Palotina, de responsabilidade de Jucenir Leandro Stentzler (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Marcelo Felipe Rorig (Presidente da Tomadora de 16/12/2012 a 15/12/2014).

Proponho, ainda:

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PALOTINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS JIPEIROS DE PALOTINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do

Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina à Associação dos Jipeiros de Palotina, de responsabilidade de Jucenir Leandro Stentzler (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Marcelo Felipe Rorig (Presidente da Tomadora de 16/12/2012 a 15/12/2014).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PALOTINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS JIPEIROS DE PALOTINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 879600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1241/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4041, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Casa do Pai, por meio do Termo de Convênio n.º 3291/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), direcionado à Execução de Serviços Assistenciais de Ação Continuada, contemplando ações de atendimento em abrigo para crianças e adolescentes, definidos no Plano de Atendimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 186/19 (peça 66), opinou pela Regularidade das contas, com Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II[1], do artigo 17, caput[2] e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III[3], todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de Movimentação financeira em Banco não Oficial.

Sugeriu ainda, a oposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC[4], para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades:

I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações;

II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT;

III. Ausência de Certidões na Transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

Voto

Relativamente aos I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e III. Ausência de Certidões na Transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela oposição de Recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Com relação à Movimentação financeira em Banco não Oficial, muito embora o entendimento aplicado seja o correto à época dos fatos, esta Corte, em recentíssima decisão – Processo 417922/18 – Consulta do Município de Laranjeiras do Sul,

entendeu, por força da Lei Complementar n.º 161/18, que podem ser admitidas movimentações de recursos em cooperativas de créditos, portanto, não somente em bancos oficiais.

Neste diapasão, embora o processo se reporte a fatos anteriores àquela decisão, como ainda pendente de julgamento, entendo que a nova interpretação deve ser aplicada, razão pela qual afasto a ressalva do item.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Casa do Pai, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

Proponho, ainda:

I. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades: I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e III. Ausência de Certidões na Transferência.

II. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Casa do Pai, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

Apor, ainda:

I. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades: I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e III. Ausência de Certidões na Transferência.

II. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: III – ressalva.

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;

5. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 79970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO, AURÉA SPIES, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SANDRA KUNSLER DE SOUZA, VERA LUCIA CANZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1242/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15451, em razão do repasse efetuado pelo o Município de Pranchita, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, com vigência de 14/03/2013 a 14/03/2014, no valor de R\$ 6.828,00 (seis mil, oitocentos e vinte oito reais), direcionado a manutenção à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barracão, no atendimento integral de Crianças e Adolescentes abrigados temporariamente por determinação Judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 131/19 (peça 28), opinou pela Regularidade das contas, com Ressalvas, em razão dos seguintes itens, nos termos do artigo 16, inciso II[1], do artigo 17, caput[2] e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III[3], todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I. Ausência de Procedimentos Formais;

II. Despesas fora da vigência do Convênio.

Sugeriu ainda, a oposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC[4], para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela

Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades:

- I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações;
- II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT;
- III. Ausência de Certidões na Transferência;
- IV. Erro no Preenchimento de Informações no SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva da prestação de contas com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

Voto

Relativamente aos I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; III. Ausência de Certidões na Transferência; IV. Erro no Preenchimento de Informações no SIT, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela aposição de Recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida. Igualmente, no que concerne à Ausência de Procedimentos Formais e Despesas fora da vigência do Convênio, diante da ausência de indícios de danos ao erário e do atingimento dos objetivos da parceria, podem, nos termos da instrução realizada, serem convertidos em ressalva.

Conclusão

Do exposto, **VOTO** pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pranchita e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Barracão, no valor de R\$ 6.828,00 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade. Proponho, ainda:

III. Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Município de Pranchita (Concedente) e à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Barracão (Tomadora), em razão da Ausência de Procedimentos Formais e Despesas fora da vigência;

IV. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades: I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; III. Ausência de Certidões na Transferência; IV. Erro no Preenchimento de Informações no SIT.

V. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pranchita e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Barracão, no valor de R\$ 6.828,00 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

Apor, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Município de Pranchita (Concedente) e à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Barracão (Tomadora), em razão da Ausência de Procedimentos Formais e Despesas fora da vigência;

II. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades: I. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; II. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; III. Ausência de Certidões na Transferência; IV. Erro no Preenchimento de Informações no SIT.

III. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: III – ressalva.

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação.

5. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 268785/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELACYR PITTA FRATTI, EDSON WASEM, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR FRATTI (FALECIDO(A) EM 2014), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1243/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do decidido no Acórdão n.º 745/19 (peça n.º 51), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 953013/14.

O acórdão embargado determinou o registro do ato de pensão nº 84434/14, publicado em 29/09/14, deferido a DELACYR PITTA FRATTI, cônjuge do ex-servidor MOACYR FRATTI, falecido em 25/04/2014.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Com efeito, acatado o argumento de que o art. 19 da Lei Estadual nº 4975/64 não se aplicaria ao ato de pensão em tela, e sabendo-se que as disposições do artigo 40, da Constituição Federal e da Lei nº 12.398/98 não são aplicáveis aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos, por força do entendimento fixado pelo duto STF na ADI 2791, indispensável que o Relator da decisão embargada esclareça qual é a legislação vigente à época do óbito do serventuário Moacyr Fratti (25.04.2014) que fundamenta o ato de concessão de pensão a sua esposa Sra. Delacyr Pitta Fratti e a respectiva forma de cálculo do benefício;

b) O ora embargado Acórdão nº 745/19-S2C (peça nº 51) abordou apenas a restrição ministerial alusiva ao percentual de fixação do valor do benefício, tendo sido omissos em enfrentar os demais apontamentos que embasaram o opinativo pela negativa de registro da pensão, a saber: ausência de contribuição previdenciária específica para a C.P.S.J. e utilização imprópria de recursos do Fundo Financeiro para pagamento da pensão;

c) No recente julgamento da já citada Tomada de Contas Extraordinária nº 151420/19 objeto do Acórdão nº 689/19-STP, igualmente de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, esta Corte de Contas estabeleceu de forma inequívoca que os recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça-C.P.S.J. destinam-se exclusivamente ao pagamento de pensões;

d) Se o próprio Relator da decisão embargada reconhece em outro julgado que o pagamento das pensões de serventuários deve ser realizado exclusivamente com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça-C.P.S.J., afigura-se imperioso, até por um dever de coerência, o enfrentamento nestes autos dos apontamentos ministeriais relativos à ausência de contribuição do serventuário Moacyr Fratti para esta Carteira e, principalmente, da imprópria utilização de recursos do Fundo Financeiro administrado pela Paranaprevidência para custeio da pensão em exame. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 60).

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas: "Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

Inicialmente, quanto à ausência de contribuição específica para a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), embora o comprovante de pagamento de proventos (peça nº 7) do serventuário MOACYR FRATTI não demonstre a incidência de contribuição específica para a C.P.S.J., a Paranaprevidência juntou declaração (peça nº 38) do antigo Instituto de Previdência do Estado do Paraná, comprovando que o de cujus contribuiu regularmente para a Carteira no período de abril de 1976 a dezembro de 1991.

Ademais, conforme o já exposto decisão embargada, aplica-se ao caso em questão o Prejulgado nº 21 deste Tribunal, sendo garantido o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores RPPS aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, desde que seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da publicação da Lei Federal nº 8935/94 e tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário antes da publicação da EC nº 20/98.

Assim, é devido o benefício uma vez que comprovado o enquadramento do servidor falecido a essas condições, pois o mesmo contava com 37 anos e 226 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98, preenchendo, portanto, os requisitos do prejulgado. No mesmo sentido, cite-se o Acórdão nº 2528/17, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

PEDIDO DE RESCISÃO – PARANAPREVIDÊNCIA PENSÃO DE DEPENDENTES DE

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DE PASSAGEM PARA A INATIVAÇÃO. DIREITO A PENSÃO PELO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INGRESSO ANTERIOR A LEI FEDERAL Nº 8.935/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. PREJULGADO 474664/09. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

No caso supracitado, a pensão dos dependentes do serventuário também foi concedida com fulcro na Lei nº 12.398/98, ou seja, com base na legislação vigente à data do óbito, considerando o direito adquirido ao regime próprio de previdência.

O acórdão embargado foi bem claro quanto ao embasamento legal do ato: "observa-se, assim, o preenchimento dos requisitos legais, já que o cálculo foi efetuado de acordo com a Emenda Constitucional nº 41 de 30/12/2003, obedecendo o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente desse limite, com fulcro nos artigos 42, I, 56, 60 §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02." (Acórdão nº 745-STP)

No que tange à utilização imprópria de recursos do fundo financeiro, o tema foge ao objeto do processo em questão, que trata apenas do exame de legalidade do ato de concessão de pensão, o qual, segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 49), cumpriu todos os requisitos legais.

Quanto à contradição a que se refere o embargante, esta diz respeito a elementos externos ao acórdão embargado, tendo sido citada decisão (Acórdão nº 689/19 – STP) cujo objeto é totalmente alheio ao que se discute, pois aqui se trata da aplicação do Prejulgado nº 21.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]

Segundo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado: "Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."[4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."[5]

A falta de definição da fonte de custeio da pensão em questão não impede o seu registro, por não se tratar de pressuposto para sua concessão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.

5. "TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019"

PROCESSO Nº: 48629/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

ADVOGADO / PROCURADOR: NAUDE PEDRO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1244/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Exercícios 2005

a 2007. Termos de parceria. Execução de ações nas áreas de saúde, educação e assistência social. Irregularidade dos pagamentos acima da previsão máxima pactuada e destinados ao ressarcimento de despesas não previstas nos custos da parceria, referentes a transporte, hospedagem, alimentação e inscrição em cursos de aperfeiçoamento de empregados da OSCIP parceira. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de relatório de inspeção[1] realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a verificação de termos de parceria firmados entre o Município de Itaipulândia e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

A fiscalização in loco resultou na constatação de irregularidades no planejamento, na celebração, na execução e na prestação de contas dos ajustes firmados entre o Município e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (IBIDEC) e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO[2]).

Os termos de parceria firmados com o IBIDEC derivaram das Concorrências 02/2001 e 09/2001 e tiveram por objeto a execução, no exercício de 2005 (e anteriores, não abrangidos pela presente fiscalização), dos programas "Saúde Direito de Todos", "Educação para Todos", "Desenvolvimento com Qualidade e Justiça Social" e "Assistência Social cada Vez Melhor", pelo valor previsto de mais de[3] R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais por mês.

As avenças firmadas com a ADESO, por sua vez, decorreram dos processos de Dispensa 004/2005 e de Inexigibilidade 013/2006 e se destinaram à execução, respectivamente nos exercícios de 2006 e 2007, "de programas, mediante serviços intermediários de apoio, nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Ação Social, Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda" (peça 49, p. 2 e peça 50, p. 2), pelo valor mensal de R\$ 283.975,91 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).[4] Os achados de inspeção são descritos como:

1. Irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública nº 009/2005;
2. Celebração de termos de parceria firmados irregularmente através de dispensa e inexigibilidade de licitação;
3. Irregularidades na execução dos contratos relativos aos termos de parceria firmados com a ADESO;
4. Inexistência de planejamento dos projetos, indicadores, fixação de metas e resultados;
5. Termos de parceria firmados com OSCIP com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município e burla aos artigos 19 e 20 da L.C. 101/00;
6. Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração;
7. Comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pelo decreto nº 3.100/99 e lei nº 9.790/99;
8. Ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIPs;
9. Ausência de cláusulas essenciais nos termos de parceria em desacordo com o § 2º do art. 10 da Lei 9.790/99;
10. Ausência de prestação de contas por parte da OSCIP contratada;
11. Pagamentos realizados a OSCIPs com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
12. Fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta.

A unidade técnica aponta como responsável pelas irregularidades o sr. Vendelino Royer, prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2005-2008), falecido em 2008.[5]

O processamento do feito como tomada de contas extraordinária foi determinado pelo Despacho 1469/10 do então relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 43).

Além da defesa apresentada pelo gestor municipal (peças 13, 29 e 30), integram os autos documentos e informações apresentados pelo então secretário de Administração (peça 19) e pelo presidente da Câmara Municipal (peça 34).

Após apreciação das razões de defesa, a unidade técnica manteve, em sua instrução (Instrução 3237/08-DCM, peça 36), o entendimento manifestado no relatório de inspeção inicial.

Em razão de proposta formulada pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 12617/08, peça 39), deu-se a inclusão no feito do espólio do ex-gestor municipal, do Município de Itaipulândia e de outros potenciais responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório de inspeção, assim listados no Despacho 1469/10 (peça 43):

- a. O Município de Itaipulândia;
 - b. O Sr. Vendelino Royer, na pessoa do seu espólio;
 - c. O controlador interno do Município de Itaipulândia;
 - d. As entidades Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, Associação dos Funcionários do IBIDEC – AFIB, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Brasileiro – ADESOBRAS;
 - e. Os Srs. Leomar Abegg, Marise Neumann Fin, Carla Fabiana Deicke, Arlei Vendrusculo Alves, Luiz Alberto Lipke, Loreci Cristina Lipke, Nilson Luiz Thiel, Mariley Fullmann Bayerle, Robert Bedros Fernezlian, Lilian de Oliveira Lisboa e Jair José Dias, por sua participação nas comissões de licitação e avaliação ou por terem integrado os quadros das entidades;
 - f. O Srs. Flávio Azanha e Andressa Bolsi, que prestaram serviços às OSCIPs envolvidas;
 - g. O Srs. Marcelo Tessaro, Márcio D. Tessaro, Silvani Olívia Groth, Márcio Paschoallott, Marisa Adriana Boesing, Maria Salete Gomes e Maria Lisboa Joanides, que integram os quadros do município;
- Nada obstante, por meio da Informação 1033/15-DCM (peça 64) a unidade técnica manifestou o entendimento de que considera ser necessária somente a citação do espólio Sr. Vendelino Royer, na figura de sua cónyuge Sra. Veronice Rodrigues da Silva Royer, e dos filhos André Luiz da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer [...].

A proposição da unidade técnica nesse sentido, proferida em 2015, se deu em conformidade com o contido desde o relatório de inspeção, de 2007, que indicou a responsabilidade do ex-gestor pelas irregularidades constatadas. No ato exarado à peça 64, a DCM também apresenta matriz de responsabilização, em que são imputados exclusivamente ao aludido prefeito os achados de inspeção.

Acolhendo tal opinativo, o então relator do feito determinou a exclusão do dos seguintes nomes do rol de interessados: Sra. Mariana Lisboa

oanides, Sr. Eloi Seibert, Sr. Marcio Dorvalino Tessaro, Sra. Loreci Cristina Lipke, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão-Ibidec, Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, Sra. Silvani Olívia Groth, Sra. Marise Neumann Fin, Sra. Marilei Aparecida Bayerle Folmann, Sr. Nilson Luis Thiel, Sr. Luiz Alberto Lipke, Sra. Carla Fabiana Deicke, Leomar Abegg, Sra. Maria Salette Gomes, Sra. Mariza Adriana Bosing, Sr. Marcio Paschoalloto, Sr. Marcelo Antonio Tessaro, Sr. Arlei Vendruscolo Alves, Robert Bedros Fermezian, Lilian de Oliveira Lisboa, Flavio Azanha, Sra. Andressa Bolsi, e Sr. Jair Jose Dias. (Despacho 2149/16, peça 65, p. 2, grifo nosso.)[6]

Assim, desde 2016 figura no feito como seu integrante tão somente o espólio do ex-prefeito municipal, o qual, devidamente citado, não apresentou defesa (certidão à peça 76).

Em julho de 2017, os autos foram distribuídos a este relator (peça 77).

Em sua derradeira instrução (Instrução 645/18-CGM, peça 78), a unidade técnica reiterou seu entendimento sustentado desde o relatório de inspeção, propondo a determinação, ao ex-prefeito, de restituição de valores, bem como a aplicação de multas proporcionais ao dano e de multas administrativas ao ex-gestor.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que faleceu em 2008 o ex-prefeito municipal ao qual a unidade técnica atribui as irregularidades constatadas na inspeção que deu origem ao presente feito. Assim, considerando a impossibilidade de aplicação da sanção de multa,[7] o tempo decorrido desde os fatos (mais de 12 anos) e tendo-se em conta os princípios da efetividade e da economicidade processuais, deixo de apreciar os achados para os quais a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe exclusivamente a aplicação de pena de multa, ou seja, os achados de inspeção de número 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, consoante matriz de responsabilização contida na Instrução 645/18-CGM (peça 78). Nada obstante, entendo razoável que este Tribunal expeça recomendação ao Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que observe, nas parcerias com as organizações da sociedade civil, a legislação aplicável, especialmente quanto aos pontos abordados pelos achados de inspeção constantes do Relatório de Inspeção 002/07 (peça 6 dos presentes autos).

O achado de número 3, por sua vez, deve ter o seu mérito apreciado, porquanto a proposta da unidade instrutiva para esse item específico, corroborada pelo Parquet, inclui a restituição de valores.

O achado em questão se refere a irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO)[8]. Mais precisamente, sustenta o relatório de inspeção que foram realizados pelo Município:

1. Pagamentos, no valor de R\$ 289.577,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais), acima da previsão máxima pactuada no contrato e nos termos de Parceria;

2. Pagamentos, no valor de R\$ 14.012,35 (quatorze mil, doze reais e trinta e cinco centavos), com o ressarcimento de despesas não previstas nos custos da parceria, referentes a transporte, hospedagem, alimentação e inscrição em cursos de aperfeiçoamento de empregados da OSCIP.

Quanto aos pagamentos que extrapolaram o limite máximo fixado (item 1, acima), o então prefeito municipal se limitou a afirmar que pediria informações ao secretário municipal de Finanças e que as repassaria a este Tribunal (peça 13, p. 12). Vale notar que as mencionadas informações jamais foram trazidas aos autos, de modo que resta configurada a irregularidade apontada no relatório de inspeção, a qual impõe a restituição, ao erário municipal do valor correspondente. No mais, nota-se que a defesa não apresenta quaisquer elementos voltados à demonstração de que as despesas efetivamente se mostraram necessárias e se destinaram a finalidade pública.

Acerca do ressarcimento, pelo Município, de despesas da OSCIP originalmente não previstas (item 2, acima), a defesa do então gestor sustenta ter sido devidamente realizada a alteração dos termos das avenças firmadas, para incluir a sua possibilidade.

Nada obstante, o ajuste pactuado entre a Administração e a OSCIP previu a integral responsabilidade desta última pela "contratação e pagamento do pessoal", "inclusive das obrigações trabalhistas decorrentes da contratação" (peça 49, p. 38, 66, 80). No mesmo sentido, os planos de trabalho dos termos de parceria previram expressamente como despesas inerentes à sua execução – a serem albergadas pela proposta, portanto – as referentes a capacitação e viagens (vide peça 49, p. 140, 156, 189, 204-205, 213, 225, 234-235, 243-244, 252-253).

Portanto, os pagamentos em questão foram realizados em desrespeito às condições pactuadas pelas partes – condições que definiriam o valor da proposta a ser apresentada pela OSCIP e que foi aceita pela Administração –, de modo que o valor correspondente às despesas irregulares deve ser restituído ao erário municipal.

A responsabilidade pelos ressarcimentos ora especificados recai sobre o espólio do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Vendelino Royer. Caso ultimada a partilha dos bens do falecido, caberá aos herdeiros, solidariamente, a restituição devida ao erário municipal, limitada a responsabilidade de cada qual ao valor por si percebido a título de herança.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela irregularidade dos pagamentos realizados pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO), de responsabilidade do então prefeito municipal, sr. Vendelino Royer (gestão 2005-2008), (a) acima da previsão máxima pactuada e (b) destinados ao ressarcimento de despesas não previstas nos custos da parceria, referentes a transporte, hospedagem, alimentação e inscrição em cursos de aperfeiçoamento de empregados da OSCIP parceira.

II. Pela determinação de restituição ao erário municipal de Itaipulândia, pelo espólio do ex-prefeito municipal, sr. Vendelino Royer, dos valores de R\$ 289.577,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais) e R\$ 14.012,35 (quatorze mil, doze reais e trinta e cinco centavos), correspondentes às irregularidades indicadas no item "I", acima, a serem atualizados na forma legal.

Caso ultimada a partilha dos bens do falecido, caberá aos herdeiros, solidariamente, a restituição devida ao erário municipal, limitada a responsabilidade de cada qual ao valor por si percebido a título de herança.

III. Pela recomendação ao Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que observe, nas parcerias com as organizações da sociedade civil, a legislação aplicável, especialmente quanto aos pontos abordados

pelos achados de inspeção constantes do Relatório de Inspeção 002/07 (peça 6 dos presentes autos).

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade dos pagamentos realizados pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO), de responsabilidade do então prefeito municipal, sr. Vendelino Royer (gestão 2005-2008), (a) acima da previsão máxima pactuada e (b) destinados ao ressarcimento de despesas não previstas nos custos da parceria, referentes a transporte, hospedagem, alimentação e inscrição em cursos de aperfeiçoamento de empregados da OSCIP parceira.

II. Determinar a restituição ao erário municipal de Itaipulândia, pelo espólio do ex-prefeito municipal, sr. Vendelino Royer, dos valores de R\$ 289.577,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais) e R\$ 14.012,35 (quatorze mil, doze reais e trinta e cinco centavos), correspondentes às irregularidades indicadas no item "I", acima, a serem atualizados na forma legal.

Caso ultimada a partilha dos bens do falecido, caberá aos herdeiros, solidariamente, a restituição devida ao erário municipal, limitada à responsabilidade de cada qual ao valor por si percebido a título de herança.

III. Recomendar ao Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que observe, nas parcerias com as organizações da sociedade civil, a legislação aplicável, especialmente quanto aos pontos abordados pelos achados de inspeção constantes do Relatório de Inspeção 002/07 (peça 6 dos presentes autos).

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Relatório 002/07 (peça 6), com anexos às peças 47 a 58. Cabe notar, ainda, que a peça 42 dos presentes autos é composta de documentos desentranhados dos autos da Prestação de Contas de Transferência 637574/07.

2. Segundo o relatório de inspeção, a razão social da ADESO foi, mais tarde, alterada para ADESOBRAS.

3. O valor indicado inclui os três primeiros programas listados. Quanto ao programa "Assistência Social cada Vez Melhor", a documentação constante da peça 53 dos autos não contém o valor previsto.

4. A rigor, tanto o processo de Dispensa 004/2005 quanto o de Inexigibilidade 013/206 estipularam o valor total para 90 (noventa) dias, fixado em R\$ 851.927,73 (oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). A divisão desse montante pelo número de meses (no caso, 3) resulta no valor mensal indicado.

5. Conforme informação constante do Parecer Ministerial 12617/08, à peça 39.

6. Também a exclusão da Associação dos Funcionários do IBIDEC (AFIB) do polo passivo fora determinada, esta pelo Despacho 1002/15 (peça 61).

7. De caráter pessoal, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

8. Segundo o relatório de inspeção, a razão social da ADESO foi, mais tarde, alterada para ADESOBRAS.

PROCESSO Nº: 643672/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1245/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de prestação de contas de transferência voluntária. Procedência. Irregularidade do objeto. Aplicação de multas e restituição integral dos valores repassados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas da transferência realizada pelo Município de Bom Sucesso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso, com repasses declarados no sistema SIM-AM no montante de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objetivo a manutenção da entidade[1].

Devidamente citados, os gestores responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas, Sr. José Edilson Vanzella (prefeito durante o período de 01.01.2009 a 31.12.2012) e a Sra. Célia Divino Tonin (presidente da entidade no período de 19.01.2009 a 08.01.2012), não apresentaram qualquer manifestação.

A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância informou, por meio da petição juntada à peça 14, que não localizou nenhum documento referente à aludida transferência.

Os gestores responsáveis pelo convênio, Sr. Maurício Aparecido de Castro (prefeito durante o período de 01.01.2005 a 31.12.2008) e a Sra. Rosana Ferreira Lopes (presidente da entidade no período de 20.03.2006 a 18.01.2009), apresentaram defesa acompanhada de documentos às peças 50-57 e, posteriormente, às peças 73-81. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos valores repassados e aplicação de multas aos responsáveis, em razão da ausência da prestação de contas relativa ao exercício de 2008, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 27/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica (Parecer 8214/17, peça 87). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente expediente refere-se à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do não encaminhamento da prestação de contas dos repasses efetuados pelo Município de Bom Sucesso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância no exercício de 2008.

Apesar de terem sido notificados, o Sr. José Edilson Vanzella e a Sra. Célia Divino Tonin, gestores responsáveis pelo envio da documentação até a data de 30/04/2009, nos termos da Instrução Normativa nº 27/08[2] e da Resolução nº 03/2006[3], não se manifestaram.

Em relação à defesa apresentada pelos gestores responsáveis pelo convênio, Sr. Maurício Aparecido de Castro e Sra. Rosana Ferreira Lopes, constatou-se que os documentos apresentados não comprovam a correta aplicação dos recursos repassados.

Conforme observou a unidade técnica, os documentos alusivos à execução financeira apresentam informações incompletas, não constando dos relatórios de execução o saldo anterior, os repasses do período e a correta identificação dos beneficiários dos pagamentos, além de indicar despesas alheias ao objeto pactuado e aos objetivos institucionais da entidade, tais como "pagamento de show pirotécnico" (item 01 do DAT 05) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Também não houve a remessa do plano de aplicação dos recursos, o que impossibilita que se verifique a compatibilidade dos gastos com o que fora previsto no ajuste e do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador.

Como bem ressaltou o órgão ministerial, por força das disposições trazidas no artigo 34, § 2º, da Resolução nº 03/2006, a entidade tomadora estava obrigada a encaminhar a prestação de contas ao Município e manter os documentos originais que a compunham por até 05 (cinco) anos depois de seu exame em definitivo pelo órgão municipal.

Assim, considerando que a prestação de contas encontra-se em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis e, em razão da não comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, as contas deverão ser julgadas irregulares, com a devolução integral dos recursos repassados durante o exercício de 2008.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso na época da celebração do convênio, nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[4].

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 113/2005[5], art. 248, § 2º[6], do Regimento Interno, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio.

c) Pela aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[7], individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e a Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas a este Tribunal no prazo definido pela Instrução Normativa nº 27/2008 e pela Resolução nº 03/2006.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso na época da celebração do convênio, nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[8].

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 113/05[9], art. 248, § 2º[10], do Regimento Interno, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio.

c) Pela aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[11], individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e a Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas a este Tribunal no prazo definido pela Instrução Normativa nº 27/2008 e pela Resolução nº 03/2006.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ofício 137/11-DAT (peça 2).

2. Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do

TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos

3. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente recursos;
- original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

- cópias dos documentos citados nas alíneas a a j, do caput, deste artigo;
- originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas l a p, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ... Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

5. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;

- b) infração à norma legal ou regulamentar;
 c) ...Vetada...;
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
 e) desvio de finalidade;
 f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
 § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
 a) do agente público que praticou o ato irregular;
 b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
 9. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
 10. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 I - omissão no dever de prestar contas;
 II - infração à norma legal ou regulamentar;
 III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 V - desvio de finalidade.
 (...) § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
 11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 109995/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1246/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Exercício 2013. Contratação de serviços de limpeza e manutenção urbanas. Ausência de composição dos custos unitários e de parcelamento do objeto. Exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Proibição de contratação com o Poder Público. Recomendação.

3 RELATÓRIO
 Inicialmente, adoto o relatório contido na Instrução 805/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), constante da peça 175 dos presentes autos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades constatadas em procedimento licitatório realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu para contratação de empresa destinada a prestar serviços de manutenção urbana integrada da municipalidade.

A licitação foi realizada na modalidade de pregão presencial e a empresa Costa Oeste Serviços e Limpeza Ltda sagrou-se vencedora, sendo contratada pelo valor global anual de R\$3.249.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).

As irregularidades originalmente constatadas foram as seguintes: a) ausência de composição dos custos unitários, de forma detalhada, no termo de referência da licitação; b) ausência de parcelamento do objeto licitado; c) indícios de superfaturamento; d) pagamento em duplicidade a título de despesas com combustível.

Por meio do despacho nº 1277/14 GCDA[1] o Exmo. Relator Durval Amaral determinou a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito do Município) e à empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda., na pessoa do representante legal para apresentação do contraditório no prazo de 15 dias, o que ocorreu às peças 42, 46/60 e 61/62.

Na instrução nº 2912/14[2] a DCM, unidade responsável à época pelo exame do feito, afastou a irregularidade atinente aos indícios de superfaturamento, eis que este não teria sido comprovado, bem como manifestou-se por nova intimação das partes para que juntassem aos autos todos os documentos aptos a comprovar a situação atual da contratação e defender-se a respeito da falta de delimitação objetiva dos serviços que deveriam ser prestados e acerca da possibilidade de futura anulação do contrato firmado.

Os representados apresentaram petições e documentos às peças 90 a 115. Após a análise dos documentos juntados, em nova instrução nº 3.173/15 – DCM [3], a unidade técnica opinou pela necessidade de intimação do senhor Nacleto Tres (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), eis que vislumbrou a sua possível responsabilização futura, bem como, a intimação do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito Municipal) para defender-se quanto ao possível dano ao erário causado e da não disponibilização do edital nos moldes descritos pela lei federal nº 12.527/2001 (lei de acesso à informação).

Os representados apresentaram manifestações às peças 126 e 137. Em derradeira instrução sob nº 4815/15[4], a DCM afastou a irregularidade atinente aos pagamentos em duplicidade a título de despesas com combustível por entender que este ponto restou devidamente esclarecido, entretanto opinou pela irregularidade da contratação pelas demais inconsistências levantadas nos autos com a consequente aplicação de multas aos responsáveis, inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o poder público e algumas determinações.

Considerando que o Ministério Público junto a Esta Corte de Contas, no parecer nº 15737/15 – SMJT[5], apresentou novas irregularidades as partes foram novamente intimadas para se manifestar sendo os autos encaminhados a esta unidade técnica para exame.

Acrescento que o feito foi distribuído a este relator em maio de 2017, conforme termo de redistribuição à peça 173.

Na instrução inicialmente referida, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, fundamentalmente “em razão da contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de lixo sem que o serviço fosse efetivamente definido, inviabilizando a competição justa” (peça 175, p. 10). Apontou como responsáveis o prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Claudiomiro Costa Dutra, e o então secretário de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, propondo a aplicação de sanções (multas administrativas, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público) a tais agentes. Sugeriu, ainda, a expedição de determinações ao Município e a instauração de prejulgado, este último com a finalidade de “externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los por e-mail aos requerentes de forma célere e tempestiva” (peça 175, p. 12-13). Por fim, recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas corroborou, no Parecer 7768/17 (peça 177), o opinativo técnico.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que devem ser acolhidas as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, a aplicação de sanções aos responsáveis e a comunicação ao Ministério Público Estadual. Do mesmo modo, considero, em parte, pertinentes as medidas propostas a título de determinações ao Município, mas reputo que devem ser veiculadas como recomendação. Por outro lado, tenho que não merece ser encampada a proposta de instauração de prejulgado. Na sequência, passo a expor os fundamentos de tais convencimentos.

Como exposto no relatório da presente proposta de voto, o segmento técnico opinou, em sua instrução conclusiva, pela irregularidade das contas, fundamentalmente “em razão da contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de lixo sem que o serviço fosse efetivamente definido, inviabilizando a competição justa” (peça 175, p. 10). Esta conclusão derivou do entendimento pela manutenção de duas das infrações legais apontadas na comunicação de irregularidade inicial, quais sejam, a ausência de composição dos custos unitários no termo de referência e de parcelamento do objeto, e da configuração de irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas no curso do processo, devidamente submetidas ao crivo do contraditório, consistentes na indevida exigência, na licitação que é objeto do presente feito, de registro no CREA na fase de ofertas das propostas, de regularidade do contador junto ao CRC, de prova de constituição de CIPA, de atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados, de certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e de comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT).

As razões de defesa quanto às irregularidades em tela foram adequadamente sintetizadas pela unidade técnica em suas instruções, nos termos que seguem:

- Instrução 4815/15-DCM (peça 141):
- A empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, que atua na prestação de serviços terceirizados como limpeza, conservação predial, copeiragem, recepção, limpeza pública, varrição de ruas, coleta de lixo, manutenção de áreas verdes, dentre outras atividades-meio e possui mais de 1.600 (um mil e seiscentos) funcionários, apresentou defesa (peça 42), bem como documentos (peças 43 e 44) nos seguintes termos:
- Ausência de composição dos custos unitários, de forma detalhada, no termo de referência da licitação: consta no anexo I do edital de licitação, o valor unitário e máximo para cada item, conforme descrito no item 4 do termo de referência, sendo (peça 4, fls. 20 e 21):

4 – DO VALOR UNITÁRIO E MÁXIMO DOS SERVIÇOS

4.1 O valor total máximo para a execução deste objeto incluso todos os custos com salário, encargos sociais, trabalhista e previdenciários, patronais, tributários, refeições, vale transporte, décimo terceiro, férias, lucros e demais despesas diretas e indiretas necessárias à perfeita execução dos serviços, objeto desta licitação, será conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇOS	QTE EST. MÊS	Unid. MÍDIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Coleta, transporte e destinação no Aterro Municipal do lixo Urbano.	600	Ton.		R\$ 58.174,16
2	Coleta Seletiva (1 com Comodato e extra sem)	2	Equipe		R\$ 55.534,50
3	Varrição de Ruas	350	Km		R\$ 30.198,40
4	Áreas Verdes	100.000	M²		R\$ 29.148,28
5	Triturador de Galhos	1	Equipe	R\$ 19.561,76	R\$ 19.561,76
	Colleta de galhos e inservíveis	3	Equipe	R\$ 9.364,88	R\$ 28.094,58
6	Serviço de Manutenção Urbana.	15	Func.	R\$ 2.586,69	R\$ 38.800,35
7	Serviços de Recebimento, Triagem e destinação final do lixo recebido e manutenção do Aterro Municipal.	600	Ton.	R\$ 35,00	R\$ 21.000,00
TOTAL					R\$ 280.512,03

O edital, no seu item 7, trouxe de forma expressa a exigência de elaboração de planilha de formação de preços detalhada, conforme o anexo XIII, nos seguintes termos (peça 4, fl. 5):

7.11 Será obrigatória a apresentação da Planilha de formação de preços detalhada, conforme anexo XIII, para cada tipo de posto/função de cada item em separado e com totalizador, com todos os custos legais seja trabalhista, previdenciário, tributário ou decorrente da CCT da categoria, sob pena de desclassificação da proposta.

7.12 Será obrigatória a apresentação de Cópia das CCT utilizadas de acordo com cada função, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto os valores máximos unitários estão explicitados no edital, bem como foi exigido a apresentação de planilha detalhada de todos os custos que formaram o valor final de cada item, o qual foi apresentado pela empresa no certame. Conforme se conta, a planilha disposta no Anexo XIII (peça 4, fls. 38 e 39) é bem detalhada, de forma que é possível apurar quais são os valores relativos a salário, alimentação,

uniformes, encargos sociais, combustíveis, manutenção etc. Ausência de parcelamento do objeto licitado: os serviços prestados pela Costa Oeste Serviços são semelhantes aos serviços que a Egrégia Corte e Contas do Paraná contratou através do Pregão Presencial n.º 007/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa, garçon, pedreiro, jardinagem e outras atividades-meio correlatas, conforme consta do edital. Também é semelhante àquele que o Ministério Público do Estado do Paraná contratou através do Pregão Presencial n.º 41/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, garçon/garçonete e jardinagem, conforme consta do edital. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também terceiriza os seus serviços, conforme edital do Pregão Presencial n.º 88/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e copa para as comarcas da região de Cascavel.

[...]
A prefeitura municipal de São Miguel do Iguçu apresentou petição requerendo a aprovação das contas (peças 61 e 62). Para tanto, além dos argumentos já trazidos pela empresa contratada, alega que:

A gestão municipal foi assumida pelo atual prefeito em 01/01/2013, quando foi constatada a existência de várias irregularidades bastante graves para serem corrigidas. Havia problemas financeiros, ausência de serviços médicos adequados, princípio de greve na área da educação, insuficiência ou quase ausência de prestação de serviços básicos, como limpeza pública, revolta dos servidores de carreira diante dos privilégios dos servidores contratados via Oscip, dentre outros. Dentre as inúmeras irregularidades, verificou-se a existência da prática de prestação de serviços de limpeza pública através de Oscip's, o que, no entender da atual administração seria ilegal e inadmissível. Diante da realidade local, havia poucos recursos humanos no município, com pouca ou nenhuma especialização, sem conhecimentos técnicos necessários para executar os mais básicos serviços administrativos. Mas foram adotadas todas as medidas visando reverter essa situação, com a realização de concurso público para recompor os quadros de servidores de carreira e processos licitatórios legalmente realizados.

Com esse espírito de melhoria que foi iniciado o processo licitatório para contratação de empresa privada especialização em gestão de mão-de-obra, para executar os serviços de limpeza pública. Tal edital foi precedido de ampla pesquisa de mercado. Como parâmetro para pesquisa de preços foram utilizadas as planilhas de custos mínimos do setor de asseio e conservação da Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis da Superintendência do Trabalho e Emprego do Paraná, disponíveis no site do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como editais de licitação cujo objeto é semelhante. O representado entende que não cabe ao Município determinar o custo dos licitantes, detalhando os mesmos em planilhas de custos e fornecer juntamente com o edital e o termo de referência, obrigando todos os licitantes a cotarem valores fixos. Caso fosse adotado esse procedimento, não haveria necessidade de realizar licitação, uma vez que todos já saberiam os custos de cada licitante previamente. Assim, o Município fez sua estimativa de custos, fixou o preço máximo no edital e exigiu dos licitantes a apresentação detalhada de custos, os quais facilmente podem ser comparados aos custos de mercado e verificar eventual irregularidade. Justamente para avaliar os custos unitários, o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e evitar o superfaturamento do contrato que foi determinado preço máximo para a licitação e exigido que os licitantes apresentassem planilha de formação detalhada, com todos os custos que compõem o valor proposto em cada item.

Quanto à ausência de parcelamento do objeto, o representante afirmou que as empresas que prestam os serviços terceirizados objeto deste pedido de contratação, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente dito, mas na administração da mão de obra envolvida na prestação desses serviços. Em regra tais empresas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. Tanto isso é verdade que se tornou prática comum do mercado que tais serviços sejam prestados de forma concomitante. Dessa forma, a divisão do objeto não implica em ampliação da competitividade, tampouco em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participariam da licitação se realizada em diversos itens isolados, perdendo-se a economia de escala. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos para prestar os serviços. Portanto, é esperado uma redução dos preços ofertados com o não parcelamento do objeto. Após, junta jurisprudência de tribunais para justificar a escolha (peça 62, fls. 14 a 21).

[...]
Os representados apresentaram petição e documentos (peças 90 a 115).

[...]
Em defesa acostada à peça 126 o senhor Nacleto Tres informa que:

1) Como secretário, somente assinou o documento, tendo em vista que se tratava de um mero pedido para se fazer a licitação, pedido este que é elaborado pelo departamento de licitação;

2) o pedido é apenas um resumo, não tendo a necessidade de um detalhamento da composição dos custos;

3) em 09/07/2013 foi criada lei que Estrutura Organizacional e Administrativa Direta do Município de São Miguel do Iguçu. No art. 4º do referido documento foi estabelecido que fica criada a Secretaria de meio Ambiente. Assim, a execução do serviço prestado ficou sob a responsabilidade do defendente por 06 (seis) dias, já que posteriormente, com a edição da nova lei, a responsabilidade não era mais sua. Em defesa acostada à peça 137 o senhor Claudiomiro da Costa Dutra informa, em suma, além das alegações já constantes em defesa anterior, que:

1) os serviços contratados são todos conexos, de modo que não se pode presumir o aumento de competitividade e prejuízo em caso de não fracionamento do objeto licitado. No caso concreto é evidente a redução dos preços ofertados pelo não parcelamento dos serviços, vez que a divisão do objeto levaria a uma pluralidade de estruturas administrativas. A própria jurisprudência já aceita que serviços sejam aglutinados, conforme decisões do TJPR, do TCU e edital realizado pelo próprio Tribunal de Contas do Paraná juntados à defesa (peça 137, fl. 13 a 17);

2) a lesão ao Erário não se presume pela ausência de fracionamento do objeto. Ao contrário, conforme posicionamento sedimentado do STJ, o fracionamento do objeto para a indevida dispensa ou mudança na modalidade de licitação acarretaria presunção de prejuízo da administração;

3) não se pode atribuir responsabilidade ao interessado pela não publicidade do certame em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Isso porque a Lei de Acesso à Informação foi promulgada em 18 de novembro de 2011, e somente entrou

em vigor 180 dias depois. Assim, entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2012 e a data em que o interessado assumiu a Chefia do Executivo, se passaram cerca de 06 meses. Todos eles de plena inércia do gestor anterior. O edital foi lançado já em julho, nos primeiros meses de mandato do ora interessado, diante da urgência dos serviços contratados. Além disso, destaca que as medidas de transparência já estão sendo cumpridas desde o ano de 2013, conforme se demonstra de consulta ao site da Prefeitura de São Miguel do Iguçu.

• Instrução 805/17-COFIT (peça 175)

2.1. Ausência de composição dos custos unitários no termo de referência

[...]

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra alega[6] que o termo de referência contemplou todos os itens objeto da licitação, motivo pelo qual entende que houve, de fato, cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Salienta que do Anexo I do Edital consta todo o detalhamento acerca da delimitação objetiva com o objeto, as especificações técnicas e definição dos serviços e que não teria ocorrido dano presumido.

[...]

2.2. Ausência de parcelamento do objeto

[...]

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra defende[7] que a licitação destinou-se à contratação de empresa para executar serviços de limpeza urbana integrada, de mesma natureza e com mesma finalidade, assim o não parcelamento do objeto evitaria a perda de economia em escala, razão pela qual se juntam os itens para se obter uma melhor proposta, com menor valor, prestigiando o princípio da economicidade.

Quanto à duplicidade de pagamento em relação aos itens 1 e 7 aduz que a afirmação é presumida não havendo prova nos autos de que os recursos tenham sido destinados em duplicidade.

Por sua vez, o Sr. Nacleto Tres aduz[8] que todo o certame desde sua abertura até a adjudicação do objeto foi acompanhado pela procuradoria do município que atestou a legalidade de todos os atos procedimentais.

Salienta que sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados como aqueles objeto do certame em exame não devem ser divididos, sob pena de perda de economia de escala e possível prejuízo ao erário. Que o não parcelamento do objeto dos serviços licitados, serviços comuns que são, evitou gastos desnecessários e facilitou o gerenciamento e execução do contrato, culminando em economia de tempo e de recursos públicos, prestigiando a prestação mais eficiente dos serviços correspondentes.

A empresa Costa Oeste Serviços de limpeza Eireli e Claci Escher afirmaram[9] que foi correta a escolha da Prefeitura pelo não parcelamento porque garantiu economia de escala, além de economia na fiscalização, prestigiando o princípio da economicidade.

Alegaram também que foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a integral execução dos serviços e que não existiu nenhuma ilegalidade ou vício, tendo tudo transcorrido normalmente.

[...]

2.5. Outras irregularidades

[...]

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra sustentou[10] basicamente: i) que o procedimento licitatório em exame foi devidamente publicado em órgão instituído em lei, qual seja, Diário Oficial Eletrônico e em órgão de grande circulação, o jornal "O Paraná"; ii) que a qualificação profissional e/ou a inscrição em órgão competente fazia-se necessária, por se tratar de atividade que envolvia limpeza urbana; iii) que a exigência de certidão de regularidade do contador junto ao CRC teve a finalidade de avaliar a capacidade e regularidade das empresas licitantes; iv) que é possível a exigência de qualificação pessoal tanto da empresa quanto do profissional; v) que as cláusulas V, VI, VII e VIII do item 8.1.3 do edital do pregão trazem exigências essenciais a qualificação do interessado.

Conforme antecipado no início da presente fundamentação, considero que, a despeito das razões de defesa, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à configuração das irregularidades.

O processo licitatório de que trata o presente feito se limitou a estabelecer, para cada um dos sete serviços[11] que compõem o objeto licitado, a respectiva quantidade estimada por mês e o correspondente valor total. Para três dos referidos serviços, houve ainda a previsão do valor unitário, inexistente nos outros quatro itens. Assim, não foi apresentado nos autos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de modo que restou caracterizada a infração ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93. Neste ponto, encampo as considerações tecidas pela unidade técnica na sua instrução conclusiva (peça 175): Em nenhum dos itens licitados, o termo de referência disponibilizou orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Não há como saber quais foram os valores considerados, por exemplo a título de salários, alimentação, uniformes, encargos sociais, combustível, manutenções ou mesmo o lucro estimado à contratada.

O simples apontamento do valor total do item impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe e inviabiliza a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

O Termo de Referência é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação. Assim, como componente da etapa preparatória, se bem elaborado pela área solicitante levará ao sucesso da licitação e é por isso que deficiências e omissões no Termo de Referência podem conduzir de regra à insatisfação quando não o verdadeiro fracasso do pregão, com consequente repetição, anulação ou revogação. A pesquisa de preços demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

No caso dos autos não se vislumbra a pesquisa de preços e o detalhamento dos custos o que compromete a avaliação crítica dos valores obtidos como referência. O critério de julgamento das propostas apresentadas no certame foi o do menor preço global. Uma única pessoa jurídica foi contratada para a prestação dos "serviços de manutenção urbana integrada", compostos por sete diferentes atividades. Prescreve o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93 que "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Diante do comando legal, versando o processo licitatório sobre um objeto composto, compete à Administração definir motivadamente, com base em critérios técnicos e econômicos, em quantas parcelas dividi-lo. Considerando que as alegações de defesa, de que o agrupamento dos serviços se deu para obtenção da vantagem da economia de escala, não estão amparadas em investigação eventualmente conduzida na fase interna da licitação, não se mostram dignas de acolhimento. Sendo a regra o parcelamento, a opção pela sua não realização deve estar claramente embasada, o que não se constata no presente caso concreto. Também neste aspecto, acolho, portanto, os argumentos do segmento técnico, expostos nos termos seguintes (peça 175):

Na linha do que já constou nas instruções anteriores a escolha do critério "menor preço global" deve ser robustamente fundamentada. Seria justificável fundamentação com base no prejuízo para o conjunto ou complexo se fosse comprovado, por exemplo, que os serviços a serem contratados são completamente interdependentes, de forma que a execução do serviço fosse prejudicada se duas empresas diferentes fossem contratadas.

Não parece ser o caso dos autos.

O ganho de escala, de forma a gerar menores preços à administração pública somente seria admissível caso os bens aglutinados fossem fornecidos pela esmagadora maioria das empresas do segmento do mercado alvo da licitação.

No caso concreto, a junção de vários serviços de naturezas distintas não apenas desestimulava a competição de empresas que não estivessem habituadas a prestar algum deles. Ele efetivamente proibia a partição dessas empresas no certame, na medida em que o edital da referida licitação exigia apresentação de atestados técnicos que comprovassem a prestação de vários dos serviços a serem contratados, nos seguintes termos:

8.1.3 Relativamente à Qualificação Técnica:

IV - Atestado de capacidade técnica, devidamente certificado pelo CREA do domicílio do licitante, que comprove já ter executado ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, quantidades, valores e demais dados técnicos, tais como, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços.

Comprovação através de acervo técnico, expedido pelo CREA de desempenho de execução de atividade compatível em características, quantidades com o objeto da presente licitação em nome do responsável técnico e da empresa e considerarse-á como pertinente e compatível à apresentação de atestado que comprove já ter o proponente prestado os serviços da mesma natureza, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, sendo:

- Serviços de varrição de ruas com prova de varrição de no mínimo 50 km;
- Serviços de manutenção de área verdes (corte de grama, etc.) de no mínimo 10.000m²;
- Serviços de coleta de lixo urbano e domiciliar de no mínimo 100 toneladas/mês;
- Prestação de serviços de manutenção urbana, coleta de entulhos, limpeza de bocas de lobo, manutenção e pintura de meios-fios.

Assim, se a administração pública entende, após realização de estudos, que o serviço a ser prestado é específico e complexo de forma a ser necessária exigência de apresentação de atestados técnicos, deveria ter averiguado se a esmagadora maioria das empresas do setor prestam todos os serviços requeridos. Como parece não ser o caso, nessa hipótese, a licitação deveria ter sido fracionada por itens de forma a privilegiar o princípio da ampla concorrência.

Reforça a tese da restrição à competitividade o fato de que cópia do edital foi retirada por 15 empresas, mas apenas 3 (três) compareceram ao certame, sendo que uma delas foi desclassificada.

Além de a seleção de um único contratado para a prestação de vários serviços distintos representar já uma significativa restrição à competitividade – não demonstrada legítima pela Administração, conforme acima exposto –, verifica-se que também alguns critérios de habilitação técnica exigidos no certame em tela foram excessivos, seja pelo seu conteúdo, seja pelo momento em que demandados, agravando tal limitação competitiva. Refiro-me às exigências de: registro no CREA, já na fase de ofertas das propostas; regularidade do contador junto ao CRC; prova de constituição de CIPA; atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados; certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná; e, por fim, comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT). A exigência de comprovação de aptidão não prevista na disciplina jurídica das licitações, que iniba a participação no certame, é vedada pelo artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93. O desconhecimento dos requisitos de qualificação técnica acima listados, estabelecidos no instrumento convocatório, foi detalhadamente analisado pela unidade técnica, de modo que me valho, na sequência, de seus acurados apontamentos (peça 175):

Quanto à exigência de registro no CREA contida no item 7.2 e 7.3 do edital[12] acertado o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a mesma não pode ser feita na fase de proposta comercial e sob pena de desclassificação, pois tal fato constitui ofensa ao artigo 30, inciso I da lei 8.666/93 que admite essa possibilidade apenas na fase de habilitação.

Também é ilegal a exigência contida no item 8.3 do edital[13] ao se exigir certidão de regularidade do contador do proponente junto ao CRC por total ausência de previsão legal nesse sentido, pois segundo bem observou o Órgão Ministerial, não pode o certame licitatório funcionar como mecanismo de fiscalização da profissão, usurpando as funções delegadas aos órgãos de classe e restringindo a participação de potenciais interessados.

[...]

Por fim, por ausência de previsão legal nesse sentido, não podem ser admitidas as exigências contidas nas cláusulas V, VI, VII e VIII do item 8.1.3 do edital[14] atinentes à prova de constituição de CIPA, atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados, certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT).

Na linha do que fora sustentado pelo Ministério Público de Contas nenhuma dessas exigências cumpre com a função de demonstrar a qualificação técnica da licitante, sendo meros requisitos atinentes à relação de trabalho que não se insere nas fases precedentes de contratação.

As irregularidades verificadas implicam a responsabilização do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Claudiomiro Costa Dutra, agente que assinou a solicitação interna para a realização da licitação (peça 3), o edital (peça 4), o contrato (peça 8) e que, na qualidade de chefe do Executivo Municipal, tem o dever de zelar pela observância da legislação pertinente quando da realização de licitações e da pactuação de contratos. Assim, impõe-se a aplicação ao gestor, por três vezes, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica. Embora a unidade técnica proponha a aplicação de oito multas, considero essa quantidade excessiva, à luz do contido no artigo 87, § 2º-A, da Lei Complementar Estadual 113/2005, porquanto seis das condutas penalizadas – exigências de: registro no CREA, já na fase de ofertas das propostas; regularidade do contador junto ao CRC; prova de constituição de CIPA; atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados; certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná; e, por fim, comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT) – constituem, fundamentalmente, uma única irregularidade, consubstanciada na previsão de exigências de habilitação excessivas. Ademais, divirjo parcialmente da unidade técnica quanto ao fundamento legal da sanção, considerando que as irregularidades constatadas comprometem visceralmente a licitação, em seu caráter competitivo, de modo que não se enquadram como mera inobservância de formalidade, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica, mas antes como ausência de adequado processo licitatório, nos termos do inciso IV, alínea "d" do dispositivo em tela. Conforme destaca a COFIT, os "efeitos práticos são semelhantes – se não idênticos – à inexistência de procedimento licitatório para realização de contratação cujo valor é da ordem de grandeza dos milhões" (peça 175).

O então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, é também, ao lado do ex-prefeito, responsável pela irregularidade atinente à ausência de previsão dos custos unitários, de forma detalhada, no termo de referência, porquanto signatário deste (peça 3). Logo, deve ser multado, por uma vez, com fundamento no já referido artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica.

Além das multas administrativas amparadas nos incisos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo, sugestão que rejeito, para não incorrer em dupla sanção pelo mesmo fato, já que as condutas praticadas pelos agentes responsáveis estão sendo devidamente sancionadas nos termos acima descritos.

Ainda, aplicam-se a ambos os responsáveis pelas irregularidades descritas as sanções previstas no artigo 96 da Lei Orgânica. Assim, proponho a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, e a proibição de contratação com o Poder Público pelo mesmo prazo.

Afora as providências sancionatórias, merece guarida, em razão das irregularidades descritas, a proposta da unidade técnica (peça 141) de que sempre que a adjudicação se dê por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação. Isso porque, nessa situação, o efeito prático é exatamente o mesmo do que aglutinar itens que não sejam oferecidos pelo mesmo ramo de mercado.

Contudo, diversamente das instruções, entendo que a exortação deve ser feita a título de recomendação em vez de determinação, por se direcionar a atos futuros e indeterminados, não à correção da específica situação concreta verificada nos autos. Com as considerações acima, esgota-se a apreciação das irregularidades que tenho por subsistentes. Cabe observar que outros fatos, inicialmente valorados de modo negativo pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, deixaram de sê-lo em suas apreciações posteriores. É o que se passou a propósito dos indícios de superfaturamento, de pagamentos em duplicidade a título de despesas com combustível, da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação regional e da exigência de prova de regularidade junto ao CREA e ao CRA tanto da empresa quanto do profissional. Em relação a estes aspectos, acompanho os fundamentos da unidade técnica, confirmados pelo Ministério Público de Contas, para concluir pela não configuração das irregularidades:

2.3. Indícios de superfaturamento

Quanto a este ponto o representante do Parquet de Contas convergiu com o entendimento da unidade técnica e opinou pela improcedência da irregularidade.

2.4. Pagamentos em duplicidade a título de despesas com combustível

Neste ponto o representante do Parquet de Contas também alia-se ao entendimento da unidade técnica que afastou a irregularidade face a constatação nos lançamentos do SIM-AM que de fato os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos se iniciaram no mês seguinte a assinatura do contrato, o que corrobora a tese defensiva de que as despesas com combustível foram pagas pelo Município no período que os serviços não eram executados pela empresa contratada.

2.5. Outras irregularidades

[...]

Pois bem, no tocante a ausência de publicação em jornal de grande circulação regional esta unidade instrutiva diverge do entendimento do Ministério Público de Contas, pois em que pese a exigência cumulativa contida no artigo 11, alínea "c" da Lei Municipal nº 1.751/2005[15], o jornal "O Paraná" possui grande circulação regional sendo capaz de atingir número considerável de possíveis interessados sem prejuízo de também cumprir a função de Diário Oficial do Município.

[...]

No que se refere à disposição constante do item 8.1.3 do edital[16] relativa à prova de regularidade junto ao CREA e ao CRA tanto da pessoa jurídica quanto dos profissionais a ela vinculados essa unidade discorda do posicionamento do representante do parquet de contas no sentido de que a mesma seria excessiva.

O artigo 30, inciso I da lei 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, dispõe sobre a possibilidade de se exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente não limitando essa possibilidade apenas à pessoa jurídica, razão pela qual não há que se falar em irregularidade do edital neste particular pelo fato da exigência ter se estendido também ao responsável técnico pela prestação do serviço.

Observo, ainda, que no curso do processo a unidade técnica suscitou dois pontos que não integraram a comunicação de irregularidade inicialmente formulada, a saber, a "não disponibilização do edital nos moldes descritos pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)" e a "necessidade de amplo acesso às

informações do certame" (conforme Instrução 3173/15-DCM, à peça 116). Entretanto, a própria unidade instrutiva sustenta não ser o caso de imputação de responsabilidades por tais constatações, conforme se extrai da instrução subsequente (Instrução 4815/15, peça 141). Em razão da primeira, propõe que se determine

ao Município que, em prazo razoável a ser fixado pela Corte, divulgue na internet, em futuras licitações, não somente o edital de licitação, mas sim, no mínimo, o edital, o resultado da licitação (consubstanciado nas atas das sessões que ocorrerem), bem como os contratos e alterações do contrato que vierem a ser firmadas. Diante do segundo dos apontamentos, sugere a instauração de incidente de prejulgado,

com a finalidade de expor: 1) a obrigatoriedade de que os Municípios enviem por e-mail – em tempo hábil à participação dos potenciais concorrentes – o edital de licitação e seus anexos, quando requerido. Ressaltando-se que esta unidade técnica entende que tal obrigatoriedade não isentaria os Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes de disponibilizar em seu site, em local de fácil acesso, todos os documentos pertinentes ao processo licitatório nos termos do art. 8, § 2º da Lei Federal n.º 12.527/2011; 2) que seja informado em todos os avisos da licitação o e-mail do ente responsável pelo envio dos editais, de forma a viabilizar a ampla divulgação do certame e a facilidade de obtenção do edital.

Deixo, contudo, de acolher tais propostas, em razão da superveniência da Lei Estadual 19.581, de 05 de julho de 2018,[17] cujo cumprimento vem sendo fiscalizado de modo sistemático por este Tribunal.[18]

Por fim, encampo a sugestão da unidade técnica de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, considerando que se mostram relevantes as infrações

havidas à Lei de Licitações.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, em razão da ilegalidade de atos que compõem o seu objeto, praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/2013[19] – promovido pelo Município de São Miguel do Iguçu sob a gestão do então prefeito municipal Claudiomiro da Costa Dutra –, consistente em (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

II. Pela aplicação ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por três vezes, em razão dos fatos que motivam a irregularidade das contas.

III. Pela aplicação ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por uma vez, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

IV. Pela declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Pela imputação ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VI. Pela recomendação ao Município de São Miguel do Iguçu, na pessoa de seu atual representante legal, de que sempre que a adjudicação se dê por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação.

VII. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, em razão da ilegalidade de atos que compõem o seu objeto, praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/2013[20] – promovido pelo Município de São Miguel do Iguçu sob a gestão do então prefeito municipal Claudiomiro da Costa Dutra –, consistente em (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

II. Aplicar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por três vezes, em razão dos fatos que motivam a irregularidade das contas.

III. Aplicar ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por uma vez, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

IV. Determinar a declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Imputar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VI. Recomendar ao Município de São Miguel do Iguçu, na pessoa de seu atual representante legal, que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação.

VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes.

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Peça 15
2. Peça 66
3. peça 116.
4. Peça 141
5. Peça 142
6. Peça 150
7. Peça 150
8. Peça 157
9. Peça 169
10. Peça 163

11. 1. Coleta, transporte e destinação no Aterro Municipal do lixo urbano;
2. Coleta seletiva (1 com Comodato e outra sem);
3. Varrição de Ruas;
4. Áreas Verdes;
5. Triturador de galhos e Coleta de galhos inservíveis;
6. Serviços de manutenção urbana;
7. Serviços de recebimento, triagem e destinação final do lixo recebido e manutenção do Aterro Municipal.

12. 7.2 - A licitante deverá apresentar, na proposta de preços, comprovação de registro da empresa no CREA, sob pena de desclassificação.

7.2.1 - O registro deverá estar no nome da licitante proponente.

7.3 - A licitante deverá apresentar, na proposta de preços, comprovação de registro do responsável técnico da empresa no CREA, o qual deverá assinar a proposta, sob pena de desclassificação.

13. 8.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...) III - Certidão de regularidade do contador do proponente junto ao CRC.

14. V - Prova de constituição de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

VI - Atestado de Regularidade junto ao Sindicato representativo da categoria dos empregados com validade de 30 dias.

VII - certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do trabalho do Paraná, conforme Decreto-Lei nº 368/68 e Portaria MPB nº 1061 de 01/11/1996;

VIII - Comprovação de Registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT), expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho de acordo com o artigo 162 da CLT e da Lei nº 5.514 de 02

15. Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

(...)

c) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta e mil reais e um centavo)

1. Atrio do Município;
2. Diário Oficial do Município e
3. Jornal de grande circulação regional ou Estadual.

16. 8.1.3 Relativamente à Qualificação Técnica:

1-Prova de regularidade no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Administração- (CRA), comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico pela prestação dos serviços, o qual deverá ser comprovado o seu vínculo com a empresa, encontram-se em situação regular, mediante a apresentação das respectivas Certidões de regularidade tanto de pessoa física como da jurídica.

17. Emenda: Disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18. Confira-se, nesse sentido, a notícia divulgada no site desta Corte:

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/atuacao-do-tce-pr-corrige-falhas-em-169-portais-da-transparencia-de-municipios/6646/v/>

19. Resultante no Contrato de Prestação de Serviços 164/2013, firmado com a Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda., com valor anual de R\$ 3.249.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), para a "prestação de serviços terceirizados de atividades meio e Manutenção Urbana Integrada"

20. Resultante no Contrato de Prestação de Serviços 164/2013, firmado com a Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda., com valor anual de R\$ 3.249.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), para a "prestação de serviços terceirizados de atividades meio e Manutenção Urbana Integrada"

PROCESSO Nº: 126636/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANGELO STEMPOSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1247/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Ausência de pesquisas de preços. Despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre

a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mallet, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080211/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 136.190,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta e educação básica na modalidade educação especial. Por meio da Instrução nº 3262/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas. Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 114/19, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de pesquisas de preços, despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, além de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 180/19). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. Em relação a inconformidade de ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, e no que se refere à impropriedade de despesas realizadas em outras rubricas do plano de trabalho, a unidade técnica entendeu que cabe a ressalva dos itens, visto a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Posição que adoto como razões de decidir. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação as impropriedade relativa a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à impropriedade relativa à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 134728/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YARA FARAH DELL'ARINGA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1248/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da

Educação. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá (nº SIT 5254), em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 2120080261/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 376.774,78 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 5964/14 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção. Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (peças 15 e 21), o Sr. Flávio José Arns (peça 17) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá (peças 28, 30 e 38) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 90/19 (peça nº 40) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes.[2]

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 102/19 - peça 42) corroborou com o entendimento emitido pela unidade técnica (Instrução nº90/19). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas comprovadas por meio de recibo simples, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada. Entretanto, como não ficou demonstrado prejuízo a execução do contrato ou indícios de dano ao erário, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

• Ausência de Certidões na Transferência.

• Outras Impropriedades Formais: Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade.

3. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, n.º 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, n.º 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 620967/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA

DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1249/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Tupáss, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 112/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 158.083,71 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três, e setenta e um centavos), Execução de 18.129,93 m2 de recapeamento asfáltico de vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, tapa buracos com CBUQ, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5448/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 153/19 (peça nº 61) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 193/19 - peça 62) opinou pela regularidade com ressalvas, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório, além da recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros *Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral*) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros *Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares*).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 818562/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1250/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Santa Tereza, regular com recomendação.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura E Logística e o Município de Santa Tereza (nº SIT 10682),

em decorrência da celebração do Termo de Convênio/parceria nº. 035/2012, com vigência de 11/06/2012 a 09/06/2013, com repasses no valor de R\$ 237.491,10 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 6330/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção. Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (peça 20), o Sr. José Rocha Filho (peça 22) e o Sr. Amarildo Rigolin (peça 31) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 84/19 (peça nº 33) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2]. O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 101/19 - peça 34) corroborou com o entendimento emitido pela unidade técnica (Instrução nº84/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas referentes aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e ausência de certidões na transferência, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência

2. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, nº 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 184931/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDERSON LUIZ FERNANDES, ITAMIR VIOLA, JOAO CARLOS GOMES, PATO BRANCO TECNOPOLE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: SIDCLEI JOSE DE GODOIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1251/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Pato Branco Tecnopole. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Pato Branco Metrópole (nº SIT 9640), em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 05/12, com vigência de 31/05/2012 a 30/08/2013, com repasses no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por estudo de Viabilidade Técnica e Econômica EVTE do Parque Tecnológico de Pato Branco.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 4932/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção. Devidamente citados os interessados, Sr. Itamar Viola (peça 14), Anderson Luiz Fernandes (peça 16/18), Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (peça 33) e Alípio Santos Leal Neto (peça 35) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 41/19 (peça nº 37) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de pesquisas de preços, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes.[2]

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 95/19 - peça 38) corroborou com o entendimento emitido pela unidade técnica (Instrução nº41/19). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No que diz respeito a ausência de pesquisas de preço, tem-se que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, então converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação a impropriedade relativa a ausência de pesquisas de preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação a impropriedade relativa a ausência de pesquisas de preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAP	Atrasos e/ou Ausências em Publicações
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
APF	Ausência de Procedimentos Formais (Oscip, Tomada de Contas, extratos)
APP	Ausência e/ou Pesquisa de Preços incompleta/insuficiente
TCA	Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente

2.

3. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, n.º 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 1067578/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1252/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-2.

Ascensão funcional. Normas questionadas em ADI. Registro. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de exame de legalidade do ato de inativação voluntária do servidor Aristides Torao Futata no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em atendimento à solicitação contida no Parecer nº 6262/16-DICAP (peça 26), o presente processo foi sobrestado até o julgamento do processo nº 922308/15, que aguarda decisão da ADI 5510/16, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (peça 27). Posteriormente, em razão das informações contidas no Parecer nº 1471/18-CGE (peça 38), foi determinado o prosseguimento da tramitação do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 888/18-5PC (peça 41), manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da transposição do servidor a cargo que exigia nível de escolaridade superior ao de agente fiscal, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações contidas nos autos, o servidor ingressou em 20/02/1981 no cargo de Agente Fiscal 2 (AF-2), previsto na Lei Estadual nº 7.051/1978, com exigência de segundo grau completo e posteriormente, de grau universitário completo (conforme alteração promovida pela Lei Estadual nº 7.787, de 21/12/1983), e atribuições relacionadas à tributação, fiscalização e arrecadação, de complexidade média (Redação dada pela Lei 10.682 de 22/12/1993).

Posteriormente, com a reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002[1], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, com exigência de nível superior e atribuições de maior complexidade.

A Lei Complementar Estadual nº 131,[2] publicada na data de 29 de setembro de 2010, manteve as transposições efetivadas pela legislação anterior.

Atualmente, ambas as leis estaduais são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados permanecem em vigência, enquanto não houver decisão contrária por parte do Supremo Tribunal Federal, entendo que o servidor poderá ser inativado no cargo de Auditor Fiscal.

Ante o exposto, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Suprema Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, VOTO pela concessão de registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte o resultado do julgamento da ADI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte o resultado do julgamento da ADI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E; (revogado)

Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passaram a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

PROCESSO Nº: 497488/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 1253/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Contratação temporária mediante teste seletivo simplificado. Contratos já expirados. Manifestações técnica e do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro em razão do disposto no art. 7º da IN 117/16.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São Pedro do Iguaçu decorrente de processo seletivo simplificado regido pelo Edital 05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, em razão da ausência de esclarecimentos acerca dos atos de convocação excedentes ao número de vagas disponíveis e sobre a vigência dos contratos (Instrução nº 704/18-CGM, peça 37).

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC opinou pela negativa de registro das admissões devido à falta de manifestação do interessado quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica (Parecer nº 769/18, peça 38).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente trata de contratações temporárias de professores para atender o ano letivo de 2015, tendo por base as disposições contidas no art. 37, IX[1], da Constituição Federal e no art. 220, IV, da Lei Municipal nº 649/2011.

Não obstante o gestor atual não tenha apresentado os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, é possível aferir, em consulta ao portal da transparência do município, bem como em consulta aos documentos que instruem o processo, que os contratos temporários de admissão não estão mais vigentes, situação que termina por prejudicar a análise das admissões, nos termos do art. 7º[2] da Instrução Normativa nº 117/15.

Conforme asseverado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no processo 630579/15[3], no qual a Presidência desta Casa julgou em lote atos de admissão oriundos de contratações temporárias, o eventual julgamento pela negativa de registro destes atos de admissão traria como consequência a rescisão dos contratos temporários de trabalho, situação essa que já se operou em razão do decurso do prazo de vigência dos respectivos ajustes.

Ante o exposto, considerando o disposto no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/15, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela concessão de registro aos atos de admissão constante destes autos.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 343778/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 1254/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e em exercícios posteriores. Entrega de dados do SIM-AM com atraso. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015[4], de responsabilidade do Sr. Fernando Damiani.

O capital social da entidade, em 31/12/2015, era de R\$ 198.514,38.

Por intermédio da Instrução nº 2369/17 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo); b) existência de créditos a receber no Ativo Circulante vencidos; c) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; d) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos a petição e os documentos de peça processual 37 e, após, mediante a Instrução nº 4529/18 (peça 38), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com

aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com o opinativo técnico, sugerindo, porém, o afastamento da multa por conta do atraso na entrega dos dados do mês 13.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi registrada na data de 08/04/2016, além do prazo de 31/03/2016 estabelecido pela Agenda de Obrigações. A extemporaneidade correspondeu, portanto, a oito dias.

Em sede de contraditório, o gestor afirmou que a partir de 2016 foi utilizado um novo sistema contábil informatizado, e que no momento da transferência de saldos entre os sistemas surgiram divergências de dados, com a necessidade da visita de um técnico para realizar os ajustes devidos.

Entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pelo registro de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, em contraditório anexou-se o balancete de 2016, afirmando-se que em 2015 houve diminuição de receitas e que, no ano seguinte, com a melhora das finanças, pôde-se efetuar os pagamentos pendentes ao final do exercício anterior.

Com o balancete de verificação demonstrando que foram tomadas medidas com vistas ao pagamento das obrigações vencidas[5], corroboro o opinativo técnico pela regularização do item, a qual, ocorrida no curso da instrução processual, enseja o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[6] desta Corte.

Detectou-se também um incremento do Passivo a Descoberto (patrimônio líquido negativo), em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ -840.230,78.

Em defesa, o gestor asseverou que no exercício de 2015 houve diminuição das receitas, que a restrição se deve principalmente pelas obras que estavam em andamento ao final do ano e que ainda não haviam sido reconhecidas e que, conforme o balanço de 2016, ocorreu decréscimo do patrimônio negativo, com o reconhecimento das receitas e diminuição das obrigações com fornecedores.

A unidade técnica, tendo em vista a insolvência da entidade e a necessidade de cumprimento das obrigações de repasses por serviços prestados, opinou pela manutenção da impropriedade.

Pois bem. Ao consultar os processos de prestação de contas relativos aos exercícios seguintes[7] - de responsabilidade do mesmo gestor - constatei que tal restrição não mais foi apontada pela unidade técnica. Em 2016 houve, de fato, atenuação do patrimônio negativo; já em 2017, ocorreu novo decréscimo[8].

Diante desse cenário, ante a paulatina regularização detectada e com base no princípio da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva.

No que diz respeito à constatação da existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o gestor, em contraditório, aduziu que foram recebidos durante o exercício de 2016, com exceção de um que se encontra em cobrança judicial[9]; mencionou a juntada do balancete de verificação, que comprovaria o alegado.

A CGM, ao não localizar no processo o balancete mencionado, opinou pela manutenção da impropriedade.

Todavia, em consulta aos autos de prestação de contas referentes aos exercícios posteriores, constatei que não foi mantida tal restrição pela unidade técnica. Para 2016 e 2017, após a apresentação de esclarecimentos pelo gestor, o item foi considerado regularizado, com a demonstração de que foram adotadas medidas com vistas ao recebimento dos créditos vencidos.

Nesse contexto, num critério de razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, ante o saneamento detectado nos exercícios subsequentes.

Ante o exposto, na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019, com fundamento no artigo 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13, do saneamento em exercícios subsequentes do incremento do passivo a descoberto e dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e da regularização de impropriedade[11] no curso da instrução processual, além da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extemporaneidade na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13, do saneamento em exercícios subsequentes do incremento do passivo a descoberto e dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e da regularização de impropriedade[14] no curso da instrução processual.

II. Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extemporaneidade na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
 Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
- Acórdão nº 4022/15-STP. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Presidente e relator), NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
- O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
257409/12	FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	13/07/2016	Regular com ressalvas
255825/13	FERNANDO DANNAN	2012	DP	SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11/04/2017	Regular com ressalvas
370336/14	FERNANDO DANNAN	2013	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/05/2017	Regular com ressalvas
285219/15	FERNANDO DANNAN	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/11/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa

5. O saldo da conta Fornecedores Nacionais do Exercício, cujo saldo ao final de 2015 era de R\$ 4.666.289,03, passou para R\$ 1.864.536,80 ao final de 2016.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

7. Processos nº 30140-8/17 e nº 30039-1/18, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

8. Em 2015: - R\$ 3.621.880,32; em 2016: - R\$ 3.233.072,12; em 2017: - R\$ 3.053.544,05.

9. Referente à empresa Reggio Empreendimentos Imobiliários.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

concluiu pela ressalva do item, e quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, opinou pela ressalva com aplicação de multa.

O Parquet, por meio do Parecer nº 473/18-3PC[3], solicitou a intimação da Câmara Municipal, na pessoa de seu atual presidente e gestor das contas para prestar esclarecimentos sobre a qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno da Entidade[4].

Novamente, oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou sua defesa às peças 40-41.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 26/19[5], na qual ratificou seu entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 29/19 - 4PC[6], concluiu que os documentos apresentados pelo interessado demonstram que a servidora tem capacitação para exercer as funções de controle interno, opinando assim, pela regularidade das contas com ressalvas, divergindo apenas da aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, por entender que foram por curto lapso temporal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao apontamento de divergências entre os valores emitidos pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado[7].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

No que diz respeito a ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, o interessado encaminhou cópia da publicação, em 02/08/2016 (peça 28). Diante da publicação extemporânea do demonstrativo, corroboro com o entendimento da unidade técnica, pela ressalva do item.

Dessa forma, observa-se que o prazo legal[9] foi extrapolado em 3 (três) dias, conforme art 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[10].

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[11], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[12], conforme recomendam os precedentes desta Corte[13], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

No que se refere ao item da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, o interessado encaminhou cópia do comprovante de transferência ao Executivo Municipal[14], dessa forma, concluiu pela ressalva do apontamento, visto que a sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[15], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações[16] do interessado não justificam as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor José Antônio dos Santos, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[18], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] e na Súmula nº 8 desta Corte, apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tijuca do Sul, do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos, com ressalvas em razão de a) atraso na entrega de dados do SIM-AM; b) atraso da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; c) existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e d) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM. E ainda, pela aplicação, ao Senhor José Antônio dos Santos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05 em virtude da publicação extemporânea do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tijuca do Sul, do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos, com ressalvas em razão de a) atraso na entrega de dados do SIM-AM; b) atraso da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; c) existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e d) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[23] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao Senhor José Antônio dos Santos, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05 em virtude da publicação extemporânea do RGF do primeiro semestre do exercício de 2016.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tijuca do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Antônio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) nos termos da Lei Municipal 548/2015, de 18/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO DATA DA SESSÃO RESULTADO

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
137514/13	2012	SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 6884/2014	11/11/2014	Regular
271770/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3531/2017	09/08/2017	Regular
272451/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2443/2017	30/05/2017	Regular
228405/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2732/2017	13/06/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 513/18[1], apontou como restrições: a) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; c) existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, e, d) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa às peças 24-29

Após, a CGM, através da Instrução nº 4180/18[2], opinou pela regularização do item atinente às divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Com relação à ausência de comprovação da publicação RGF do primeiro semestre de 2016, concluiu pela ressalva do item com aplicação de multa.

No que diz respeito ao apontamento referente a existência de superávit financeiro,

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 12.
2. Peça 33.
3. Peça 35.
4. Sra. Márcia Regina Valaski ocupante do cargo efetivo de Secretária Executiva.
5. Peça 42.
6. Peça 44.
7. Peças 25 e 26.
8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
9. Prazo no dia 30/07/2016.
10. Art. 55. O relatório conterá:
 [...]
- § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 13. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

14. Peça 27.
- 15.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

16. Argumenta que o atraso de poucos dias nos meses de julho e outubro/2016 decorreu de demanda da empresa fornecedora do sistema utilizado para cumprimento da obrigação.

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

18. Instrução Normativa 12/4/2017.
 19. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

23. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 248698/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, LEILA SALVI, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR: LAERTY MORELIN BERNARDINO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1256/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso na publicação do

Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quatiguá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Leila Salvi[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.036.500,00 (um milhão, trinta e seis mil e quinhentos reais) nos termos da Lei Municipal 1993/2015, de 01/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
187538/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 643/2014	11/03/2014	Regular
274272/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4053/2015	01/09/2015	Regular
257789/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 823/2016	02/03/2016	Regular
225252/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2465/2017	30/05/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 2771/17[2], apontou como restrições: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015 e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado[3], apresentou defesa à peça 26.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 2169/18[4], concluindo pela regularidade das contas, opinando pela indicação de ressalva com aplicação de multa, no que diz respeito ao atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015.

Da mesma forma, com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela ressalva do item com aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 436/18-4PC[5], solicitou a intimação da entidade e da gestora das contas, a fim de esclarecer se a servidora Grasielle Zanelato possui formação técnica para o exercício da função de controle interno.

Em sede de novo contraditório, o interessado apresentou defesa às peças 37-40.

Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 4808/18[6], reiterou o entendimento da instrução anterior.

O Parquet, através do Parecer nº 946/18-4PC[7], relata que, a documentação apresentada pelo interessado atesta que a servidora possui qualificação técnica para exercer a função de controladora interna, restando atendida a diligência preliminar. No que diz respeito ao atraso na publicação do RGF, o órgão ministerial entende que o item foi regularizado, tendo em vista que: "o gestor demonstrou que não obstante o atraso na publicação do documento em Jornal de circulação regional, o mesmo fora publicado regularmente no sítio eletrônico do Legislativo, conforme possibilidade prevista no §2º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, discordou da indicação de ressalva.

Dessa forma opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa quanto aos diversos atrasos no envio das informações mensais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na publicação do RGF[8] relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, em defesa, o interessado argumentou que apesar do atraso na publicação no jornal de circulação regional, o demonstrativo foi publicado regularmente no sítio eletrônico do Legislativo Municipal.

Contudo, em consulta ao referido site[9], na data de 10/04/2019, consta que os documentos relativos ao segundo semestre de 2015 foram enviados e emitidos somente em 22/01/2018, portanto também em atraso.

Conforme cópia da publicação apresentada na peça 9, não consta a data do jornal, porém consta que o documento foi emitido em 15 de fevereiro de 2016. Portanto, observa-se que o prazo lega[10] foi extrapolado em pelo menos 15 (quinze) dias, conforme art 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[11].

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[12], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[13], conforme recomendam os precedentes desta Corte[14], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[15], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[16] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplico à Senhora Leila Salvi, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[18], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Quatiguá, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Leila Salvi, com ressalvas em razão do: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e b) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

2) pela aplicação, à Senhora Leila Salvi, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pela aplicação, à Senhora Leila Salvi, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] em virtude do atraso na publicação do RGF do segundo semestre do exercício de 2015;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X]22[2] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Quatiguá, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Leila Salvi, com ressalvas em razão de: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e b) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

2) Aplicar à Senhora Leila Salvi a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) Aplicar à Senhora Leila Salvi a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25] em virtude do atraso na publicação do RGF do segundo semestre do exercício de 2015;

4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente pelo período de 29/08/2015 a 31/12/2016.

2. Peça 17.

3. Sr. Chrystian Reis Galvão Coser (presidente pelo período de 01/01/2017 – 20/02/2017 e 18/04/2017 a 31/12/2018).

4. Peça 28.

5. Peça 29.

6. Peça 43.

7. Peça 44.

8. Não foi anexada a cópia da publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF efetuada em até 30/01/2016.

9. <http://www.inqadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3a423dfd63433a&id=7&redir=link>

10. Prazo no dia 30/01/2016.

11. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

15.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	06/12/2016	189
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/12/2016	159
Março	2016	30/06/2016	06/12/2016	159
Abril	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Mai	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Junho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Julho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105
Agosto	2016	30/09/2016	14/12/2016	75
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	64
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44

16. Alega que a intempetividade foi causada pela reduzida estrutura funcional da Câmara, do acúmulo de demandas e da complexidade da obrigação.

17. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

18. Instrução Normativa 124/2017.

19. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

21. (“...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

22. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

23. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

24. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

25. (“...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

26. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 196047/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1257/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da senhora Eliana Cortez da Silva.

O orçamento fixado para o exercício foi de R\$1.830.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil reais), conforme Lei Municipal nº 1214/2016, de 17/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266431/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	2985/2015	Regular
272699/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	4578/2016	Regular
257642/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	2341/2017	Regular
313853/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 197/18 (peça 11), detectou: (i) que a entidade encaminhou o comprovante de publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2017 ao invés do comprovante de publicação do demonstrativo simplificado do RGF referente ao 3º quadrimestre; (ii) superávit no valor de R\$ 427.065,46, na fonte 001 - recursos livres; (iii) atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 16-24.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3523/18 (peça 25), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 634/18 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foram encaminhados os documentos, regularizando os itens (i) e (ii). Assim, diante do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, os itens devem ser convertidos em ressalvas.

Observa-se, ainda, que ocorreu atraso na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Março	2017	31/05/2017	11/06/2017	42
Abril	2017	30/06/2017	12/08/2017	73
Mai	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Setembro	2017	31/10/2017	12/12/2017	42
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	16
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	13

Não tendo o responsável não apresentado justificativa[3] suficiente a afastar o apontamento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização tardia dos itens referentes ao envio do comprovante de publicação do RGF e do superávit, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM,

aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Eliana Cortez da Silva.
 Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização tardia dos itens referentes ao envio do comprovante de publicação do RGF e do superávit, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Eliana Cortez da Silva.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Março	2017	31/05/2017	11/06/2017	72
Abril	2017	30/06/2017	12/08/2017	43

Maio	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Setembro	2017	31/10/2017	12/12/2017	42
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	16
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	13

3. Em sua defesa a responsável justifica que o atraso se deu em razão da limitação de pessoal, a constante evolução dos sistemas de geração, processamento e envio de dados.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 203973/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: PAULO JOSE BORGES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS HENRIQUE LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1258/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na publicação do RGF. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corbélia, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Paulo José Borges Cardoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.338.00,00 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal 953/2016 de 19/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
277883/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2608/2015	16/06/2015	Regular
222365/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2623/2016	14/06/2016	Regular
207440/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4539/2016	21/09/2016	Regular
243165/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1077/2018	08/05/2018	Regular com aplicação de multa
415393/18	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 936/2019	10/04/2019	Conhecimento e provimento

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 479/18 (peça 17), detectou atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao segundo semestre de 2016 e ao primeiro semestre de 2017, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 22 a 31.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 3472/18 (peça 32), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 694/18 (peça 33),

corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciaram-se atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Com relação ao atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2017, o interessado justificou que a situação ocorreu por força do excesso com a despesa de pessoal, motivo pelo qual a Câmara Municipal realizou as publicações do exercício de forma quadrimestral.

Tenho que o objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao assunto, é atender ao princípio constitucional da publicidade[1], fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

No caso em apreço, as publicações foram realizadas considerando os prazos quadrimestrais e, com isso, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; nesse sentido, lançando mão da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, por não possuir o condão de desabonar a gestão e tampouco ter resultado em danos ao erário.

Quanto ao atraso constatado na publicação do RGF referente ao segundo semestre de 2016, a publicação foi realizada somente em 31/01/2017. Trata-se de atraso de 1 dia do prazo legal[2] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3]. No contraditório, a Câmara alegou que o relatório foi encaminhado para publicação ainda no prazo, porém, a instituição responsável pela publicação falhou. Apresentou documentos e cópias de e-mails para comprovar o alegado.

Pois bem. A respeito deste atraso, lançando mão do princípio da razoabilidade, e por constatar que os documentos comprovam o envio tempestivo do RGF para publicação, entendo pela ressalva do item, sem a aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

Ademais, ficou demonstrado nos autos que ocorreu fato extraordinário alheio à vontade do gestor, e que a publicação foi feita no dia seguinte, atendendo ao princípio da publicidade.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3472/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2

No contraditório, o interessado alegou, em síntese, que o atraso decorre de limitação de pessoal e dificuldade na integração dos sistemas. Afirmando ainda que a impestividade não causou prejuízo ao erário e ao Município.

Contudo, o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Assim, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, ressalvo o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Corbélia, do exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, atraso na publicação dos RGF referente ao segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, além da aplicação ao Senhor Paulo José Borges Cardoso, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso na entrega dos dados SIM-AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Corbélia, do exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, atraso na publicação dos RGF referente ao segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Paulo José Borges Cardoso, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do atraso na entrega dos dados SIM-AM (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

2. Prazo no dia 30/01/2017.

3. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 216963/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1357/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de requerimento formulado por Sueli do Rocio Rosa de Freitas, matricula nº 506923, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DP, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 23/19 (peça nº 6) concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência a partir de 02/04/2019, conforme disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 154/19 (peça nº 10) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 16.

Por fim, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 104/19, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, a servidora requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Sueli do Rocio Rosa de Freitas, com efeitos financeiros a partir de 02/04/2019, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Sueli do Rocio Rosa de Freitas, com efeitos financeiros a partir de 02/04/2019, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246230/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2017. Ausência de publicação do RREO. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas de Souza Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.379.207,72 (vinte e milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e dois

centavos), nos termos da Lei Municipal 905/16, de 27/12/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
279355/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 236/2016	31/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262383/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 296/2017	21/06/2017	Parecer prévio pela regularidade
261461/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 175/2016	13/07/2016	Parecer prévio pela regularidade
283817/17	2016	NESTOR BAPTISTA			

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1736/18 (peça 26), detectou a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017 e o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças 31 a 33. Reavaliando a questão, a CGM, na Instrução 3939/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 732/18 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017. A divergência foi sanada com o envio, no contraditório, da cópia da publicação realizada em 28/09/2017. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

No tocante ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3939/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2

Em sede de contraditório o gestor das contas justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de inconsistências apuradas no encerramento do exercício de 2016. Alegou, ainda, que foram necessárias reaberturas dos dados para correção, mas que os primeiros envios haviam sido realizados antes do encerramento do prazo.

Entendo que somente é possível a regularização e o afastamento das multas em casos isolados, como por exemplo quando há necessidade de reenvio devido a equívoco pontual e justificado.

Via de consequência, o afastamento da multa só seria possível caso justificados todos os atrasos, fato que não ocorreu.

Com relação à justificativa de que foi necessária a reabertura dos dados para correção, tenho que não merece prosperar, pois verifiquei que no mês de março os dados foram encaminhados com atraso e não se constatou nenhuma reabertura de sistema.

Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o jurisdicionado deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. O Município teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Neste sentido, entendo que os elementos apresentados na defesa não são suficientes para sanar o apontamento. Assim, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 15 da Segunda Câmara realizada em 14/05/2019, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017, além da aplicação ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2017;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto da multa administrativa

prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. 1 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 288332/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Maurício Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$49.086.296,00 (quarenta e nove milhões, oitenta e seis mil e duzentos e noventa e seis reais), nos termos da Lei Municipal 11959/2016 de 21/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
272814/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 474/2017	20/09/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
249522/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 5/2018	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
257383/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 362/2017	25/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
591384/17	2015 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA			
290325/17	2016	NESTOR BAPTISTA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1599/18 (peça 27), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 32.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 3847/18 (peça 33), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 430/18 (peça 35), concluiu pela regularidade com ressalva e multa, contudo, divergiu da unidade técnica quanto a aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, por entender que tal conduta não macula a exatidão dos dados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, observa-se o interessado encaminhou, em sede de contraditório, uma cópia do certificado emitido em 09/08/18.

Assim, diante da regularização da questão em exercício posterior ao da prestação de contas, entendendo que o item deve ser ressalvado.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3847/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	29/01/2018	119
Setembro	2017	31/10/2017	14/02/2018	106
Outubro	2017	30/11/2017	14/02/2018	76
Novembro	2017	15/01/2018	14/02/2018	30
Dezembro	2017	28/02/2018	11/04/2018	42
Encerramento	2017	02/04/2018	11/04/2018	9

Em sede de contraditório o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da incompatibilidade do sistema com a especialidade dos servidores responsáveis pelas atividades inerentes ao cumprimento da obrigação.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, concluo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Aplico ao Senhor Maurício Aparecido da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Aplicar ao Senhor Maurício Aparecido da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”
7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 267621/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA JAQUELINE

MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HELIO MANOEL ALVES, prefeito do Município de Ampère, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 361/19 (peça 48), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 541/18 (peça 35), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 724.044,4, equivalente a 2,09% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 34.614.203,35).

No primeiro contraditório (peça nº 24 – fls. 02/04), em suma, o responsável assevera que nos exercícios anteriores o município sempre foi superavitário, e que não houve extrapolação de despesas ou realização de gastos sem controle administrativo, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa alega que o déficit teve origem na baixa arrecadação, decorrente da crise nacional, ante um aumento inflacionário de custos administrativos.

Além disso, o responsável entende que o déficit apurado é inexpressivo, inferior à inflação do período, sem comprometer a regularidade da gestão, invocando, ainda, como precedente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 446/14, do Tribunal Pleno, que considerou regulares, com ressalva, as contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício de 2011, em decorrência de um déficit de 1,63%.

Ao apreciar estas alegações, a Unidade Técnica, considerando que não foram apresentados novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação ora delineada, mantém a irregularidade das contas e aplicação da multa.

Em uma segunda oportunidade (peça 41 – fls. 02/04), a defesa destaca que o déficit apresentado se encontra dentro dos patamares tolerados por este Tribunal, inferior a 5%, trazendo, a título de exemplificação, o Acórdão de Parecer Prévio nº 34/18, da Primeira Câmara, que ressalvou um déficit das fontes não vinculadas inferior a 5%.

Em complementação, o responsável alega ter aplicado, nas áreas de saúde e educação, percentuais acima dos índices constitucionais, na ordem de 25,33% e 33,69% respectivamente, o que contribuiu, no seu entender, para o encerramento do exercício em situação deficitária.

Novamente, a Unidade Técnica, pela Instrução nº 361/19 (peça 48), rechaçou a defesa apresentada, mantendo a condição de irregularidade, destacando que, efetivamente, houve déficit de execução na fonte livre durante o exercício de 2015, no percentual de 2,68%, que, amortizado pelo superávit do exercício anterior, restou apurado um déficit de 2,09%.

Em relação a alegada aplicação nas áreas de saúde e educação em percentuais superiores aos mínimos constitucionais, a Coordenadoria de Gestão Municipal considera que o fato não exime o gestor de sua responsabilidade, uma vez que tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público.

E quanto ao resultado apurado se encontrar abaixo do patamar tolerado por esta Corte de Contas, a unidade destaca que, muito embora existam precedentes pela regularidade com ressalva quando o índice estiver abaixo de 5%, “[...] não goza de

margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.”

No caso tratado, em última análise, apesar de a defesa ter comparecido aos autos em duas oportunidades (peças 24 e 41), buscando reverter o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Unidade Técnica, entendendo que não foram apresentados fatos que pudessem alterar o entendimento inicial, mantém o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,09%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. HELIO MANOEL ALVES, prefeito do Município de Ampère, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 2,09%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. HELIO MANOEL ALVES, prefeito do Município de Ampère, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 2,09%.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 81180/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 592/19

I. Tratam os presentes de Impugnação proposta em 2003 pela 2ª ICE em face da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, que, levada a julgamento, resultou no Acórdão nº 526/08 – Segunda Câmara (peça 10).

Decidiu-se nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a presente impugnação, acolhendo parcialmente a proposta inicial, no sentido de responsabilizar o Sr. Nicolau Inthon Klüppel, ordenador de despesas, pela devolução integral do valor de R\$ 24.423,40 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos), irregularmente despendido.

II – Determinar, em consequência, o cancelamento do vínculo de prestação de serviços com a empresa Agência Marítima Antonina Ltda. e que seja declarada, pela SUDERHSA, após abertura de sindicância, a inidoneidade da referida empresa para contratar com o Poder Público.

II. Posteriormente, pelo Acórdão nº 885/09 – Tribunal Pleno[1], exarado no Pedido de Rescisão nº 167052/09 (em anexo), reformou-se parcialmente a decisão, desobrigando o interessado a efetuar a devolução de valores, mas se mantendo na íntegra o item II.

III. Agora, passados quase 10 (dez) anos, mediante a Informação nº 2.166/19 (peça 17), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha o feito a este Conselheiro para deliberações sobre a possibilidade de baixa da pendência ou sobre a intimação da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL para que comprove nos presentes autos o cumprimento da obrigação.

É o relatório. Passa-se à análise.

IV. De início, verifica-se que a demora havida na execução do Acórdão decorreu, em parte, do encerramento do processo determinado no Despacho nº 124/10-DPD/DEX (peça 11), sem ciência do Relator.

V. Quanto aos interessados na decisão, se constata que a SUDERHSA foi

extinta, sendo que suas atribuições, servidores e cargos foram transferidos ao Instituto das Águas do Paraná, e a Agência Marítima Antonina Ltda., já à época da decisão exarada na Impugnação (2008), constava como “empresa com estabelecimento cancelado” perante a Receita Estadual, conforme documento inserido na peça 11 (pág. 18).

VI. Do exposto, considerando (a) o transcurso de mais de 15 (quinze) anos dos fatos impugnados e mais de 10 (dez) anos da decisão exarada na (b) e a alteração que implicou na incorporação da SUDERHSA pelo Instituto das Águas do Paraná e (c) o fato de que a empresa Agência Marítima Antonina Ltda. já constava com registro cancelado perante a Receita Estadual na época do julgamento do processo, entendemos pela baixa da pendência relativa ao item II do Acórdão nº 526/08 – Segunda Câmara.

VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando o posterior encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, com arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 6 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Transitado em Julgado em 20/10/2009.

PROCESSO Nº: 845007/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MARCIA REGINA GONÇALVES, MARISA TRIANO, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES

PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 632/19

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelos representados, por meio de advogada, em petição juntada na peça 90.

II. Da análise, observa-se que a profissional autora do pedido ampara-se em instrumento inserido à peça 91, no qual Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, advogado credenciado no processo, lhe substabelece poderes concedidos por Amin José Hannouche e outros.

III. Se verifica, contudo, que tal instrumento de substabelecimento se destina exclusivamente à atuação em “Ação Penal Pública”, não autorizando sua utilização no presente processo.

IV. Deixa-se, em decorrência, de analisar o pedido de prorrogação de prazo, esclarecendo, entretanto, que a Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 35, II, estabelece que os prazos para contraditório em Denúncias e Representações são improrrogáveis.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão dos registros promovidos em decorrência do instrumento de substabelecimento inserido na peça 91 e, certificado o decurso do prazo, encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 324070/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 640/19

I. Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 313586/19 (peças 34/35), que trata de Recurso de Revisão interposto por AURENILSON CIPRIANO em face do Acórdão nº 797/19 – Tribunal Pleno (peça 32), em que se requer a revisão da multa determinada pelo item II do Acórdão nº 739/18 – Primeira Câmara e mantida na decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

II – aplicar multa administrativa ao Sr. AURENILSON CIPRIANO, CPF 838.324.089-91, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, CNPJ 04.752.073/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. O Acórdão ora recorrido teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2040, em 16/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos no dia 08/05/2019, de forma tempestiva.

IV. Em que pese atendido o requisito temporal, não se verifica a adequação do recurso a qualquer das demais hipóteses previstas no artigo 486 do Regimento Interno – RI[1].

V. O interessado fundamenta o pedido na hipótese do item IV do artigo 486 do RI, por suposta divergência de entendimento no âmbito desta Casa, alegando que em casos similares não se tem aplicado a multa, citando os Acórdãos de nº 612/18, nº 616/18, e 618/18, todos da Primeira Câmara.

VI. Em que pese a tentativa, fácil notar que os exemplos trazidos ao processo não se adequam ao caso em questão. Em nenhum dos casos informados o atraso no envio das informações do SIM-AM foi superior a 30 (trinta) dias e nem se observou a repetição do atraso por mais de 3 (três) meses, conforme assentado na jurisprudência desta Corte.

VI. Do exposto, considerando que o recurso de revisão não se adequa às

hipóteses regimentais previstas, DEIXO DE RECEBÊ-LO, determinando, após o decurso do prazo, o envio do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando à Prestação de Contas nº 299632/17, para os fins do disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2].

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 324758/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADORES: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 643/19

I - Trata-se de Representação formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 066/2019, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ-PR, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos Professores, Agentes de Apoio Educacional, Orientadores Educacionais, Atendentes de Creche I e II, através da Secretaria Municipal de Educação.

A sessão de disputa de preços foi designada para o dia 20/05/2019, às 9:30min, tendo como valor máximo da contratação R\$ 3.725.280,00 (três milhões setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais) e vigência de 12 meses.

O Representante alega que o Edital do Pregão nº 66/2019 apresentou cláusula restritiva à competição no item 7.4.3.2, o qual estabelece que, depois de aplicada a fórmula contábil nele especificada, o índice de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta):

“Deverão ser apresentados índices de: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E) (...)

A) Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os seguintes limites:

(LG)	(LC)	(E)
Valor mínimo	Valor mínimo	Valor máximo
1,00	1,00	0,5*

Defende que tal índice de endividamento, estipulado como condição de habilitação econômico-financeira, é inatingível pela quase totalidade das empresas que atual no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor, contrariando o disposto no §5, do art. 31 da Lei nº 8.666/93[1].

Acosta levantamento promovido pela Assessoria Técnica Econômica do Tribunal de Contas de São Paulo, evidenciando a elevação dos níveis de endividamento das empresas do segmento entre os anos de 2008/2009 e 2011/2012, bem como jurisprudência de outros Tribunais de Contas, reprimindo a utilização de índices de endividamento muito restritivos (menor ou igual a 0,30).

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência colacionada, bem como do periculum in mora, ante risco de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da restrição à concorrência. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Inicialmente, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repese-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Contudo, não se confirma, prima facie, o periculum in mora e o fumus boni iuris a embasar o pleito de suspensão do certame, senão vejamos.

Verifica-se que o representante concentra suas alegações na fundamentação equivocada utilizada pelo Edital, no que toca à fórmula de cálculo da capacidade ou grau de endividamento das empresas proponentes. Afirma que o grau de endividamento exigido (0,5), seria muito restritivo, dificultando a competitividade de inúmeras empresas do ramo.

Tal situação, no entanto, embora possa traduzir eventual situação mercadológica, não é de fácil aferição, ainda mais considerando o tempo exíguo entre a protocolização da medida e a consecução do ato impugnado, exigindo, neste contexto, uma maior análise dos fatos, com a tramitação e avaliação pelo corpo especializado da Casa.

Verifica-se que a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento, é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração. Nesse sentido, o próprio art. 31 § 5º da Lei nº 8.666/93, prevê, expressamente, que a empresa licitante deve comprovar a sua solidez financeira, através de índices previstos no instrumento editalício.

Assim sendo, o índice de endividamento é critério legítimo, previsto na legislação,

comumente adotado nas licitações, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los na forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança na contratação. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade do índice instituído neste Pregão Eletrônico necessitaria de dilação probatória, medida incompatível com a medida liminar.

Em complemento, observa-se ainda, que o referido pedido implica em suspensão do certame, tendo como finalidade a contratação de serviço público essencial, referente à concessão de cartões de alimentação aos Professores, Agentes de Apoio Educacional, Orientadores Educacionais, Atendentes de Creche I e II, através da Secretaria Municipal de Educação, e, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO.

Por fim, corroborando com a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do pleito liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, estude-se que não há nos autos, notícia sobre eventual impugnação ao Edital em estudo.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, do seu atual Representante legal, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e de NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA, Diretora de Compras.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, através de seu representante legal, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e de NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA, Diretora de Compras, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. §5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativos da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

PROCESSO Nº: 732259/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL BRAND JÚNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 659/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 332521/19 (peças 36/37), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 1101/19 – Tribunal Pleno (peça 34), em que esta Corte julgou pelo não provimento do presente Recurso Administrativo.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2052, de 07/05/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 15/05/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 203783/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 660/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 684/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.177,00 (três mil e cento e setenta e sete reais), efetuados em 12/04/2019 pelo Sr. FABIANI FERRAREZI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.681/18 – Segunda Câmara (peça 30), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FABIANI FERRAREZI, CPF nº 051.261.079-76.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318642/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LICNES SERVICOS LTDA, NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 662/19

I - Trata-se de Representação formulada por Licnes Servicos Ltda., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 24/2019, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem como objeto a " contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capina, varrição, rastelamento, aplicação de herbicida (se autorizado pelo Órgão competente), pintura de meio-fio, poda de árvore de pequeno, médio e grande porte e destinação final adequada dos resíduos gerados na execução dos trabalhos em sarjetas, meio-fio, pista de rolamento, passeios, calçadas, praças, parques, vias, logradouros públicos, cemitérios e demais dependências do poder público municipal, incluindo o serviço de recolhimento do resíduo da poda verde gerada pelo contribuinte e disposto em via pública para coleta."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas. Em que pese as alegações da Representante, o presente expediente não foi carreado com o acervo probatório mínimo para autorizar seu processamento, eis que a Representante se limita a juntar cópia da impugnação do edital, direcionada ao Pregoeiro Municipal. Ademais, a Representante não acostou ao feito qualquer documentação comprovando sua legitimidade, endereço, e sequer apresenta o instrumento convocatório atacado.

Outrossim, verifica-se no atal da transparência da Prefeitura de Pontal do Paraná que o Pregão Presencial n.º 24/2019 foi suspenso pela própria Municipalidade, em atendimento às sugestões deste Tribunal de Contas que, em Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) constatou impropriedades no certame, após diligência realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1]:

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019

Acatando a orientação do Tribunal de Contas (documento anexo), departamento jurídico e controle interno desta prefeitura, comunicamos a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do Pregão supracitado, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capinada, varrição, rastelamento, aplicação de herbicida (se autorizada pelo Órgão competente), pintura do meio-fio, poda de árvores de pequeno, médio e grande porte e destinação final adequada dos resíduos gerados na execução dos trabalhos em sarjetas, meio-fio, pista de rolamento, passeios, calçadas, praças, parques, vias, logradouros públicos, cemitérios e demais dependências do poder público municipal, incluindo o serviço de recolhimento do resíduo da poda verde gerada pelo contribuinte e disposto em via pública para coleta".

A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas com os Pregoeiros, através do e-mail: licitacaopontal@hotmail.com.

Pontal do Paraná, 14 de maio de 2019.


Geraldo Martins Junior
Pregoeiro
Decreto 7748/2019

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. <http://transparencia2.pontaldoparana.pr.gov.br:9995/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/11426>

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

PROCESSO Nº: 240260/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 663/19

I - Trata-se de Representação formulada por Marcos Sonsin, Controlador Interno do

Município de Vera Cruz do Oeste, em que noticia supostas irregularidades na contratação derivada do Pregão Presencial nº 58/18, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia) para consertos em geral, para atender secretarias do Município.

Por meio do Despacho nº 519/19 determinou-se a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 5 dias, a fim de propiciar a análise acerca da admissibilidade do feito.

O Sr. Ednei Sgobi, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, por meio do Ofício nº 151/2019, acostou documentos e esclarecimentos, em atendimento ao solicitado. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, a partir da documentação acostada, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados de INÉIA APA FORGIARINI FANTINEL e SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA, Pregoieiras.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE por meio de seu representante legal, EDNEI SGOBI, INÉIA APA FORGIARINI FANTINEL e SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA Pregoieiras, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 416010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 664/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 690/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 226,87 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), efetuados em 12/04/2019 pelo Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 2453/15 - Primeira Câmara (peça 33), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, CPF nº 069.312.869-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43270/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 665/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 653/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), efetuados em 19/03/2019 pelo Sr. ANTONIO DULEBA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 914/16 - Primeira Câmara (peça 36), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89384/07

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: PARANÁ PROJETOS, ROSA MARIA BRUNETTI, TACO ROORDA

PROCURADORES: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RODRIGO AGUSTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 666/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 654/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 58.237,85 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), efetuados em 20/02/2019 pela Sra. ROSA MARIA BRUNETTI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 272/2007 - Primeira Câmara (peça 14), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. ROSA MARIA BRUNETTI, CPF nº 233.505.989-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145772/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 670/19

I - Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde - A.M.S, na qual se noticia, em síntese: A) descumprimento do estabelecido nas Portarias nºs. 825/2016, 2436/2017, 303/2007 e 204/2007 do Ministério da Saúde, atinentes a execução dos Serviços de Atenção Domiciliar- SAD, para atendimento à "pessoas que, estando em estabelecimento clínico necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva"; B) falta de profissionais, os quais não recebem o auxílio destinado ao Programa Saúde na Família; C) falta de servidores atuando na farmácia; D) estrutura precária do prédio utilizado.

Consoante Despacho nº 293/19- GCAML, previamente à análise quanto à admissibilidade, solicitou-se a intimação da parte denunciante para que esta providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documento de identificação, em consideração ao disposto no artigo 276, § 1º do Regimento Interno[1].

Consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 266/19, o prazo concedido expirou em 25/04/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

II - Considerando-se que, a despeito da concessão de prazo para a emenda a inicial, a parte quedou-se silente, deixando de apresentar documento de identificação, em consideração ao disposto no artigo 276 do Regimento Interno[2], a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, diante da falta dos pressupostos de admissibilidade.

III - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 252480/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 671/19

I - Trata-se de Denúncia formulada por ALESSANDRA APARECIDA PAIÃO, que noticia supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE.

A Denunciante alega que:

a) Não há detalhamento dos vencimentos e outras vantagens dos servidores do MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE;

b) Os valores mencionados no item "outras vantagens" são significativos;
c) "Há comentários que existem funcionários que recebem uma gratificação para atuarem no Fundo de Previdência Municipal, contudo, após vasta pesquisa nas leis municipais, não foi encontrado nenhuma legislação que cria tais gratificações";
d) A partir dos Relatórios de outubro e novembro de 2018, depreende-se que tais valores não guardam correlação com o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 24/18, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas concedidas aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste e dá outras providências;
e) Para a efetiva fiscalização, é necessário requerer as folhas de pagamentos dos últimos meses e do exercício de 2018. Observada a necessidade de prévia manifestação da Municipalidade, a fim de subsidiar o exame de admissibilidade, seu julgamento foi convertido em diligência (peça n.º 04), oportunidade em que o MUNICÍPIO CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de sua Prefeita Municipal Interina, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, peticionou, apresentando documentação complementar (peça n.º 09/17), informando que:
a) Para o desempenho das atividades do FUNDO DE PREVIDÊNCIA foram designados servidores efetivos, que cumulam com a respectiva função;
b) A correlata gratificação era custeada pelo próprio fundo, nos termos da Lei n.º 59/12;
c) A fim de atender o entendimento desta Corte de Contas, a contratação de empresa para prestação de serviços de contador e advocacia, foram designados servidores para o desempenho destas atividades;
d) Até abril de 2019, cinco servidores percebiam gratificação nos moldes apontados pela denúncia, o que não mais ocorre, por força de portarias expedidas pela atual gestão, embora tais servidores ainda assessorem o FUNDO DE PREVIDÊNCIA;
e) "(...) esta atual gestora municipal entendeu ser necessário regularizar a lei do Fundo de Previdência, para posteriormente realizar os adicionais na remuneração, como vinha sendo pela administração anterior";
f) Visando regularizar a situação, foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo. É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que a Municipalidade reconheceu os fatos descritos na Denúncia, a citar, concessão de gratificação sem amparo legal a servidores do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, e tomou as providências cabíveis, quais sejam, revogação do citado benefício e encaminhamento de projeto de lei para tratar do tema perante o Legislativo.
Neste contexto, constata-se que não mais persistem os fundamentos que ampararam a inicial, motivo pelo qual não há razões para o prosseguimento do feito.
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente Denúncia é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05.
IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VI - Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 200044/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 673/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 334966/19 (peças 43/47), que trata de recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, por seu representante legal, e pelo Sr. VALTER JOAO PIVA, ex-gestor, contra o Acórdão nº 854/19 – Segunda Câmara (peça 40), que julgou pela irregularidade das presentes contas, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2045, de 25/04/2019, e a peça recursal foi inserida nos autos em 16/05/2019, de forma tempestiva, considerando o estabelecido no artigo 484 do Regimento Interno[1].

Diante disso, ENTENDO pelo RECEBIMENTO do recurso de revista, DETERMINANDO o envio do feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 317008/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 675/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 698/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 13.850,03 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e três centavos), efetuados de forma parcelada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, em cumprimento aos itens II, "A", "B" e "C" do Acórdão nº 4459/17 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ nº 76.730.118/0001-37.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713610/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 678/19

I. Retorna o feito a este Gabinete em decorrência da juntada, às peças 60 e 66, de pedidos de prorrogação de prazo formulados, respectivamente, por Maurício Requião de Mello e Silva e Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

II. Considerando que os prazos em denúncias e representações são improrrogáveis, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[1], INDEFEREM-SE os pedidos.

III. Alerta-se que o prazo para manifestação se extingue em 06/06/2019, conforme Informação nº 3547/19 – DP.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 66 e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

(...)

PROCESSO Nº: 310849/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA

EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 683/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 338015/19, que trata de recurso interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, neste ato representado por seu Presidente, contra o Acórdão nº 853/19 – Segunda Câmara (peça 50), que julgou regulares as presentes contas, com aplicação de ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2045, de 25/04/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 17/05/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 186169/19

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR - CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAFANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO - 513/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Nelson Leal Junior, fundamentado no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste TCE/PR[1], apresenta Recurso de Revisão (peça 98) contra decisão proferida no Acórdão nº 416/19 – STP (peça 86), que em sede de Recurso de Revista, manteve intocado o Acórdão 1812/18-STP (peça 68), que reconheceu parcial procedência em representação movida contra o Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PR, em razão de apuração de restrição a concorrência no Edital de licitação do programa CREMEP, aplicando multa administrativa ao responsável, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 1812/18 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa para a execução de serviços de “Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP”. Inexistência de justificativa nos autos dos processos administrativos para a vedação ao somatório de atestados. Objeto licitado não aparenta apresentar complexidade ou técnica construtiva inabitual, ou exigir alta especialização da contratada. Ausência de justificativa para a fixação de data limite para a realização da visita técnica nove dias antes da entrega dos envelopes. Precedentes do Tribunal de Contas da União contrários à exigência de que o responsável pela visita seja profissional responsável técnico da empresa. Pela procedência parcial, com aplicação de sanções.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 pelas práticas irregulares de vedação ao somatório de atestados (item b – item 14.8.1.3 dos editais) e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas (item f e g - itens 14.9.2 e 14.9.3 dos editais);

II – Aplicar 02 (duas) multas do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), em razão das irregularidades de vedação ao somatório de atestados e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

III – Remeter cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo para, no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização, avaliar a efetiva economicidade dos contratos celebrados.

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.”

Buscando desconstituir o julgado, aduz o recorrente que tal decisão não teria ponderado a aplicação do art. 22 da LINDB[2], e ainda, que estaria configurado dissídio jurisprudencial em face do decidido nos autos nº 571731/17, deste Tribunal. Com a devida vênua à argumentação recursal, o Recurso de Revisão interposto não ostenta os requisitos de admissibilidade previstos no art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] c/c o art. 486 de seu Regimento Interno, quanto à adequação procedimental.

Quando a primeira linha de argumentação recursal, o recorrente defende que “a vedação ao somatório de atestados e/ou a visita técnica, não causaram qualquer espécie de restrição a concorrência” (peça 98, p. 01), evidenciando o intuito de rediscutir o mérito já decidido no Acórdão nº 1812/18 – STP.

Ora, a mera alegação de que teria havido negativa de vigência de lei, sem a demonstração de como teria se dado tal violação não supre o requisito de admissibilidade recursal.

Uma simples leitura do julgamento vergastado demonstra a inexistência de negativa de vigência de lei, mas apenas adoção de interpretação diferente da defendida pelo Interessado, devidamente fundamentada nos elementos probatórios que compõem os autos, e que concluiu que as condicionantes impostas pelos gestores para a participação no certame foram excessivas, havendo efetivamente criado situação de ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Também quanto à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial face ao decidido no processo 571731/17, o Interessado se limitou a transcrever um trecho de acórdão desse Tribunal, sem demonstrar a identidade entre os pressupostos fáticos das questões decididas no julgado recorrido e na decisão apresentada como dissidente. Tal procedimento, por si só, é insuficiente para preencher condição de recebimento do recurso, uma vez que o inc. IV, do art. 74, da LC/PR 113/05, exige que o dissídio seja analiticamente demonstrado.

O Recurso de Revisão previsto no art. 74, da LC/PR 113/05 é modalidade recursal instituída com inspiração nos Embargos de Divergência, previstos nos artigos 1043[4] e 1044 do Código de Processo Civil, mostrando-se adequada a aplicação, no que cabível (considerando o modo de funcionamento dessa Corte de Contas), das orientações dos Tribunais Judiciais Pátrios acerca da matéria, especialmente no que tange à (a) impossibilidade de reexame de provas; e (b) necessidade de que os julgados refiram-se às mesmas e exatas circunstâncias fáticas.

Os embargos de divergência são cabíveis apenas a partir de decisões exaradas em sede de recursos extraordinários ou especiais, exatamente para pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da interpretação de dispositivo legal, de modo que em tal modalidade recursal nunca poderão ser levadas questões que digam respeito ao reexame de provas, consoante posicionamento já sumulado[5].

No âmbito do Recurso de Revisão, igualmente destinado a pacificar o entendimento da Corte acerca da aplicação do Direito, não cabe a reabertura de questões de fato, ou de reapreciação de provas.

O pressuposto recursal de divergência jurisprudencial exige o confronto de teses, o que somente é possível quando as decisões confrontadas adentrem, ambas, o mérito da situação discutida, tendo por supedâneo fatos idênticos e ensejando decisões distintas. No presente caso, contudo, o recorrente não demonstra, de forma analítica, que o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas de divergência tenham concedido soluções díspares para situações equivalentes.

Não demonstrada a negativa de vigência de dispositivo legal, nem tampouco a ocorrência de dissídio jurisprudencial, deixo de receber o recurso de revisão

interposto por Nelson Leal Junior.

GCFAMG em 22 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

2. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

4. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

5. Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

PROCESSO Nº - 710760/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 514/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara de Prado Ferreira solicitou a “abertura de Tomada de Contas Especial” em desfavor do Serviço de Água e Esgoto local, bem como do Sr. Sérgio Barbosa, ex-gestor da Entidade. O feito foi instruído com extenso relatório elaborado por Comissão Especial de Inquérito (Peças 04/13).

O Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, com fulcro em disposições do RITCE/PR, determinou a atuação do expediente como representação (v. Despacho 2152/19-GP – Peça 14), havendo sido realizada distribuição por sorteio a este julgador (v. peça 15).

É o necessário relato.

Duas questões se colocam previamente ao juízo de admissibilidade do expediente.

Primeiramente, observa-se que, além do Relatório da CEI, nenhum documento probatório foi acostado. Sem prejuízo de tal peça demonstrar o intenso trabalho de fiscalização realizado, não pode esta Corte instaurar investigação sem ao menos indícios documentais.

Em segundo lugar, nota-se no trecho final do Relatório que, além desta Corte de Contas, também foi realizada comunicação ao Ministério Público Estadual (havendo, inclusive, menção à prévia existência de inquérito civil acerca da matéria).

Sem prejuízo da independência de instâncias, há de se sopesar que se mostra improdutiva a realização de investigação concomitante por dois órgãos públicos acerca dos mesmos fatos e com possibilidade, a grosso modo, de aplicação das mesmas penalidades.

Face ao exposto, determino a intimação da Câmara de Prado Ferreira, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 dias:

(i) Informe se foi realizada comunicação ao Ministério Público Estadual e se existe procedimento de investigação em curso (se possível com indicação do estágio de desenvolvimento);

(ii) Na hipótese de a resposta à questão anterior ser negativa ou se o Parquet noticiar que não foi dado andamento à averiguação dos fatos, deverão ser apresentados documentos probatórios em relação às irregularidades denunciadas.

Destaco, por oportuno, que a cordialidade na apresentação da documentação de forma ordenada e classificada, sem a juntada de documentos repetidos e/ou inúteis à apreciação do feito, e reunida de forma a permitir a melhor apreciação contextual dos fatos ocorridos, evidencia o esforço em elucidar as alegadas faltas.
GCFAMG em 22 de maio de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 272138/19
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 596/19

O Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeito, do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de instruir procedimento investigatório criminal, encaminhou requerimento ao Exmo. Presidente desta Corte solicitando a relação de despesas realizadas pelo Município de Campo Bonito no ano de 2012 (e que não foram precedidas de prévio empenho e liquidação), bem como informações a respeito do julgamento do Recurso de Revista n.º 617408/15, do qual sou Relator. O Gabinete da Presidência[1] encaminhou o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)[2], que, sobre o nominado Recurso de Revista, porque em trâmite, opinou pela disponibilização de chave de acesso ao solicitante. No entanto, em atenção ao Despacho n.º 2064/19 do Gabinete da Presidência, recebi o presente requerimento, para deliberar acerca do pedido ministerial, que recai sobre processo de minha relatoria. Nesse passo, autorizo, ao requerente, o pleno acesso aos autos digitais do Recurso de Revista n.º 617408/15. Devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, 17 de maio de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Despacho 1558/19 – GP – peça 03.
2. Despacho 490/19 – CGF – peça 04.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 293310/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC
DESPACHO: 522/19
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que especifique e se manifeste acerca da indicação contida no item 2.1.1 da Instrução 5/19 (peça 49) referente à adoção de medidas para o enquadramento da entidade como empresa estatal dependente e que confirme se subsiste a ressalva.
Curitiba, 3 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244342/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR:
DESPACHO: 587/19
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito no período.
Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção da restrição decorrente do saldo bancário a descoberto, tendo em vista que “o saldo negativo de R\$ 628.416,41 na conta 36056 é o saldo contábil da conta em 31/12/2014 e considera os valores que passaram em conciliação, ou seja, com a efetivação das operações pendentes o saldo passou a ser negativo. [...]” Contudo, compulsando o Acórdão que apreciou as contas relativas ao exercício de 2013, observa-se que tal apontamento foi ressalvado em face de sua regularização nos exercícios de 2015 e 2016, tendo como fundamento o opinativo contido na instrução da CGM.
Diante da aparente similitude dos pontos levantados nas citadas instruções e das conclusões distintas, solicita-se nova oitiva da unidade técnica para esclarecimentos quanto à identidade das circunstâncias ora apontadas.
Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Curitiba, 16 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133540/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, EDGARD RODRIGUES ROCHA

JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOUO FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILANE CRISTINA COSTA
DESPACHO: 593/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 334770/19 (Peças n.ºs 132 e 133), a advogada Kamille Ziliotto Ferreira junta documento semelhante ao contido na Petição Intermediária n.º 285043/19 (Peças n.ºs 128 e 129).
II. A documentação já havia sido analisada por meio Despacho n.º 516/19-GCDA (Peça n.º 130). No entanto, reanalisando o caso, revejo meu posicionamento e entendo ser viável a exclusão da procuradora acima citada e da advogada Tailane Cristina Costa (cujo nome se encontra na Peça n.º 129), uma vez que a parte continuará representada por outros advogados, dispensando-se a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil.
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis e arquivamento.
Curitiba, 17 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260120/02
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 602/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 316984/19 (Peças n.ºs 273 e 274), o Município de Mandirituba solicita cópia do processo n.º 104116/01, que se encontra apensado ao presente.
II. Analisando o caso, verifico que, embora apensado a este no sistema, não existe o inteiro teor dos autos n.º 104116/01 no processo digital. Ocorre que, por se tratar de expediente mais antigo, foram digitalizadas apenas as principais peças do protocolo mencionado para composição destes autos de execução.
III. Em contato telefônico, foi confirmado que o processo físico se encontra em poder da Câmara Municipal de Mandirituba, onde pode ser consultado na íntegra.
IV. Adicionalmente, autorizo a disponibilização de cópia do presente expediente, de modo que, por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
a) Entrar em www.tce.pr.gov.br;
b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
c) Clicar em Cópia de autos digitais;
d) Informar o n.º do Processo;
e) Digitar o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.
Curitiba, 20 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303790/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 612/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 710/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 45), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VILSON GARCIA DALSENTE (CPF n.º 427.165.279-20), referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 3266/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 24);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 21 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 266110/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 677/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2322/2018 - Segunda Câmara (peça 36), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 682/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 271/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALDECIR GARCIA MARQUES, CPF nº 523.090.299-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Com relação ao opinativo ministerial, para que se promova a intimação da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, entendo que, por se tratar de recomendação, a

execução da medida, em caráter cogente, deve se dar em procedimento próprio, motivo pelo qual remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que verifique se houve atendimento à recomendação contida no item III, do Acórdão nº 2322/18, da 2ª Câmara, referente ao encaminhamento da documentação relativa ao concurso público realizado mediante o Edital nº 001/2018, e respectivas admissões, para apreciação e registro neste Tribunal, adotando-se, em caso negativo, as medidas cabíveis.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação e nova conclusão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1059958/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE MOTOCICLISMO DE CURITIBA, GILBERTO ROSA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 678/19

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e a Federação Paranaense de Motociclismo de Curitiba, mediante Termo de Convênio nº 12/2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.403, tendo por objeto a realização de etapas do campeonato paranaense das modalidades motocross, velocross, cross country e enduro de regularidade.

Durante a instrução processual a Federação Paranaense de Motociclismo e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte apresentaram defesa e documentos (peças nºs 18, 20-25, 32 e 38-44).

Por meio da Instrução nº 189/19 (peça nº 48) e do Parecer nº 284/19 (peça nº 49), a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas apresentaram opinativos pela irregularidade das contas, com aplicações de multas aos responsáveis.

Contudo, previamente ao julgamento do feito, entendo oportuno a intimação dos jurisdicionados para que apresentem os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Plano de Trabalho e Aplicação e execução de despesas:

Por meio da defesa oferecida na peça 20 (fl. 09), o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte assevera:

“Em que pese não tenham sido discriminadas as datas das etapas de execução do convênio, especificou-se, no Plano de Aplicação, que os recursos seriam utilizados em 10 (dez) eventos durante o ano de 2013. Assim, considerando que foram especificados, por etapa, os valores que seriam gastos em cada item a ser adquirido, entendeu o Ordenador de Despesas, à época, pela regularidade do Plano de Aplicação, visto que este continha os requisitos mínimos necessários e era suficiente para embasar a execução do Convênio nº 12/2012.”

Considerando que o documento mencionado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte que serviu de fundamento para a análise da prestação de contas ora em análise não consta dos autos, deve o Concedente encaminhar tal documento.

Ademais, considerando o apontamento de realização de diversos eventos e a ausência de discriminação no Plano de Aplicação trazido no SIT das etapas ou campeonatos a que se referem cada uma das despesas, deve a Federação Paranaense de Motociclismo encaminhar documento discriminando tais gastos de acordo com os eventos realizados.

b) Da extrapolação do Plano de Trabalho e Aplicação:

Considerando o apontamento de que foram executadas despesas em valores superiores ao avençado e que o Concedente informa na peça nº 20 (fls. 09-11) que se trata de responsabilidade exclusiva do Tomador o cumprimento do art. 10 e art. 11, IV da Instrução Normativa nº 61/2011, deve o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte esclarecer se efetivamente houve a legitimação das despesas executadas em valores superiores ao Plano de Trabalho e Aplicação, apresentando, ser for o caso, o respectivo termo de convalidação de despesas.

c) Termo de cumprimento dos objetivos:

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte assevera que “diferentemente do processo utilizado anteriormente, a emissão do Termo de Objetivos Atingidos não se dá mais de forma manuscrita pela Entidade Concedente, de modo que não mais existe um documento físico neste sentido” e que “a avaliação quanto ao cumprimento dos objetivos é realizada através do próprio Sistema Integrado de Transferências, no campo Termo de Fiscalização”.

Ademais, indica que é possível inferir do “documento acostado em anexo (Anexo V), tal processo de avaliação foi regularmente cumprido pela Entidade Concedente, culminando com o julgamento pela regularidade das contas do Tomador, em vista do atingimento, com êxito, das metas fixadas pelo Plano de Aplicação”. (peça nº 20, fl. 12)

Em que pese o entendimento da Entidade, o art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas dispõem:

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

[...]

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.

[...]

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...] § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

[...]

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema. (original não grifado)

Desse modo, como é possível inferir da leitura das normas dessa Corte de Contas, a implementação do SIT não afasta a necessidade de expedição de um termo específico certificando o cumprimento dos objetivos, que deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema dos termos de fiscalização e do relatório circunstanciado.

Assim, deve o Concedente apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e a Federação Paranaense de Motociclismo para que apresentem os esclarecimentos e documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 17002/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 682/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 3007/18, da 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 659/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 323/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Inajá, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 695728/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 683/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti (peças nºs 202/203) em face do Acórdão nº 1104/19 - Pleno, veiculado em 15/05/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 91078/19

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE FRANCISCO RODRIGUES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 684/19

1. Retornaram os autos com a certificação do decurso de prazo (peça 20) concedido pelo Despacho nº 210/19-GCIZL (peça 16), tanto para a apresentação de contraditório pelo Município de Apucarana, como para o atendimento à diligência no sentido de que “informe a esta Corte, tão logo sejam realizadas as alterações promovidas no edital de licitação em questão”.

2. Diante disso, a fim de regularizar a citação de todos os interessados, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades noticiadas.

3. Bem assim, para que intime tanto o Município de Apucarana quanto a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, para que informe a esta Corte, no mesmo prazo, a respeito da abertura de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico – SRP nº 08/2019, revogado em 15/02/2019, ou acerca da desistência definitiva da contratação, encaminhando, em caso de novo certame, a cópia integral do respectivo processo, com o alerta de que o não atendimento às determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o prazo para resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal para instrução, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, facultada, ainda, em conformidade com o art. 278, §1º, a indicação de diligências complementares e/ou documentos necessários para a instrução processual.

5. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
6. Após retornem para decisão.
7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 120770/19

ORIGEM: 1º OFÍCIO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO
INTERESSADO: 1º OFÍCIO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 685/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 80262/19, em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República, por meio do ofício nº 1430/2019, contido na peça nº 2.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 686/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Goioerê e o Sr. Luiz Roberto Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer nº 577/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 740754/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 687/19

1. Tendo-se em conta o julgamento pela rejeição da exceção de suspeição oposta, por meio do Acórdão nº 1219/19 – do Tribunal Pleno, com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto, contido nas peças 145/146, em face do Acórdão nº 635/19 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Em razão dos embargos de declaração opostos, com fulcro no §2º, do mesmo artigo, deixo de exercer juízo de admissibilidade, neste momento, sobre o Recurso de Revista interposto pelos Srs. Pythagoras Schemidt Schroeder, Mauricio Mesadri, Maximo Bruno Ducci, contido nas peças nº 151/152.
4. Após, retornem conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 299721/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 688/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 306/2019 - Segunda Câmara de 19/02/2019 (peça 46), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 701/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 300/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RENAN LEAL GONCALVES, CPF nº 263.658.188-07, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1160284/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INEZ DE LOURDES MARRAFOM TOLEDO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)
PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 689/19

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue o registro e acompanhamento da sanção prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme item 2), do Acórdão nº 2730/16 – Pleno (peça nº 127), aplicada ao Sr. Osvaldo Alves Medeiros, por meio do item II, do Acórdão nº 1015/14, da Segunda Câmara (peça nº 32).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 845811/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FLAVIA LOPES GABANI, LUIZ FRANCISCO ZANELLA, MARCO AURELIO FORNAZIERI, MARIANA MOUAD, THALITA AGUIAR MOLIN MIGUEL, VINICIUS COLUSSI BASTOS
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/19

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em decorrência do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 111/2016, concernente à contratação temporária de Professores[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

1. Foram admitidos: FLAVIA LOPES GABANI, LUIZ FRANCISCO ZANELLA, MARCO AURELIO FORNAZIERI, MARIANA MOUAD, THALITA AGUIAR MOLIN MIGUEL e VINICIUS COLUSSI BASTOS.

PROCESSO N.º: 923630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MARILENE APARECIDA HORNICK, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 058/2015, do Município de Campo do Tenente, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 23/11/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARILENE APARECIDA HORNICK, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 51667/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WELYNGTON ALVES DA ROSA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 231/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 390/19, peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 171099/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RESPONSÁVEL MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

DESPACHO 384/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

PROCESSO Nº: 151345/18

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JCMM

DESPACHO Nº 5/19

1. Retornam os autos a esta Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar após a designação pelo ilustre Corregedor-Geral de defensor dativo para defender a indiciada declarada revel.

2. Em face do contido no art. 171, §1º, da Lei Estadual nº 19.573/18 c/c art. 16, §1º, do Regimento Interno, fica INTIMADO o Dr. LUIZ HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 44.237), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, com indicação do local onde poderão ser localizadas.

3. Publique-se.

Curitiba, em 23 de maio de 2019.

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TIAGO MORAES RIBEIRO

MEMBRO

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL

MEMBRO

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 260775/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI (CPF: 990.665.649-20)

EDITAL Nº 42/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 610/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI (CPF: 990.665.649-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (CPF: 016.908.769-72) E

GENEZIO GONÇALVES DA LUZ (CPF: 039.766.649-79)

EDITAL Nº 43/19

Em cumprimento ao Despacho nº 203/2019, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GENEZIO GONÇALVES DA LUZ (CPF: 039.766.649-79) e fica INTIMADO o Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (CPF: 016.908.769-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 845168/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JURANDY RIBAS DE ALMEIDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 747/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 722/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 846225/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 748/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 726/19 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual e do ato:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 749/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 721/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 902602/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 750/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 735/19 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA- Gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 810961/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: EDNA JAMINE ALVES METELSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 751/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 738/19 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 789369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 752/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 740/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972611/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DOS ANJOS MAGAN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 753/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 749/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972414/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 754/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer nº 750/19 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme

cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 764245/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 755/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 747/19 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 200802/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CICERA DE FATIMA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 756/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 752/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 199537/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI, MOACIR SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 757/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 755/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 360733/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE PAULO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 758/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 757/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1093056/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL, MARCOS CESAR CORREIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 759/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 764/19 (peça processual nº 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: MARCOS CESAR CORREIA conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 68811/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROBERTO PEDRO BOM

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 760/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 748/19 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 120329/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, ERACILDA NOGUEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 761/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 743/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 295707/19
ENTIDADE: MARCELO CAMPOS DA SILVA
INTERESSADO: MARCELO CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2164/19

Retornam os autos com o Despacho nº 191/19 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, em resposta à questão nº 1 formulada por Marcelo Campos da Silva (peça 2), informa que recebe Declaração de Bens de membros e servidores do quadro próprio deste Tribunal de Contas, conforme o disposto na Portaria nº 196/2001 (cuja cópia se anexa ao final deste Despacho).

Esta Presidência esclarece que restam prejudicadas as respostas aos questionamentos 02 a 09 contidos na peça 02 uma vez que, conforme pesquisa efetuada no site de legislação do Estado do Paraná (<https://www.legislacao.pr.gov.br/>), no âmbito estadual não foram encontradas leis, em sentido estrito, que regulamentem o disposto na Lei nº 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito Federal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 336209/19

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2264/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 2710/19 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69730/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 2265/19

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que “dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2019, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1012/19 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 09 e 13).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 149/2019 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site deste Tribunal.

Diante disso, declaro encerrado este processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 398. ...

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 341890/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2266/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 07/19 que dispõe sobre a inclusão de objetivos e retificação no nome do Comitê de Ouvidoria.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299257/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2277/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa por meio do qual informa que, junto à sua Vice-Presidência de Desenvolvimento e Políticas Públicas, irá promover encontro técnico da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon) nos dias 23 e 24 de maio de 2019 na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Para tanto, solicita desta Presidência a indicação de técnicos da Rede Indicon desta Corte de Contas para a citada reunião, sem pelo menos um servidor ligado ao IEGM e um servidor ligado ao IEGE, preferencialmente da área de fiscalização.

Pelo Despacho nº 610/19 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações opina pelo encerramento do feito “tendo em vista o indeferimento do pedido de participação de servidor deste Tribunal no referido evento” (procedimento administrativo nº 328338/19).

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 195508/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENITE
INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2280/19

RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2016, que se encerra em 13/06/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, cujo objeto contratual é a contratação de assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Lei Anotada.com – Contratação Pública; c) Web Regime de Pessoal e d) Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC.

De acordo com a Escola de Gestão Pública, que solicita a prorrogação (peça 3), o aditivo justifica-se pelos seguintes motivos:

Por meio do presente, solicitamos a renovação do contrato entre o Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR e a Editora Zênite para a assinatura de periódicos especializados on-line. Isto por que com mais de 27 anos de atuação, o Grupo Zênite consolidou-se como referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte jurídico para a Administração. Contrato pretendido na presente renovação será por 12 meses, com valor anual de R\$ 12.750,75 (doze mil setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

O contrato teve início de sua vigência em 13 de junho de 2016, podendo ser prorrogado, conforme a cláusula 4[1] do contrato. No que se refere à previsão de reajuste contratual, assim dispõe o Contrato nº 18/2016:

10.DO REAJUSTE DE PREÇO

10.1. O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, tendo como índice a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, sendo o acréscimo proporcional à diferença percentual entre o índice vigente 30 (trinta) dias antes da data do início deste contrato e o que vigorar 30 (trinta) dias antes da data do vencimento de cada mensalidade a reajustar.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos habilitatórios: CND- Estadual (peça 7); CND-Federal (peça 5); CND-Municipal (peça 6); CNDT (peça 19, fl. 5); FGTS (peça 19/ fl. 4); Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR (peça 19/ fl. 9); Sócio Majoritário – CNJ (Peça 19/ fl. 1-2); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ (peça 19/ fl. 7); Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Peça 19/ fl. 7) e CADIN Estadual (peça 19/ fl. 3)

Atestou-se ainda o desempenho satisfatório na prestação dos serviços pela empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, conforme Relatório de Boa Execução (peça 17) apresentado pelo fiscal do contrato.

A Supervisão de Licitação e Contratos – SLC por meio do Despacho nº 131/19 apresentou relatório dos atos processuais, consignou ainda que “as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.”

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 134/19 (peça 28), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 26/2019.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 167/19, constante da Peça nº 29, opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2016. A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 50/19 (peça 30), pontuou os aspectos de controle e economicidade, concluindo, por fim pelo prosseguimento dos autos.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, considerou as peças de instrução processual regulares para demonstrar a viabilidade jurídica da prorrogação da avença com a adequada incidência do índice de reajuste pactuado. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2016 com a ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A está prevista na cláusula quatro e tem fundamento no artigo 103, inciso II[2], da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Diretoria Jurídica do Tribunal, nos termos do Parecer nº 167/19, opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditivo pretendido para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses.

Consoante ao Decreto Estadual nº 4.993/2016, artigo 9º, §6º[3] que estabelece como regra geral a necessidade de no mínimo três preços de prestadores de serviços, a unidade requisitante para demonstrar a vantagem econômica da manutenção do contrato juntou à peça 12, pesquisa dos preços praticados em contratos similares firmados entre a empresa e outros órgãos públicos.

Com efeito, constatou-se que os valores constantes na pesquisa de preços estavam inferiores aos contidos na proposta de peça 04, a DIJUR, por meio do Despacho nº 03/19 (peça 24), destacou que “a proposta apresentada pela contratada não levou em consideração que já há contrato em vigor prevendo índices de reajuste.”

A SLC, portanto, consoante o despacho nº 198/19 (peça 25), discriminou os valores dos itens do contrato, atualizando-os conforme índice de reajuste previsto no contrato, resultando em R\$ 10.289,82 (dez mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Refeita a proposta pela contratada, constante na peça 27, o valor ofertado somou R\$ 10.251,35 (dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Portanto, restou comprovada a vantajosidade para a Administração Pública pela manutenção do feito, uma vez que o valor da proposta encontra-se abaixo do reajuste previsto pelo índice IGP-M, conforme planilha de cálculo constante na peça 25.

No que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018 deste Tribunal de Contas, consoante a opinião técnica da DIJUR, foram juntados aos autos os documentos necessários.

Entretanto, não foi respeitado o prazo mínimo de noventa dias previsto no artigo 19, parágrafo único, da IS nº 119/2018[4] o que, segundo a assessoria jurídica, “não prejudica a prorrogação, nem anula o processo, mas que deve ser seguido nas próximas solicitações de prorrogação”.

Os documentos carreados aos autos também demonstram o interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato, além de sugerirem que os serviços contratados foram prestados regularmente, já que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada (peças 3 e 27).

Ademais, constam nos autos pareceres favoráveis à formalização do aludido aditivo

da Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas. Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, de maneira que se pode afirmar, estreme de dúvida, inexistir nos autos obstáculos à celebração da prorrogação e reajuste do contrato nº 18/2016.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2016, celebrado com a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 18/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 13 de junho de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, reajustando o valor contratual pelo IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, no valor de R\$ 10.251,35 (dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4. DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá sua vigência de 13 de junho de 2016 à 12 de junho de 2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 9º, § 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços. (Grifo Nosso)

4. IS nº 119/2018, art. 19, Parágrafo Único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 306008/19

ENTIDADE: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2284/19

Tendo em vista a emissão da Certidão nº 8050/19-DG (peça 9), em atendimento à solicitação formulada por José Evangelista de Albuquerque, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307055/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2287/19

Tendo em vista o Despacho nº 605/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o qual ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se pelo indeferimento do pleito, comunique-se ao solicitante para que informe objetivamente o que pretende de fato alterar, com a documentação comprobatória.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal para que aguarde a resposta do solicitante.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720660/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ROGERIO MASETTO

ADVOGADOS: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2288/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 602/19-CGF (peça 59), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias, nos termos propostos pela Instrução nº 778/19-CGM (peça 57). Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 305060/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2290/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0023.17.000422-2, solicita acesso ao processo nº 276.969/17.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 276.969/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 302738/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2295/19

Retornam os autos com a Informação nº 55/19 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343566/19

ENTIDADE: D&F COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

INTERESSADO: D&F COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2298/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa D&F Comércio de Materiais e Equipamentos EIRELI, CNPJ nº 28.275.797/0001-59, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente à entrega dos bens objeto da Nota Fiscal 2483, relativa ao processo 832784/18.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, sigam à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343663/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2299/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Matelândia por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000412-60.2017.8.16.0115, solicita que seja informado se já houve decisão definitiva proferida no processo nº 1110449/14, e, em sendo positiva a resposta, que seja encaminhada cópia do processo àquele Juízo haja vista a impossibilidade de visualização pelos meios já indicados por este Tribunal por ocasião de requerimentos protocolados anteriormente pelo interessado.

Autorizo o acesso pela Vara da Fazenda Pública de Matelândia ao processo nº 1110449/14, e respectivos apensos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que realize

cópia dos referidos processos em mídia digital (compact-disk). Após, retornem a esta Presidência para expedição de ofício de comunicação ao solicitante.

Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para:

- encaminhamento do ofício de comunicação à Vara da Fazenda Pública de Matelândia, o qual deverá estar acompanhado da mídia digital (Compact-Disk) que vier a ser elaborada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, contendo cópia do processo nº 1110449/14 e de seus respectivos apensos;
- disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado; e
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 346395/19

ENTIDADE: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2309/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Luiz Costa Taborda Rauen, Diretor Presidente da CuritibaPrev - Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, por meio do qual relata que a entidade foi criada pela Lei Municipal nº 15.072/17 para administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário complementar a serem oferecidos aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba.

Destaca que a CuritibaPrev integra a administração indireta municipal de Curitiba, sujeitando-se, assim, à fiscalização deste Tribunal, na forma do disposto no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal.

Por tal motivo, informa que encaminhou a esta Corte, em 8 de janeiro deste ano, a documentação para criação do cadastro da entidade, o qual foi efetuado em 25 de janeiro.

Sustenta, contudo, que o acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal (em especial o Sistema de Informações Municipais – SIM e o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP) não foi prontamente concedido, sob a alegação, “por parte do Departamento de Cadastro do Tribunal, de que, por se tratar de um modelo diferente de classificação jurídica, a solicitação estaria sendo analisada pelo Gabinete da Presidência, conforme e-mail em anexo, de 14 de março”.

Não obstante tal fato, relata que, em 13 de maio, a entidade foi surpreendida por uma solicitação do Município de Curitiba de correção de itens não atendidos pela CuritibaPrev constantes da Agenda de Obrigações Municipais.

Observa que esse atraso decorreu do fato de que a CuritibaPrev não foi cientificada da liberação de acesso aos sistemas desta Corte.

Assevera, outrossim, que a entidade entrou em efetivo funcionamento somente em 01 de outubro de 2018, que vem operando com uma equipe reduzida e que “está com sérias dificuldades para o cumprimento das referidas obrigações, tendo em vista a urgência do cumprimento e a ausência de sistemas informatizados, como aqueles com que conta a Administração Direta do Município de Curitiba, para a geração das informações pretendidas pelo Tribunal”.

Aduz, ainda, que os procedimentos contábeis adotados pelas EFPC não guardam relação com aqueles exigidos e regulamentados por este Tribunal, não havendo previsão, nos materiais disponibilizados, de como uma entidade de previdência complementar deve prestar as informações contábeis requeridas.

Diante do exposto, requer:

- A concessão de prazo para a prestação das informações solicitadas;
- A disponibilização, pela Escola de Gestão Pública, de treinamento para a equipe da CuritibaPrev, a fim de possibilitar a melhor compreensão do funcionamento dos sistemas e das melhores práticas na prestação das informações cabíveis;
- A designação de técnico ou equipe técnica deste Tribunal que será responsável pela fiscalização da CuritibaPrev, para o estabelecimento de um canal de comunicação com vista à correta orientação e supervisão, para a melhor consecução do interesse público.

No tocante ao prazo solicitado pela CuritibaPrev para que possa prestar as informações solicitadas, constato que pedido idêntico foi formulado na Prestação de Contas Anual da entidade, protocolada sob o nº 198698/19, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Por tal razão, devem os autos seguir ao gabinete do mencionado relator para deliberação acerca de tal requerimento.

Após, sigam à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para manifestar-se quanto ao requerimento constante na alínea “c” acima descrita, bem como para adotar eventuais providências pertinentes ao referido pedido.

Por fim, sigam à Escola de Gestão Pública para manifestação quanto à possibilidade de disponibilização de treinamento para a equipe da CuritibaPrev, na forma solicitada pelo interessado.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 674/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 172508/19, resolve

REVOGAR

a partir de 06 de maio de 2019, a Portaria n.º 590/19, disponibilizada no DETC n.º 2044, de 22 de abril de 2019, referente à cessão funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud, licença governamental.

PREÇO MÁXIMO: Preço máximo global está fixado em R\$ 206.546,28.

DATA DE ABERTURA: 11 de junho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - CNPJ - 76.568.708/0001-05.

PROCESSO Nº: 54482/2019.

OBJETO: O objeto deste contrato é o serviço de publicação em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas deste Tribunal, para publicações de extratos de editais, contratos, atas, balanços, comunicados e outras publicações correlatas.

VALOR: R\$ 8.568,00.

DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 11/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, CNPJ/MF Nº 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 80971/2019.

OBJETO: O objeto deste Contrato é a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02(dois) elevadores marca Thyssenkrupp n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças.

VALOR: R\$ 18.883,68, referente a manutenção e o valor estimado de R\$ 30.000,00, referente aos materiais utilizados nos reparos.

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski